



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
E DIREITOS HUMANOS

JÚNIA OLIVEIRA DE ANUNCIÇÃO

A JUSTIÇA BATE À PORTA:
O Papel do Oficial de Justiça na Efetividade da Prestação Jurisdicional

Palmas
2015

JÚNIA OLIVEIRA DE ANUNCIAÇÃO

A JUSTIÇA BATE À PORTA:

O Papel do Oficial de Justiça na Efetividade da Prestação Jurisdicional

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Federal do Tocantins, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, sob a orientação da professora doutora Aline Sueli de Salles Santos.

Palmas

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

A636j Anunciação, Júnia Oliveira de.

A Justiça Bate à Porta : O Papel do Oficial de Justiça na Efetividade da Prestação Jurisdicional . / Júnia Oliveira de Anunciação. – Palmas, TO, 2015.

116 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2015.

Orientadora : Aline Sueli de Salles Santos

1. Oficiais de Justiça. 2. Componente Humano. 3. Prestação Jurisdicional. 4. Direitos Humanos. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).



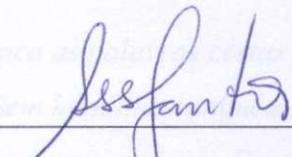
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
E DIREITOS HUMANOS

JÚNIA OLIVEIRA DE ANUNCIÇÃO

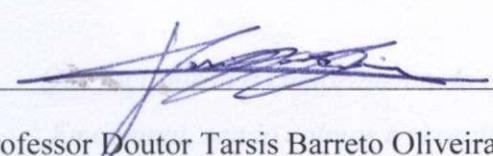
A JUSTIÇA BATE À PORTA:

O Papel do Oficial de Justiça na Efetividade da Prestação Jurisdicional

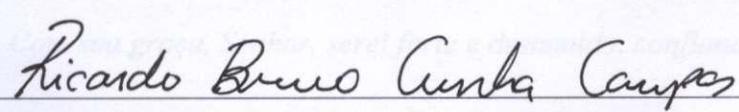
Avaliada pela Banca Examinadora em 14/12/2015.



Professora Doutora Aline Sueli de Salles Santos (Orientadora)



Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira (membro interno)



Professor Doutor Ricardo Bruno Cunha Campos (membro externo)

Oração do Oficial de Justiça

*Senhor,
Estou saindo para mais um dia de trabalho.
Sei que posso contar com sua proteção.
Sei que colocarás na minha boca as palavras certas para que eu possa cumprir minha missão
Sem humilhar ninguém, sem levar meu semelhante ao desespero.
Com sua força me mantereis calmo e paciente. Sei também que iluminarás as pessoas com as
Quais vou me encontrar hoje.
Que elas compreenderam a minha missão.
Que facilitarão o cumprimento do meu dever e que acima de tudo, manterão o equilíbrio
Emocional, sendo calmas e receptivas, não se voltando contra mim, que estarei em suas
Casas ou negócios, sozinho, desarmado.
Com sua graça, Senhor, serei forte e destemido, confiando minha vida na sua proteção e
Misericórdia.*

Amém.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiro, a Deus por nunca desistir de mim.

Aos meus pais, Armindo e Noeli, que na sua simplicidade, morando no Rio Grande do Sul, quando não sabiam o que dizer para me ajudar intercediam por mim em oração. O meu melhor.

Aos meus amados irmãos Antônio, Guione, Tânia, Noemi, Eunice e aos meus sobrinhos, Norton, Catiele, Gabriela, Guiliane e Ingrid e pessoas que certamente acreditam que eu sou merecedora de tudo o que já conquistei e torcem pelas futuras vitórias.

A ESMAT, sem a qual eu não teria tido a oportunidade de angariar conhecimentos e, principalmente a Sra. Maria Luiza C. P. Nascimento, que com paciência me socorreu ainda na fase da seleção do projeto.

Aos professores do Programa de Mestrado, que de alguma forma contribuíram para que eu me tornasse melhor, em especial a professora e minha orientadora Aline Sueli de Salles Santos, por ter me acolhido quando tudo parecia perdido e por ter acreditado em mim, apesar de todos os contratempos me direcionou no caminho a trilhar.

Aos Juízes de Direito da comarca de Gurupi, especialmente o Dr. Edimar de Paula, pelas inúmeras vezes que me recebeu em seu gabinete com simplicidade e educação.

Ao querido amigo e doutorando, gaúcho, Paulo Moura, pelos conselhos, apoio e amizade a mim ofertados mesmo à distância.

Aos queridos pastor Edgard e sua esposa Fernanda por não me julgarem as falhas e pela sabedoria e carinho a mim dispensados.

À minha amiga Lucia Cayrta Mendonça Carvalho, pelas horas e horas de conversa e pelas palavras de ânimo sempre que precisei.

À minha amiga Eliandra Milhomem de Souza, também mestranda e serventuária da justiça, pela grande ajuda prestada na organização dos pensamentos e ideias.

À minha amiga Christyanne de Oliveira Silva, também Oficial de Justiça, que não mediu esforços em me ajudar, com a qual sei que posso contar em qualquer situação.

A Marília, minha psicóloga que me deu todo o suporte necessário durante minhas quedas emocionais, a qual sempre sorri de alegria, apreciando a forma com que me reergo.

Ao Asafe, meu cachorrinho, amigo de todas as horas.

RESUMO

Este trabalho identifica a importância da função exercida pelo Oficial de Justiça, que diuturnamente bate à porta das pessoas para, além de cumprir seus deveres institucionais, possibilitar aos jurisdicionados uma prestação jurisdicional efetiva. A bem-vinda tecnologia processual que visa contemplar a tão desejada celeridade processual, inovou principalmente a possibilidade de acompanhar todos os passos do processo em tempo real, exigiu que a prestação jurisdicional seja mais rápida, mas não pôde substituir o componente humano, e nessa linha, o papel do OJ, como elo jurisdicionado e Judiciário, se faz bastante presente. Com base nas funções exercidas há séculos, discutiu-se sua presença dentro da maioria dos órgãos que compõe o Judiciário até hoje, diante da era eletrônica e o novo Código de Processo Civil. Identificou-se seu perfil dentro outras realidades, como a possível extinção do cargo, sua relevada atuação nas diversas áreas do Direito e sua inclusão no novo paradigma social, proposto pela autocomposição no novo Código de Processo Civil. Buscou-se evidenciar o elo propiciado pelo oficial de justiça entre o jurisdicionado e o Judiciário como meio de concretizar a justiça, que vai além do processo eletrônico, bem como identificar o atual perfil deste servidor, conhecendo suas atribuições e regulamentação ao qual está sujeito. Utilizou-se as pesquisas teóricas e empírica. Demonstrou-se a função do OJ como importante componente humano e partícipe da entrega da boa prestação jurisdicional, alicerçada pelos direitos fundamentais positivados na Constituição Federal, vislumbrado pela nova atribuição de mediador de litígios no cenário do novo CPC, prestes a entrar em vigor.

Palavras-chave: Oficiais de Justiça. Componente Humano. Prestação Jurisdicional.

ABSTRACT

This work identifies the importance of the function performed by the Bailiff, who continually knocks on people's doors to not only fulfill their institutional duties, but also enable an effective jurisdictional adjudication. The welcome procedural technology, which aims to encompass the much-desired speedy trial, innovated particularly the possibility to follow every step of the process in real time, by demanding the adjudication to be faster, but could not replace the human component; therefore, the role of the Bailiff, as a link between the claimants and the Judiciary, is still present. Based on the functions performed over the centuries, we discussed their presence within the majority of the organs that make up the judiciary until today, considering the electronic age and the new Civil Procedure Code. We identified their profile within other realities, such as the possible extinction of the office, their relevant acting in several areas of law and their inclusion in the new social paradigm, proposed by its self-composition in the new Civil Procedure Code. We sought to highlight the link afforded by the Bailiff between the claimants and the judiciary as a means to achieve justice, which goes beyond the electronic process, as well as to identify the current profile of this server, by knowing their duties and the regulations to which they are subject. We used the theoretical and empirical research. We pointed the function of the Bailiff as an important human component and participant in the delivery of good adjudication, based on the fundamental rights positivized in the Constitution, glimpsed by the new attribution of a dispute mediator in the new scenario of the CPC, about to come into effect.

Keywords: Bailiffs. Human Component. Jurisdictional Adjudication.

LISTA DE SIGLAS

OJ - Oficial de Justiça

TJTO - Tribunal de Justiça do Tocantins

LC - Lei Complementar

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CF - Constituição Federal

SOJUSTO - Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Tocantins

PCCS - Plano de Cargos, Carreiras e Salários

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| 1 INTRODUÇÃO | 100 |
| 2 A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA COMO UM DIREITO HUMANO DO JURISDICIONADO | 13 |
| 3 A CARREIRA DO OFICIAL DE JUSTIÇA | 19 |
| 3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CARREIRA DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO MUNDO E NO BRASIL | 19 |
| 3.2 O OFICIAL DE JUSTIÇA COMO AGENTE PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO ... | 277 |
| 3.2.1 Prerrogativas e Responsabilização do Oficial de Justiça | 32 |
| 3.2.2 O Oficial de Justiça nos Órgãos do Poder Judiciário | 366 |
| 4 A CARREIRA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO ESTADO DO TOCANTINS | 455 |
| 4.1 ATRIBUIÇÕES | 466 |
| 4.2 FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO | 488 |
| 4.3 A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA | 50 |
| 4.4 ASPECTOS ORGANIZACIONAIS | 533 |
| 5 A ATUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO SISTEMA E-PROC | 577 |
| 5.1 ATIVIDADES CARTORÁRIAS | 611 |
| 5.2 DIFICULDADES PARA EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS FACE AO SIGILO PROCESSUAL E A DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS NO PROCESSO DIGITAL | 644 |
| 6 A ATUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | 700 |
| 7 ALGUMAS QUESTÕES POLÊMICAS | 777 |

| | |
|---|-------------|
| 7.1 SEGURANÇA E PORTE DE ARMA | 777 |
| 7.2 RESOLUÇÃO 48/2007 E A FORMAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA | 812 |
| 7.3. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E LOCOMOÇÃO | 844 |
| 7.4 O FUTURO DA CARREIRA FACE A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CARGO 888 | |
| 7.4.1 Informações Prestadas pelas Associações de Alguns Estados..... | 88 |
| 7.4.2 Análise da Função do Oficialato de Justiça..... | 90 |
| 8 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL | 944 |
| 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 98 |
| REFERÊNCIAS..... | 101 |
| APÊNCIDE I - Tabela 2 – Lista de Contatos dos Sindicatos | 1066 |
| APÊNCIDE II – Tabela 3 - Lista de Contatos de Associações..... | 108 |
| APÊNCIDE III – Tabela 4 - Lista de Contatos de Federações..... | 110 |
| APÊNCIDE IV – Folheto Explicativo..... | 111 |
| APÊNCIDE V – Modelo de Proposta de Autocomposição..... | 114 |
| ANEXO I - Tabela de Progressão Remuneratória..... | 115 |

1 INTRODUÇÃO

Passados alguns anos da implantação do Sistema eletrônico no Poder Judiciário, verificou-se a almejada celeridade processual, devido a transparências dos andamentos processuais, acompanhados em tempo real, já que os processos não podem ficar estagnados como nos moldes do mandado físico (papel). Sendo possível realizar alguns atos processuais por meio eletrônico, surgiu a discussão de que as atribuições dadas aos Oficiais de Justiça diminuiriam a ponto de facilitar a extinção do cargo.

Neste sentido, tornou-se oportuno lembrar a atuação desta categoria que é conhecida no seio da sociedade desde os tempos bíblicos e passa por quase todos os órgãos do Poder Judiciário. Na condição de subordinado do Juiz *longa manus* do Estado, é o *longa manus* do juiz. Até mesmo, quando se fala em extinção, muda-se apenas a nomenclatura, haja vista que a função permanece, não há como extirpá-la, portanto, a mudança é legal, mas não condiz com a relevância social do cargo, conhecido a séculos, o qual concretiza os direitos exigidos pelo jurisdicionado, quando exerce seu direito de exigir a prestação estatal.

A mestranda exerce o cargo de Oficial de Justiça no Poder Judiciário do Estado do Tocantins há 13 anos, sendo conhecedora da realidade vivida pelos jurisdicionados que necessitam do contato humano para aproximá-los da Justiça ao contrário da máquina que na maioria das vezes induz o ser humano ao isolamento.

A permanência do Oficial de Justiça como componente humano, enfrentando os desafios da imprevisibilidade, a velocidade e transparência processual e o desafio a ser enfrentado a partir do novo Código de Processo Civil é importante à entrega de uma prestação jurisdicional satisfativa e alicerçada nos direitos fundamentais?

Por isso, o trabalho visa demonstrar a importância da função desta categoria na efetividade da prestação jurisdicional, demonstrando que como agente público do Poder Judiciário e tendo recebido a prerrogativa da fé pública, hoje atua diante do processo eletrônico, enfrentando uma nova realidade.

Para demonstrar esta importância, traçamos objetivos onde buscamos fazer um apanhado do percurso histórico do papel do Oficial de Justiça, diante do processo eletrônico atualmente praticado e a importância do componente humano.

Buscamos evidenciar o elo propiciado pelo oficial de justiça entre o jurisdicionado e o Judiciário como meio de concretizar a justiça, bem como identificar o atual perfil deste servidor, conhecendo suas atribuições e regulamentação ao qual está sujeito.

Esta dissertação foi estruturada em oito capítulos, seguidos de considerações finais, referências, apêndices e anexos. O primeiro capítulo trata-se da introdução.

No segundo capítulo, reforçou-se a prestação jurisdicional como alicerçada nos direitos fundamentais positivados que corroboram com a justiça célere, voltada a atender o cidadão o acesso à justiça de forma satisfativa, na concepção de renomados constitucionalistas e processualistas

No terceiro capítulo, voltou-se para a carreira do Oficial de Justiça, perpassando pelos tempos bíblicos, e sua evolução histórica no mundo e no Brasil, demonstrando a sua atuação na condição de auxiliar da justiça e subordinado do juiz.

No quarto capítulo, buscou-se descrever a carreira do Oficial de Justiça Tocantinense, a fim de clarear sobre suas atribuições, sua ascensão remuneratória e capacitação profissional ofertadas pelo Tribunal de Justiça.

No quinto capítulo, reforçou-se atual situação do Oficial de Justiça diante da implantação do Sistema E-Proc para entender suas dificuldades em cumprir alguns atos processuais dada a transparência e velocidade de informações, bem como a sua necessidade de analisar o processo virtual, exercendo assim também uma atividade interna.

No sexto capítulo, buscou-se afirmar a importância da atribuição do Oficial de Justiça, de acordo com sua atuação no novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor no ano vindouro, o qual além de manter expressa suas atribuições, colocou em seu ofício o papel de mediador na autocomposição.

No sétimo capítulo, discutiu-se algumas questões consideradas polêmicas, por tratarem da segurança e integridade física e mental do Oficial de Justiça, que busca o direito de portar arma, luta pela exigência da formação em Direito para melhor exercer a função jurisdicional, bem como a enfadada questão da indenização transporte, já que utiliza seu próprio veículo para trabalhar. Também foi tratada a questão do futuro da carreira, e a realidade de outros Estados da Federação.

No oitavo capítulo, buscou-se oferecer propostas simples capazes de melhor atender o jurisdicionado, muitas vezes penalizado pela formalidade da linguagem jurídica e até mesmo dos ambientes forenses.

Para conhecer a realidade da atual situação no Brasil, enviamos ofícios via email para algumas entidades classistas (sindicatos, associações, federações), a fim de demonstrar a situação atual jurídico-política do Oficial de Justiça e apontar sugestões para a melhoria da sua atuação nos dias atuais, de forma a simplificar a vida do jurisdicionado, diante da conhecida formalização do Direito.

Foram utilizadas duas metodologias:

A pesquisa teórica, por meio de coleta de dados em livros, artigos científicos, dissertações, teses de doutorado e relatórios de pesquisas.

Pesquisa empírica, por meio de requerimentos e questionários encaminhados a órgãos sindicais e setores de Gestão de Pessoas e de Estatísticas do Tribunal de Justiça do Tocantins.

2 A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA COMO UM DIREITO HUMANO DO JURISDICIONADO

As reivindicações sociais por uma justiça imparcial e rápida não são recentes e podem ser remotas, no mínimo à época medieval, por volta de 1215. A Carta Magna da Inglaterra, em seu artigo 29, já previa que a ninguém seria vendido, negado ou retardado o direito à justiça. Mas, a grande inovação desta cláusula foi dispor que o direito de acesso à justiça não poderia sofrer atrasos injustificados.

Uma leitura mais detalhada de todo o documento enseja a conclusão de que direito de acesso à justiça deveria ser gratuito, eficaz e rápido (ANNONI, 2008).

O reconhecimento dos direitos sociais, direitos fundamentais de segunda dimensão, implicou na exigência por parte da sociedade de uma atuação positiva do Estado e numa reforma das instituições jurídico-políticas, no sentido de garantir uma justiça efetiva.

Por meio do Estado democrático, o direito de acesso à justiça efetiva encontrou terreno fértil para firmar-se como um direito fundamental por excelência, embora já se tivesse feito reconhecer como um direito humano (ANNONI, 2008).

Paulo Cesar Santos Bezerra define o direito de acesso à uma justiça efetiva como direito natural do ser humano, pois lhe é inerente e indispensável (BEZERRA, 2001).

O 5º artigo da Constituição Federal elenca que os direitos ao acesso à justiça, no inciso XXXV e à razoável duração do processo, no inciso LXXVIII, são direitos fundamentais, portanto direitos humanos positivados, o que se faz necessário é torna-los efetivos diante dos obstáculos a serem transpostos pelo jurisdicionado.

Neste aspecto, trazemos à tona duas questões relevantes: a desigualdade das partes e a formalização do Direito.

Ao examinar as barreiras do acesso, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) detectaram um padrão de obstáculos criado por nossos sistemas jurídicos mais pronunciados para as pequenas causas e para autores individuais, especialmente os pobres, além de vantagens especiais aos litigantes organizacionais, que usam o sistema judicial para obterem seus interesses. O que traz maiores problemas para que os indivíduos afirmem seus direitos em ações judiciais por danos menores que aquelas

De um lado temos partes desiguais, portanto, uma mais fraca, de outro lado temos um Direito complicado, formal, na maior parte das áreas, quando há vários setores onde a simplificação é tanto desejável quanto possível. Se a lei é mais compreensível, é mais acessível

às pessoas comuns. Do contrário, a dificuldade de acessar Justiça, por falta de informação da população quanto aos seus direitos aliada à dificuldade socioeconômica distancia o jurisdicionado do que se propôs o Estado.

A finalidade não é fazer uma justiça “mais pobre”, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres. E, se é verdade que a igualdade de todos perante a lei, igualdade efetiva – não apenas formal – é ideal básico de nossa época, o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir a um produto jurídico de muito maior “beleza” – ou melhor qualidade – do aquele de que dispomos atualmente (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p.165).

Na busca de concretizar CB/88, que preconiza a igualdade de todos perante a lei, já que é ela a dirigente dos direitos, inerentes ao homem. A começar, o sistema do direito de acesso ao judiciário deve ser igualmente acessível a todos, para depois produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

Os direitos fundamentais dizem respeito a garantias oponíveis contra o Estado, com a finalidade de proteção do particular, para equilibrar tanto as relações entre o cidadão e o Estado quanto as relações entre os próprios particulares. O destinatário das normas de direitos fundamentais é o Estado (AHRENS, 2010).

Visto que não é dado ao público a autotutela, o Estado chamou para si a função estatal de compor litígios, de declarar e realizar o Direito. É ele que põe à disposição dos jurisdicionados a via processual, onde sendo titular ou não do direito material invocado, o indivíduo ou a coletividade pode acionar o Judiciário para que a controvérsia ou o conflito de interesses seja dirimido.

A partir do momento em que o Estado-Juízo é acionado ele tem o poder e obrigação de prover a jurisdição, ou seja, de resolver a lide submetida à sua apreciação (DONIZETTI, 2012).

Assim, o Estado imbuído do poder, para atender as partes litigantes tem a tarefa de disponibilizá-las um terceiro, que é o Juiz, o qual deve pronunciar e executar uma sentença fundamentada, nos moldes do (art. 93, IX, CF) como se fosse uma *longa manus* do Estado, com celeridade e efetividade (AHRENS, 2010).

Nessa linha, todo o magistrado é um juiz constitucional e carrega em seu cargo o dever de efetivar o papel de Estado Constitucional que coopera com a implementação do Estado social, que vai além de proclamar a abertura do Judiciário a todos, e vai além de efetivar o acesso à Justiça (TAVARES, 2013).

Um dos remédios para garantir a igualdade das partes se encontra na Assistência Judiciária para os Pobres, entendidos por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) como a Primeira Onda de acesso à justiça:

Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p.32).

Estando o menos favorecido assistido judicialmente, está presente a técnica processual adequada e nisso é possível a concretude da efetividade da tutela jurisdicional.

Saindo do campo individual, muitos problemas jurídicos enfrentados pelos pobres são pequenos para justificar ações individuais, até mesmo inadequadas, posto que envolvem grupos, por isso, passando a interesses coletivos, senão contra os fortes sistemas organizacionais.

Neste caso, para tutelar seus direitos invoca-se a segunda e terceira onda, esta que trata de um conjunto mais amplo de forma que os Tribunais que melhor atendam a população através dos operadores do direito (juízes leigos, estagiários, bacharéis), aquela voltada a cuidar da representação em juízo dos interesses difusos, pois com a maior representação dos grupos, também proteger seus interesses ensejou a transformação do papel do juiz e de conceitos básicos como a “citação” e o “direito de ser ouvido”, repercutindo em direitos conexos, como o contraditório e ampla defesa (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

No Brasil, o acesso à justiça encontra respaldo no artigo 5º, XXXV, CF o qual estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, com efeito a norma se estende a todos e por não permitir a autotutela, confere aos particulares o direito de ação. É ela, a Constituição Federal, que deve eliminar as desigualdades sociais que impeçam ou dificultem o cidadão de exigir uma prestação jurisdicional do Estado

Corroborando com esse entendimento, Luiz Guilherme Marinoni (2004) ao afirmar:

O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos, diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos (online).

Em outro trabalho monográfico, Marinoni (2013) assevera que o direito de participar adequadamente do processo, com a apresentação de alegações e de produção de provas em prazo racional, são os meios capazes de promover o convencimento do juiz, para isso, é indispensável o procedimento adequado.

Para que a jurisdição possa exercer a sua missão – que é tutelar os direitos – e para o que cidadão realmente possa ter garantido o seu direito fundamental de ação, não há outra alternativa a não ser admitir ao juiz a supressão da omissão inconstitucional ou da insuficiência de proteção normativa ao direito fundamental de ação (MARINONI, 2013, p. 362).

No tocante a ação como garantia de participação do cidadão com relação aos direitos difusos e coletivos e na gestão pública, Marinoni (2013) defende a ideia de democracia participativa com o povo participando diretamente no poder, o que é imprescindível para a justa organização da sociedade, ainda que o particular possa participar individualmente, já que o art. 5º, LXXX, da CF, estabelece que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

Para garantir o acesso à justiça, o artigo 5º da CF/88 dispõe ao jurisdicionado os princípios inerentes à jurisdição, sendo eles a inafastabilidade do judiciário, garantindo a todos o acesso ao Poder Judiciário, pelo qual este não pode deixar de atender a quem venha a juízo pedir uma solução para uma pretensão fundada em direito, e o juiz natural, assegurando que ninguém pode ser privado do julgamento por juiz independente e imparcial, afastando o tribunal de exceção (CINTRA, 2011).

O Juiz Natural ou Juiz Legal, tem competência exclusiva para os atos aos quais está preordenado, segundo leciona, é Jacinto Coutinho (2013) por isso, pode excluir todos os demais, evitando manipulações indesejáveis, que tem segundo ele o escopo de extinguir os privilégios das justiças senhoriais, oriundos do pensamento iluminista à época da Revolução Francesa, portanto, o Juiz Natural firmado está no princípio da isonomia, pressuposto da imparcialidade.

Em consequência do acionamento da máquina judiciária, pela propositura da ação, surge o direito ao contraditório e da ampla defesa. A ampla defesa assegura as condições do réu de apresentar, no processo, todos os elementos que estejam a seu alcance.

Entre as cláusulas que afirmam a ampla defesa, estão o direito à defesa técnica, que tem o escopo de garantir a paridade de armas, a fim de manter o equilíbrio processual, portanto, promovendo no processo a igualdade e justiça. O contraditório é decorrência da ampla defesa, pois exige, a igualdade no processo, mais, visa restaurar um princípio da igualdade entre as partes, que por essência são diferentes (TAVARES, 2013).

Sobre a função do juiz de resolver litígios, pondera Marinoni (2004) que ele deve zelar pela idoneidade da prestação jurisdicional, pois não basta uma tutela jurisdicional sem a

aplicação da técnica processual adequada, que seria inefetiva. Para ele, o jurisdicionado não é obrigado a se contentar com um procedimento inidôneo, já que seu direito não se resume apenas à possibilidade de acesso ao procedimento legal, mas ao alcance da igualdade e efetividade das medidas judiciais.

Para dar efetividade jurisdicional aos direitos fundamentais, positivados como direito humano, o que se espera do Estado é que seja o garantidor do acesso à justiça e da duração razoável do processo, segundo Ahrens (2010), quanto mais célere o processo, mais pessoas terão acesso ao sistema judicial, em razão da sua maior credibilidade, ou pelas melhores condições físicas e humanas de atendimento dos que chegam até as vias do sistema.

No processo de consolidação e expansão do Estado Democrático de Direito, a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004 (EC45/2004), é resultado das cobranças ao Estado de uma justiça mais justa e célere (ANNONI, 2008).

Nesse contexto, a celeridade surge como um requisito indispensável para uma efetiva prestação jurisdicional. Isso faz da duração razoável do processo uma condicionante da efetividade da prestação jurisdicional.

A expressão prazo razoável tem origem na Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950. Esse termo aparece também em outros instrumentos internacionais, tais como: a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1950; a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, da OEA, de 1948, etc., todavia, o direito de acesso à justiça em um prazo razoável só ganhou forças recentemente.

No Brasil, o direito de acesso à justiça em um prazo razoável não surgiu recentemente. Surgiu nos escombros da Segunda Guerra Mundial, ainda que de forma muito tímida. E foi criar raízes mais fortes com a Emenda Constitucional 45, de 2004, que consagrou o direito humano de acesso à justiça em um prazo razoável (ANNONI, 2008).

Certo é que, seja lá em qual diploma ou instrumento em que apareça, por duração razoável do processo deve-se compreender o direito de todo indivíduo de obter, do Poder Judiciário, uma resposta pronta e efetiva, sem delongas, atrasos ou demora.

A demora na prestação jurisdicional é, pois, considerada uma violação do direito de acesso à justiça efetiva.

Rui Barbosa já dizia que uma justiça tardia deve ser considerada uma injustiça institucionalizada.

O processo não apenas deve se preocupar em garantir a satisfação jurídica das partes, mas principalmente, para que essa resposta aos jurisdicionados seja justa, é imprescindível que se faça em um espaço de tempo compatível com a

natureza do objeto litigado. Do contrário, torna-se utópica a tutela jurisdicional de qualquer direito (WAMBIER, 2005).

A prestação jurisdicional efetiva deve obedecer ao preceito constitucional estabelecido no inciso LXXVIII, do art. 5º da CF, onde a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, vislumbrados na EC/45, que aliados à garantia do devido processo legal, pela ampla defesa, direito ao juiz natural, direito a não ser preso sem autorização e direito a não ser processado por provas ilícitas, vislumbram a intrínseca relação entre o devido processo legal e dignidade humana (MENDES, 2013).

É neste cenário que merece destaque a atuação dos Auxiliares da Justiça, pois eles são peça fundamental para o acesso à justiça. Dentre eles, veremos, em especial, a atuação do Oficial de Justiça, pois é por meio dele que tradicionalmente a relação processual se triangulariza, por meio da citação, bem como é ele o encarregado por entregar ao jurisdicionado a resposta final do processo, a sentença. Ademais, com a entrada em vigor do processo eletrônico e do novo Código de Processo Civil, o papel do Oficial de Justiça passa a ser ressignificado, aumentando sua importância para a efetividade da prestação jurisdicional.

3 A CARREIRA DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Diante da importância que tem o Oficial de Justiça no contexto de uma prestação jurisdicional efetiva, é imprescindível que se faça um estudo mais aprofundado acerca deste cargo, abordando desde aspectos relevantes a questões polêmicas que envolvam essa classe de auxiliares da justiça.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CARREIRA DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO MUNDO E NO BRASIL

O termo Oficial de Justiça pode-se observar que a função por ele exercida emana desde os tempos bíblicos do Antigo Testamento, onde Jesus o menciona durante o Sermão da Montanha, descrito no livro de Mateus, capítulo 5, versículo 25, quando fala “entra logo em acordo com teu adversário, enquanto estás com ele a caminho do tribunal, para que ele não te entregue ao juiz, e o juiz ao oficial de justiça, e seja posto na cadeia”.

Outra interessante passagem bíblica se encontra em Atos dos Apóstolos, Capítulo 16, do versículo (35-40)¹. Este capítulo trata sobre a prisão do Apóstolo Paulo e Barnabé na cidade de Tiatira (uma das colônias gregas na época pertencente ao Império Romano), quando os pretores (do latim *praetor*) atuais magistrados, enviaram os oficiais de justiça para colocá-los em liberdade. Por terem sido açoitados e presos injustamente, Paulo, cidadão romano e conhecedor da lei invocou seus direitos exigindo a retratação dos pretores.

As funções que nos dias atuais são desempenhadas pelos OJ, no Direito Romano, se deram pela compilação, por Justiniano I, das leis editadas entre 529 e 565 d.C, atribuindo aos “*apparitores*” e “*executores*” a função de auxiliar os legisladores e os juízes na execução de sentenças do juiz a que estivessem vinculados (NARY, 1992).

¹ 25 Quando amanheceu, os pretores enviaram **oficiais de justiça**, com a seguinte ordem: Põe aqueles homens em liberdade. 36 Então, o carcereiro comunicou a Paulo estas palavras: Os pretores ordenaram que fôsseis postos em liberdade. Agora, pois, sai e ide em paz. 37 Paulo, porém, lhes replicou: Sem ter havido processo formal contra nós, nos açoitaram publicamente e nos recolheram ao cárcere, sendo nós cidadãos romanos; querem agora, às ocultas, lançar-nos fora? Não será assim; pelo contrário, venham eles e, pessoalmente, nos ponham em liberdade. 38 Os oficiais de justiça comunicaram isso aos pretores; e estes ficaram possuídos de temor, quando souberam que se tratava de cidadãos romanos. 39 Então, foram ter com eles e lhes pediram desculpas; e, relaxando-lhes a prisão, rogaram que se retirassem da cidade. 40 Tendo-se retirado do cárcere, dirigiram-se para a casa de Lídia e, vendo os irmãos, os confortaram. Então, partiram.

Conforme a Lei das XII Tábuas, fonte legal das mais antigas do Direito Romano, o chamamento do réu a juiz “de in jus *vocando*” ficava a cargo do próprio autor. O direito teria de ser respeitado e a ninguém era lícito fugir ao chamamento judicial – “Se convocas alguém à presença do magistrado e ele se recusar, testemunha essa recusa e obriga-o a comparecer” (ALTAVILA, 1997).

De acordo com Altavila (1997) são as partes que dirigem o processo e estas não estão submetidas a existência de OJ na função processual, tanto que o autor da demanda tomava a iniciativa de executar a citação, que poderia ir até a violência.

No século V d.C., a citação generalizou-se por “*libellus conventionis*”, na qual o executor recebia do réu as “*sportulae*” (*custas*) proporcionais ao valor da causa. Caso o réu refutasse a pretensão do autor, esta chegava ao seu conhecimento através do executor pelo “*libellus contradictionis*” (PACHECO, 2000).

Considerando o período em que perdurou a prática da citação e execução da sentença por parte do próprio credor, que trazia ao juiz o seu adversário, pouca importância tiveram os oficiais de justiça, na época medieval.

Sob a égide do Direito Romano e Canônico à medida que o processo comum vai se formando, o oficial de justiça readquiriu a posição de auxiliar do juízo, cabendo ao *muntius* ou *missus* atuar desde citação inicial do processo até a execução judicial da sentença.

No Direito Francês antigo os auxiliares de justiça eram divididos em duas categorias: os oficiais judiciários e os huissiers. Os primeiros, hoje comparados aos Escrivães e escreventes, os segundos hoje os oficiais de justiça (PIRES, 2001). Segundo Nary (1992), o Decreto de 14 de junho de 1813 consolidou disposições antigas e modernas sobre a função dos oficiais de justiça, sendo considerado Lei Orgânica da Classe.

Com a instituição da Monarquia em Portugal, o rei D. Afonso II, durante o período de 1212 a 1223, foi buscando fortalecer o poder real e tentando restringir os privilégios da nobreza, nomeou o primeiro meirinho-mor do reino, que seria o magistrado mais importante da vila, cidade ou comarca, para garantir a intervenção real na esfera judicial.

Apareceu então a atividade dos oficiais de justiça, que figuraram nos forais e nos primeiros documentos legislativos, como meirinho, expressão ainda hoje utilizada na linguagem forense. O *meirinho-mor* era o magistrado, o *meirinho* era o Oficial de Justiça, Oficial dos ouvidores e dos vigários gerais, que prendia, citava, penhorava e executava outros mandados judiciais (PIRES, 2001).

Tanto no direito francês, como no italiano e no alemão, as certidões que o Oficial de Justiça escreve têm fé pública, salvo se declaradas falsas por sentença judicial, realiza

notificações e execuções independente de ordem judicial com ampla iniciativa, mas responde pela violação de deveres legais (NARY, 1990).

Nos séculos XVII e XVIII, sob o domínio geral da coroa portuguesa, prevalecia a justiça honorária, os ocupantes de importantes cargos não eram remunerados, eram escolhidos por ser “homens bons”, influentes pela sua riqueza. A justiça era centralizada e, a formação do quadro de governo era feita por vereadores e juizes, para administração da justiça. Os juizes tinham ampla jurisdição, deveriam manter a ordem, defender a jurisdição real, conter o abuso dos poderosos, policiar estalagens, assistir os vereadores e agir no controle fiscal, para isso contavam com outro grupo de funcionários, denominado oficiais de justiça (tabeliães, escrivães, contadores), e outros oficiais menores (porteiros, carcereiros, meirinho, etc.) (HESPANHA,2006).

Neste sentido, no Brasil colonial, também ocorrem uma semelhança, pois cabia aos juizes de fora², além das atividades judiciais, a presidência da câmara municipal e uma série de responsabilidades administrativas, desde a supervisão de estalagens até medidas de caráter econômico (WEHLING,2004).

O Brasil colonial, na vigência das Ordenações Afonsinas, buscou sistematizar as leis a fim de evitar os “vários direitos” e os prejuízos jurídicos e administrativos.

Em 1521, D. Manoel promulgou as Ordenações Manuelinas, para corrigir e atualizar as normas afonsinas.

Por fim, as Ordenações Manuelinas foram reformadas pelas Ordenações Filipinas, base do direito português até o séc. XIX, que entraram em vigor no Brasil em 1603, e se mantiveram até o Código Civil de 1916 (PAULA, 2002).

As Ordenações Filipinas, com grande importância nas estruturas administrativas e jurídicas de Portugal, contribuíram com vários atos de repercussão para o Direito, trazendo cinco livros, sendo que no Livro I, tratou dos magistrados (Meirinho-mor) e dos oficiais de justiça (meirinho), vale destacar algumas atribuições, reponsabilidades, direitos e prerrogativa (PORTUGAL, 1870).

No Livro I, título XXI, se encontra o Meirinho que anda na corte, que deve andar continuamente na corte, prender os malfeitores e fazer tudo o que lhe for ordenado. Correr de noite o lugar, para cuidar da segurança; executar penhoras, levando um valor à custa da parte

² Segundo Hespanha (2006:255), na estrutura da administração municipal, partindo da Câmara, havia os Juizes das sisas na (Fazenda), os Juizes dos órfãos (Política) e os Juizes ordinários e de fora (Justiça), justiça ordinária (cível e criminal), justiça de fora (presidência da câmara e algumas matérias de governo e política)

do condenado, para ele e seus homens quando a diligência for fora do lugar e seus arrabaldes; defender os barqueiros que trazem os mantimentos à Corte; levar as penas dos excomungados, devendo ser tratados como autoridade, tendo direito a pousada para si e para seus homens (PORTUGAL, 1870).

No título XXII, o Meirinho das cadeias, cumpre o que for determinado pelo Meirinho-mor, ou pelo Regedor, ou Corregedor, tendo o ofício de prender e trazer presos às audiências, havendo para si e para os homens que lhes acompanharem mantimentos; também acompanha os presos para fazer suas necessidades e deve cuidar para que estes não sejam maltratados, sem razão por pessoa alguma (PORTUGAL, 1870).

Nesse ponto, vale destacar que o meirinho deveria andar armado, o que nos remete à figura do Alcaide-mor, responsável pela guarda do castelo de qualquer investida externa, homem de extrema lealdade à Coroa, que presta apoio ao serviço judicial, contando com o apoio dos carcereiros e do meirinho³, dentre outros.

Em breve análise do que se passou, sob um ponto de vista jurídico no Direito Romano e no reinado em Portugal, bem como sua aplicação no direito luso-brasileiro, até os dias atuais, percebe-se algumas semelhanças na função dos OJ, que exerciam várias atividades no mesmo ofício, ou seja, como auxiliares dos juízes na execução de sentenças, atuavam desde a citação inicial do processo até a fase da execução judicial da sentença, desenvolviam diligências externas a fim de realizar a constrição de bens, prendiam malfeitores e faziam tudo o que lhes fosse ordenado, sempre na condição de subordinados (PORTUGAL, 1870).

A estrutura da administração judicial na Colônia Brasileira se deu a partir de 1548, onde funcionários exerciam suas funções de auxiliares da Justiça, como Escrivães (para escrever os autos dos processos), Tabeliães (para garantir a validade dos documentos) e os Meirinhos (para fazer diligências e prender os suspeitos), os quais auxiliavam os Juízes, os Ouvidores e o Ouvidor-Geral (SALGADO, 1985).

Encontramos na obra “Fiscais e Meirinhos”, de Graça Salgado (1985), várias indicações sobre a função do meirinho no Brasil Colonial mesmo antes da sua administração ser estruturada, assim alguns nomes estão ligados à função de meirinho, que vai facilmente de uma atribuição à outra:

³ O Livro I, traz no título LXXV a figura dos Alcaldes pequenos das cidades e vilas, Oficial de Justiça, investido de autoridade pública, que desempenhava o seu cargo nas diligências em que se fazia preciso defender a autoridade judicial, e rebater a violência de alguém, como nos atos de penhoras, embargos, prisões, etc.

1532 – ALCAIDES-PEQUENOS – Cargo criado no ano de fundação de São Vicente. Era escolhido pela Câmara, sendo requisito ser “homem bom” e casado na cidade, vila ou lugar. Era um Oficial de Justiça encarregado de defender a autoridade judicial local, policiando dia e noite as cidades de vilas, prendendo por mandado dos juízes ou em flagrante delito, trazendo presos às audiências perante os juízes.

1532 – PORTEIROS - Também escolhidos pela Câmara, sendo suas atribuições fazer penhoras onde residirem e nos lugares próximos, bem como apregoar as deliberações da Câmara.

1534 – MEIRINHO – Criado em 10 de março de 1534, por nomeação do capitão-mor (donatário), sua atribuição era auxiliar o ouvidor ou os juízes ordinários nas funções de justiça. (Carta de doação da Capitania de Pernambuco a Duarte Coelho).

1548 – MEIRINHO DA ALFÂNDEGA – Criado em 17 de dezembro de 1548, suas atribuições eram fiscalizar a entrada, o carregamento e a saída de embarcações no porto, bem como fazer diligências como os demais Meirinhos.

1580-1640 – São acrescentadas as seguintes atribuições ao cargo de MEIRINHO: fazer execuções, penhoras e demais diligências necessárias à arrecadação da fazenda dos defuntos, caso o provedor dos Defuntos e Ausentes assim o determine, conforme o (Regimento dos Provedores, Tesoureiros e Oficiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, de 10.12.1613)

1603 – MEIRINHO (DO PROVIDOR DAS MINAS) – Cargo criado em 15 de agosto de 1603, sua atribuição era executar as diligências necessárias em coisas tocantes às minas, segundo as ordens do provedor de minas. (Regimento das Terras Mínerais do Brasil)

1751 – MEIRINHO DA CASA DA RELAÇÃO – Criado em 07 de março de 1609, sua atribuição era acompanhar o governador de sua casa até a Relação, permanecendo nela enquanto ele despachasse, acompanhar o ouvidor-geral, nas audiências, assistir em todas as audiências dos desembargadores da Relação e usar os regimentos do meirinho das cadeias da Casa de Suplicação. Como meirinho das cadeias deveria usar o regimento das cadeias da Corte, prender os delinquentes e acudir às brigas e confusões acontecidas de dia ou à noite.

Assim, na época do Brasil Colonial, a terminologia adotada foi a de Meirinho, oriunda do direito luso-brasileiro, pois a organização burocrática dos municípios teve seu início com a promulgação das Ordenações Filipinas- em Portugal até 1867, no Brasil- até 1916.

O nosso primeiro diploma legislativo processual (civil, comercial e penal) foi as Ordenações Filipinas, e no Brasil Independente, as leis portuguesas vigentes em Portugal teriam eficácia desde que não contrariasse a soberania nacional.

A primeira Assembleia Constituinte foi instalada em 1823, e na Constituição de 1824 dois artigos tratam dos “oficiais de justiça”, como se lê:

Art. 156. Todos os Juizes de Direito e os Officiaes de Justiça são responsáveis pelos abusos de poder e prevaricações que cometerem no exercício de seus Empregos; esta responsabilidade se fará efetiva por Lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato e concussão haverá para eles ação popular, que poderá ser intentada dentro de um ano e dia pelo próprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida por Lei.
(BRASIL, 1988)

Nessa época, dentro de um governo monárquico, o Poder Judiciário era exercido por juizes vitalícios, e a despeito da responsabilidade pelos cargos, Paula (2002) ressalta sobre a possibilidade da propositura da ação popular contra juizes de direito e oficiais de justiça.

Assim, temos que já desde a primeira constituição a importância de exercer o cargo de forma condizente com a lei, devendo os OJ evitar abusos de poder ou agir de forma parcial, sob pena de responsabilidade, além de estarem sujeitos às penalidades por crimes no âmbito administrativo.

O Código de Processo Criminal promulgado pela Lei de 29 de novembro de 1832, estabeleceu, em seu artigo 20, a função do Oficial de Justiça. Vejamos:

Art. 20. Estes Officiaes serão nomeados pelos Juizes :de Paz, e tantos, quantos lhes parecerem bastantes para os desempenho das suas, e das obrigações dos Inspectores.

Ainda,

Art. 21. Aos Officiaes de Justiça compete:

1º Fazer pessoalmente citações, prisões, e mais diligências.

2º Executar todas as ordens do seu Juiz.

Art.22. Para a prisão dos delinquentes, e para testemunhar qualquer facto de sua competência, poderão os Officiaes de Justiça chamar as pessoas que para isso forem próprias, e estas obedecerão, sob pena de serem punidas como desobedientes.

Nessa época, os OJ podiam ser nomeados e demitidos pelos Juizes de Direito e os Juizes de Paz, e seus emolumentos eram fixados de acordo com os diferentes atos, cabiam-lhes a função de fazer as citações pessoalmente, as prisões e executar as demais diligências que seu juiz ordenasse (PIRES, 2001).

Após a proclamação da República (1889), segundo Paula (2002) na primeira Constituição em 1891, foi criada a Justiça Federal para atuar ao lado das Justiças Estaduais, já sendo abolida a justiça municipal. Aqui vemos, no artigo 60, a nomenclatura aos oficiais: “As

sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por oficiais judiciários da União, aos quais a polícia local é obrigada a prestar auxílio, quando invocado por eles. ”

No séc. XX, a Constituição de 1934 trouxe algumas inovações como o mandado de segurança, a Justiça Eleitoral e Militar. Destaca-se aqui o artigo 91, que trata dos funcionários públicos, como aqueles que exercem cargo público permanente, então respondem por abusos ou omissões no exercício da profissão.

A Constituição de 1937 com relação ao Poder Judiciário, atribui a competência dos tribunais em elaborar os regimentos internos para o funcionamento das secretarias, cartórios e serviços auxiliares e conceder licença aos juízes e serventuários. Além de asseverar que os funcionários públicos respondem solidariamente com a Fazenda Nacional, estadual ou municipal, no exercício do cargo.

A Constituição de 1937 reformula a redação quanto à responsabilidade por danos, determinando que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos, causados pelo quadro de funcionários, na forma culposa.

As constituições seguintes não trouxeram alteração sensível quanto ao Judiciário ou seus servidores públicos, no que tange aos assuntos pertinentes a este Poder.

Por fim, a atual Constituição de 1988, se volta ao povo no sentido de justiça social, valorizando a cidadania e a soberania popular, sob o comando dos direitos humanos. Traz o Conselho Nacional de Justiça como componente do Poder Judiciário, por meio da EC/45, um órgão que visa a transparência do Judiciário, pelo controle dos órgãos judiciais, bem como estabelece a competência privativa dos tribunais, no seu art. 96:

Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
 - b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;
 - c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
 - d) propor a criação de novas varas judiciárias;
 - e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
 - f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados.
- (CF, art. 96, I, 1988) (grifos nossos)

Vê-se que, na história constitucional brasileira, o OJ já apareceu no texto constitucional em 1824, mas é objeto principalmente de legislação infraconstitucional. No contexto das

constituições, vai se valer das regras relativas ao Judiciário, aos servidores públicos e ao processo.

A doutrina ressalta que, no ordenamento jurídico pátrio, a mesma posição de subordinação que mantinha durante as Ordenações Filipinas, é a de hoje mantida pelo oficial de justiça, qual seja, cumpre as ordens judiciais, salvo alguns casos onde seja permitido tomar atitudes independentemente de autorização do juiz, como exemplo, a citação com hora certa, prevista no Código de Processo Civil, e o arresto na execução, mesmo assim, somente quando expressamente permitido (MARCATO, 2005).

Neste sentido, a função do Oficial de Justiça é subalterna, tal qual foi seu início, devendo ele cumprir as ordens judiciais, expressas em mandados, e suas tarefas podem ser classificadas como atos de intercâmbio processual (citações, intimações, etc.) e atos de execução ou coação (penhora, arresto, condução, remoção, etc.) (THEODORO, 2009).

Os oficiais de justiça são considerados auxiliares permanentes da justiça, participando invariavelmente de todos os processos, incumbidos das diligências externas do juízo, realizadas fora do recinto do fórum e onde se encontrem as pessoas ou bens relacionados ao seu dever de atuar. A atividade processual inclui os atos de comunicação processual, as constrições sobre pessoas ou coisas, as constatações a fim de verificar as condições de imóveis, etc., devendo ele cumprir estritamente as ordens do juiz, “não lhe cabendo entender-se diretamente com a parte interessada no desempenho de suas funções” (DINAMARCO, 2011, p.226).

Portanto, uma das funções mais antigas da história é a exercida pelo OJ, perpassando desde os tempos bíblicos até os dias de hoje, prestando relevante auxílio à justiça, alcançando a lugares, coisas e pessoas, que batem às portas do Judiciário buscando a concretização de seus direitos, e que para isso, enfrenta muitas situações adversas diante do imprevisível que ocorre face ao teor do mandado judicial. É ele que fisicamente se coloca frente a frente dos litigantes, enfrentando forças opostas diretamente da parte ou indiretamente de seus representantes, ao cumprimento do comando. O OJ não deve se escusar de ir aos locais de difícil acesso, tampouco pode fraquejar diante da imprevisibilidade, sob pena de incorrer em arbitrariedade, ficando sujeito às penalidades da lei.

Assim, ainda hoje os OJ atuam na comunicação dos atos processuais, na execução, na realização de prisão, na condução coercitiva, ou em qualquer outro ato que o juiz a que está subordinado assim determine. Na verdade, o OJ atua como agente público no Poder Judiciário.

3.2 O OFICIAL DE JUSTIÇA COMO AGENTE PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO

Na República Federativa do Brasil, o Estado Federal é composto pela União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. A União, unidade federativa, ordem central, é formada pela reunião das partes, é pessoa jurídica de direito público interno, com capacidade de autonomia financeira, política e administrativa, da mesma forma que os demais entes federativos. A descentralização política permite a cada ente federativo adequar sua auto-organização, buscando atender as diferenças regionais e sociais, na busca do equilíbrio e igualdade, aproximando o Estado do cidadão

Na abrangência da União, o Estado se divide em Três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), independentes e harmônicos entre si (art. 2º da CF/1988) dentro de um sistema de freios e contrapesos, nos moldes da Teoria de Montesquieu⁴, nos dizeres de Conti (2006) Montesquieu entende ser uma lei natural o desejo dos homens de viver em sociedade e, o sistema de freios e contrapesos visam evitar a concentração de poder e a ocorrência de abusos.

O Estado para cumprir sua finalidade de bem comum do povo, atender às necessidades públicas, manter a ordem jurídica e realizar os atos para os quais foi criado, deve ser organizar, ainda que num cenário de diferenças regionais, que impeçam estruturas idênticas. Nesta divisão, o Poder Judiciário exerce a função jurisdicional de aplicador da lei, dizendo o direito no caso concreto e dirimindo conflitos que a ele chegam (LENZA, 2012).

Para tanto, o Poder Judiciário é composto de oito órgãos, que além do CNJ, contam com os tribunais superiores, constituindo-se nas justiças federal e estadual. Não havendo municipal. Eles se organizam de acordo com seus regimentos internos e leis de organização judiciária. Considerando a capacidade de se auto organizar e auto administrar do Judiciário (art.99 da CF/1988) cada entidade pode organizar seus serviços para os fins constitucionais a que se destina, onde se fazem necessários os elementos físicos, que seriam os Agentes Públicos.

Agentes públicos são todos aqueles, que a qualquer título, executam uma função pública como propostos do Estado. São integrantes de órgãos públicos, cuja vontade é imputada à pessoa jurídica. Compõem, portanto, a trilogia fundamental que dá o perfil da Administração: órgãos, agentes e funções. (CARVALHO FILHO, 2012, p.18).

⁴ Montesquieu em seu *O espírito das leis* identificou a cada Poder uma função típica, atuando com independência e autonomia, inerente à sua natureza, consagrados no sistema de freios e contrapesos, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, associado à ideia de Estado Democrático. (LENZA, 2012, p.482).

No âmbito administrativo, segundo Conti (2006, p.33) o Poder Judiciário integra a Administração Pública, pois salvo suas peculiaridades, os princípios e normas da Administração Pública aplicam-se ao Poder Judiciário, princípios expressos no art. 37 da CF, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dessa forma, a União legisla sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário federal e, os estados também o fazem conforme sua necessidade a fim de compor seu quadro servidor. Para organizar os serviços da Administração, além de outras formas de prover cargos, como comissão ou confiança, eleição entre outros, o quadro de servidores se dá por meio do Concurso Público, em regra, condição de ingresso, no serviço público.

A CF/88 em seu artigo 37, II, onde trata da Organização do Estado, assevera a obrigatoriedade do concurso público para cargo público. Como se lê:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O professor José dos Santos Carvalho Filho, nos traz uma definição ampla do que entende por Concurso público. Segundo ele:

Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. (CARVALHO FILHO, 2012, p. 622) (grifos nossos).

Outro conceito faz alusão ao artigo 37, II, CF/88 e, vem das lições do ilustre Hely Lopes Meirelles, como se lê:

Concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública, para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do servidor público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o artigo 37, II da CF (MEIRELLES, 2012, p. 487) (grifos nossos).

Desta forma, analisando ambos os conceitos, extraímos o entendimento que além da transparência obtida pelo Concurso público, a Administração Pública tem em mãos o meio de

obter o aperfeiçoamento daqueles que integram o quadro servidor, assim como qualquer empregado que ela também seja responsável por propiciar o aperfeiçoamento contínuo, sabedora que é da constante evolução do sistema de leis, mais ainda, dentro da máquina judiciária, que se depara com o acúmulo de processos antigos e o intenso volume de novas ações, provocado pelo amplo acesso à justiça, quando é o Poder Judiciário que como transformador social deve assegurar os direitos fundamentais a todos os jurisdicionados.

Os servidores públicos, segundo o entendimento de Di Pietro (2014), como pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, remunerados pelos cofres públicos e com vínculo empregatício, são servidores em sentido amplo, compreendendo os servidores estatutários, os empregados públicos e os servidores temporários.

Em se tratando de servidores estatutários, estes se submetem ao regime do estatuto legal a depender de cada unidade da federação, o qual pode ser modificado desde que respeite os direitos adquiridos pelo servidor. A nomeação, que se dá pelo ato da posse, segundo Di Pietro (2014) o insere numa situação jurídica já definida de forma que não há possibilidade de modificar as normas por meio de contrato, ainda que com a anuência da Administração, por se tratar de normas de ordem pública, não derogáveis.

A União, quando trata da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário, traz o cargo de Analista Judiciário, área Judiciária, na especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, quando este realizar a execução de mandados.

Sobre o provimento de cargos o art. 96 da CF/88, define a competência privativa aos tribunais. Assim, lê-se:

Compete privativamente:

1º - aos tribunais:

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei (grifos nossos).

Neste sentido, os servidores auxiliares da justiça ocupam os cargos conforme prevê a carta magna, dentre eles se encontra o OJ que é servidor estatutário, não está sujeito as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando vinculado ao Estatuto do Servidor Público do próprio estado e às normas próprias do tribunal. Exerce a função de *longa manus* do juiz e faz jus à prerrogativa da fé pública que lhe foi conferida.

Encontramos na estrutura judiciária auxiliares permanentes da Justiça e auxiliares eventuais, o oficial de justiça é o servidor público auxiliar permanente da Justiça, devidamente concursado e nomeado, sendo diretamente vinculado ao Tribunal de Justiça; bem como o Escrivão, o Contador Judicial, o Depositário e o Administrador. Diferentes dos Auxiliares

eventuais da Justiça (Perito, Intérprete, Depositário Particular, Administrador) que não possuem vínculo direto com o TJ.

Reconhecidos como “*longa manus*” do juiz, os oficiais de justiça, executam as ordens judiciais, através de mandados, realizando atos materiais que viabilizam a tramitação do processo, dando a ele efetividade, contribuindo para seu bom andamento e possibilitando a resolução dos conflitos.

As atividades destes servidores são definidas, em especial, pelo Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e demais leis esparsas. Ainda, como fonte secundária, as normas administrativas editadas pelas Corregedorias de Justiça de cada Estado, com o fim de regular situações peculiares relativas à forma pela qual as normas legais devem ser observadas.

Com o acréscimo do inciso V, do artigo 143 do CPC, dado pela Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, estes servidores passaram a realizar também as avaliações de bens em ato execução.

A Lei n. 11.382/06 foi criada para dar celeridade às execuções dos títulos extrajudiciais com o escopo de atingir na plenitude a prestação jurisdicional, trazendo mudanças significativas no Livro II (processo de execução) do Código de Processo Civil. Acrescentou o inciso V no art. 143, o dever de avaliação dos bens: “Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. ”

Anteriormente, a penhora e intimação eram realizadas, mas a avaliação só ocorreria algum tempo após, sendo praticada por qualquer oficial de justiça a quem fosse determinado.

Hodiernamente, os passos da execução ficam melhor concentrados naquele oficial de justiça, que der início à citação e aguardar o decorrer do prazo para retornar ao local, penhorando e já avaliando os bens indicados na inicial, ou aqueles que encontrar.

Na prática não é tão simples, pois não havendo a prévia indicação dos bens pela requerente, os órgãos públicos como o Departamento de Trânsito não fornecem informações sobre veículos e seus registros diretamente ao oficial de justiça, bem como os Cartórios de Registro de Imóveis cobram taxas para fornecer certidões de imóveis registrados em nome do executado, levando o oficial de justiça a devolver o mandado com a devida informação da impossibilidade do total cumprimento, o que excede o tempo do que pretendia a execução.

Sobre as alterações advindas da lei supra, não se observou participação da categoria com intuito de mudá-la, mas sobreveio a sua obrigação em tomar os cuidados exigidos para uma melhor avaliação de bens móveis ou imóveis, sendo submetida à pesquisa de mercado junto aos

Corretores de Imóveis, lojas, sites, fabricantes, dentre outros, o que pode levar dias a depender da complexidade do bem avaliado, já que o fim é dar o justo valor dos bens.

Ao que pese a importância do OJ na execução de diversos atos necessários à efetividade da função jurisdicional, como já vimos ele não goza de status constitucional e tampouco uma lei geral ou mesmo uma uniformização da estrutura do cargo nos diversos tribunais.

Com o fito de reconhecer e resguardar a carreira, encontra-se em andamento no Congresso Nacional a PEC 414/2014 acrescenta o artigo 135-A e Seção IV ao Capítulo IV, Das Funções Essenciais à Justiça:

Art. 135-A - O Oficial de Justiça é imprescindível para assegurar o regular andamento dos processos judiciais e a tutela jurisdicional, nos limites da lei.

§ 1º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º. Será assegurada a estabilidade após três anos de efetivo exercício mediante avaliação de desempenho.

Na sua justificativa, que contou com a participação da FOJEBRA, declara:

Dentro do sistema legal nacional, Oficiais de Justiça exercem importantíssimo papel na concretização da atividade jurisdicional, como elemento de dinamização do trâmite processual, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e da duração razoável do processo. São, por força de ofício, no cumprimento dos comandos judiciais, os longa manus dos magistrados, ou seja, os próprios juízes atuando nas ruas, transformando a Justiça do campo abstrato para o mundo real (grifos nossos).

É de fato, uma função essencial para a dinamização do trâmite, certamente na condição de Estado-Juiz, o OJ atua nas ruas frente a frente com o jurisdicionado, concretizando a justiça que antes se encontrava no papel, é ele que interage e muitas vezes é conhecido pela parte antes mesmo do juiz.

A função é essencial, tanto que manteve as atribuições do OJ elencadas no novo CPC, e ainda acrescentou a função de intermediar na autocomposição, o que futuramente poderá contribuir para a diminuição dos recursos, que costumam postergar a solução do litígio, o que aumenta ainda mais sua responsabilidade em executar os atos em conformidade com a lei.

Com vistas a promover o andamento e aprovação da PEC 414/2014 no Congresso Nacional, os coordenadores da Frente Nacional de Apoio à PEC 414 (FENAPEC 414). A coordenação da FENAPEC é composta por OJ de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo,

Rio Grande do Sul, Paraná e Sergipe, segundo o site criado para cuidar do andamento da PEC 414/2014 no Congresso Nacional (online).

3.2.1 Prerrogativas e Responsabilização do Oficial de Justiça

O Oficial de Justiça, no desempenho da função, atua na condição de Estado-juiz, não cabendo a ele emitir juízo de valor sobre os fatos, mas ser capaz de descrever aquilo que for relevante ao processo. A veracidade do teor da certidão que ele lavra revestindo-a de fé pública ao devolver o mandado declina da responsabilidade em reportar os fatos relevantes para o processo naquele momento, ou no futuro a fim de serem apreciados pelo juiz a que estiver subordinado. Daí a importância do poder de certificar.

Segundo as lições de Alfredo Buzaid:

Embora seja executor de ordens judiciais, conferiu-lhe a lei uma prerrogativa de suma importância no processo: o poder de certificar. Do poder de certificar se diz está ínsito na autoridade suprema do Estado. Quem o exerce não pode ser havido como um funcionário de condição subalterna. É um órgão de fé pública, cujas certidões asseguram o desenvolvimento regular e normal do processo. A circunstância de ter os Oficiais de Justiça maior liberdade de ação no direito alemão, italiano e francês e acentuada dependência ao Juiz no direito brasileiro não lhes diminui a dignidade da função, que reside verdadeiramente na fé pública dos atos que praticam. (BUZOID, apud NARY, 1992, p. 19) (grifos nossos).

Existem atos que devem estar revestidos de fé pública justamente para dar segurança jurídica às partes do processo e à sociedade. A fé pública pressupõe ser verdadeira a declaração em atos e documentos, o oficial de justiça (um dos auxiliares da justiça) é detentor dessa prerrogativa, o que promove a veracidade de suas certidões, até que seja provado o contrário.

A presunção de veracidade é relativa, diz respeito às questões de fato, presumem-se verdadeiras as questões fáticas em que o ato administrativo se baseou, podendo ser desconsiderada pelo incidente de falsidade ou mesmo de procedimento administrativo, já a presunção de legitimidade diz respeito às questões de direitos, esse atributo presume-se que o ato está em conformidade com o ordenamento jurídico. Nos dizeres de Mello (2012), presunção de legitimidade:

É a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção “juris tantum” de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta, sim, é uma característica

comum aos atos administrativos em geral; as subsequentes referidas não se aplicam aos atos ampliativos (MELLO, 2012, p.423) (grifos nossos).

Em consonância com o autor, sobre a prerrogativa da fé pública, cabe um importante exemplo de comportamento ético e profissional no cumprimento de um mandado, como é o caso da citação por hora certa, em que o familiar ou vizinho se recuse a receber a contrafé no dia e hora marcado, pode ocorrer aí que alguns oficiais de justiça na ânsia de cumprir a ordem, optem por deixá-la em algum lugar próximo a quem se recusou a receber, é desnecessária tal prática, devendo ele se valer da fé pública, descrevendo minuciosamente o ocorrido na certidão a ser apreciada pelo juiz que determinou, pois aí está a presunção de legitimidade que assegura o desenvolvimento regular e normal do processo. As situações adversas existem na realidade vivida pelo oficialato, mas tudo o que não é aceitável e condizente com a essência do Judiciário deve ser aprimorado. No tocante a presunção de legitimidade de o ato realizado gerar dúvida, esta exige prova idônea e inequívoca em sentido contrário, já que a fé pública, como já dito tem o viés de dar segurança jurídica às partes do processo e à sociedade.

O STF assim decidiu:

PODER CERTIFICANTE DO SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - FÉ PÚBLICA A função certificante, enquanto prerrogativa institucional que constitui emanção da própria autoridade do Estado, destina-se a gerar situação de certeza jurídica, desde que exercida por determinados agentes a quem se outorgou, ministerio legis, o privilégio da fé pública. (AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETICAO- AGRAG-146785 / DF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJ -15-05-98 PP-00046 EMENT VOL-01910-02 PP-00268, j.22/04/1997 - Primeira Turma).

...

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CERTIDÕES EMANADAS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO JUÍZO. As declarações emanadas dos servidores estatais que atuam no âmbito das Secretarias dos Tribunais judiciários, consubstanciadas em certidões exaradas em razão de seu ofício, revestem-se essencialmente em função da fé pública de que gozam tais agentes auxiliares do Juízo de presunção úris tantum de legitimidade e de veracidade (RTJ 133/1235), prevalecendo, sempre, aquilo que nelas se achar atestado, até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário. (AG. REG. EM AG. DE INST. CRIMINAL- AGCRA-375124 / MG, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, j.: Segunda Turma)

A segurança jurídica de um ato praticado por Oficial de Justiça Avaliador, segundo as lições de Matilde de Paula Soares (2011) é firmada justamente na sua fé pública, sendo necessário elaborar uma certidão minuciosa na execução de casos mais complexos, onde ocorram atos imprevisíveis.

A fé pública atribuída às certidões e atos dos Oficiais de Justiça assegura o desenvolvimento regular e normal do processo. Aí a responsabilidade em

atuarmos, sempre, e em qualquer circunstância, com a maior honestidade e transparência quando na execução dos atos (SOARES, 2011, p. 42).

Outra prerrogativa que beneficia o trabalho do oficial de justiça se encontra no artigo 172, § 2º do CPC, pela vigência da lei atual, quando houver ordem expressa permitindo que as citações e penhoras, possam ser feitas em domingo se feriados e além do horário legal permitido, que nos dias normais, inicia as 06 (seis) horas da manhã com término as 20 (vinte) horas.

Fica patente que a natureza das funções do oficialato de justiça exige em muitos momentos o trabalho extraordinário em dias de feriado e domingo, o qual não é remunerado como hora extra, não incidindo as regras do trabalho noturno nem mesmo em plantões regionais que se estendem por uma semana e no final do ano por dezoito dias quando se dá o recesso forense. Juridicamente e moralmente este trabalho dispendido nestas condições de dias e horários especiais deveria ser pago de forma diferenciada, mas não é o que ocorre de fato na prática, posto que inexistente qualquer pagamento de verba pecuniária, sendo ofertado ao servidor a compensação sem se contabilizar nesta os adicionais próprios de cada serviço.

Tal compensação se dá em dias de folga que são previamente agendados pelo servidor carecendo da anuência da Central de Mandados e deferimento da Diretoria do Fórum.

Partindo do pressuposto de que o exercício da profissão deve ser respaldado na observância da lei e que o oficial de justiça tem o dever de ser imparcial, prudente e equilibrado no cumprimento de atos judiciais, é correto recorrer aos ditames do que se encontra expresso em lei, para se exaurir de uma conduta indevida, que poderia causar danos irreparáveis nas vias judiciais. São eles: o impedimento, conforme o artigo 134 do CPC e a suspeição, de acordo com o artigo 135 do CPC.

No que tange à responsabilização, no exercício da profissão, o OJ está sujeito a responder por perdas e danos pelos atos que praticar, quando assim a parte lesada demandar, presentes os requisitos: ação, dano e nexos de causalidade. Respondendo civilmente, assim como escrivão, conforme dispõe o Código de Processo Civil, o artigo 144, assim dispõe:

Art. 144. O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis:

- I- quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhes impõe a lei, ou os que o juiz, a que estão subordinados, lhes comete;
- II- quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Além disso, penalmente respondem diretamente pelo crime de falsidade ideológica, quando cometem atos que infrinjam o art. 299, do Código Penal. Vejamos:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Eis que a Lei Penal, nesse artigo tem o condão jurídico de proteger a *fé pública*, tão reforçada no exercício da função dos Oficiais de Justiça, tamanha a importância de certificar a verdade dos fatos ocorridos em diligências por eles realizadas, e por que não dizer, bom senso e responsabilidade profissional.

Celso Delmanto (2007) leciona que a objetividade jurídica dos crimes previstos nos artigos 312 a 326, que tratam dos crimes praticados por funcionário público contra a administração, é a atividade do Estado, seja no Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário. Sendo, que para efeitos criminais, o conceito de funcionário público, é de forma ampla, estando próximo ao conceito de agente público, conforme as lições de Di Pietro (2014), ou seja, são as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta.

A redação do artigo 327 do CP nos diz:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal. § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Incide sobre o OJ a postura profissional, que é extremamente importante, vez que as vias judiciais assumem a função de garantir direitos, cabe a ele zelar pela profissão e pela qualidade dos atos que pratica, pois é comum ocorrer tentativas de suborno, ameaças, xingamentos, tentativas de fuga, dentre outros, onde a vida real traz nuances muitas vezes inusitadas a depender até mesmo do estado de espírito das partes e também do próprio oficial de justiça, suscetível a erros e fraquezas como qualquer ser humano, mas que deve empreender esforços em não se olvidar da estrita observância dos preceitos legais e dos ditames de uma boa conduta nesse ofício digno dada à importância do Judiciário para o Estado Brasileiro, sob pena de responder por seus atos civil, penal ou administrativamente.

No próximo tópico, faremos uma abordagem de forma geral sobre os componentes do Poder Judiciário e o oficialato, considerando que os oficiais de justiça atuam em diferentes

jurisdições estaduais e federais, e que seu ingresso, em regra, se dá por concurso público. Dessa forma, teremos a noção do oficialato na estrutura judiciária na vigência da CB/1988.

3.2.2 O Oficial de Justiça nos Órgãos do Poder Judiciário

A Constituição de 1988 representou um passo importante no sentido de garantir a independência e a autonomia do Judiciário. De acordo com Maria Tereza Sadek, o princípio da independência dos poderes tornou-se efetivo e não meramente nominal. Foi assegurada autonomia administrativa e financeira ao Judiciário, cabendo a este a competência de elaborar o seu próprio orçamento, a ser submetido ao Congresso Nacional conjuntamente com o do Executivo.

Poder Judiciário é formado por oito órgãos, são eles:

- Conselho Nacional de Justiça (não exerce função jurisdicional – artigo 92 e 103, CF/88)
- Supremo Tribunal Federal (artigo 103, CF/88)
- Superior Tribunal de Justiça (artigo 104 e 105, CF/88)
- Tribunal Superior do Trabalho (artigo 111, CF/88)
- Tribunal Superior Eleitoral (artigo 119, CF/88)
- Tribunal Superior Militar (artigo 123, CF/88)
- Justiça Federal (artigo 106, CF/88)
- Justiça Estadual (artigo 93 a 100 e artigo 125, CF/88)

Nas palavras de Maria Tereza Sadek⁵, o Poder Judiciário tem duas faces: “uma de poder de Estado e, outra, de instituição prestador de serviços”. Assim, entende Conti (2011) que como instituição que possui atribuições de um serviço público o Poder Judiciário é encarregado da prestação jurisdicional, arbitrando conflitos, garantindo direitos.

Neste conjunto, o Poder Judiciário tem a função estatal de jurisdição, que é o poder dever, na figura do juiz, de resolver os conflitos de interesses, onde substitui por um ato seu a vontade de uma das partes.

⁵ Judiciário: mudanças e reformas. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000200005&script=sci_arttext. Acesso em 21 de setembro de 2015.

Assevera Conti (2006, p.52) que o Poder Judiciário tem o poder de “dizer o direito”, ao ter a última palavra como intérprete da ordem jurídica, tomando decisões que obrigam todos os demais poderes.

O Poder Judiciário brasileiro tem, em sua cúpula, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, ainda os Tribunais Superiores do Trabalho, Militar e Eleitoral, órgãos federais com sede na capital da República.

No âmbito Federal o Poder Judiciário subdivide-se na “Justiça Comum”, representada pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Juízes Federais, e nas “Justiças Especiais”, das quais fazem parte os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais e os Tribunais e Juízes Militares.

A cada Estado da Federação compete organizar a Justiça Estadual, por meio da sua Constituição e da lei de organização judiciária, sempre com observância dos princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Também foi introduzido na organização do Poder Judiciário, pela EC 45/04, o Conselho Nacional de Justiça, composto de quinze membros, presidido por um Ministro do STF, cabendo ao Conselho controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, além do cumprimento dos deveres funcionais dos Juízes (CONTI, 2006).

Os órgãos componentes do Poder Judiciário em sua maioria contém em seu quadro funcional a figura do auxiliar de justiça, chamado de Oficial de Justiça Avaliador ou Oficial de Justiça Avaliador Federal, os quais desempenham as funções a depender do tribunal a que estão vinculados. Assim, em breve síntese analisaremos sua disposição:

A Lei nº 11.416, de 15.12.2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, denominava como Analistas Judiciários aqueles que executavam mandados e atos processuais externos. Esta lei sofreu alteração pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, dispondo em seu artigo 4º, parágrafo 1º a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal no atual plano de carreira.

Referindo-se aos Analistas Judiciários, a lei 11.416/06, atribui-lhes atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de elevado grau de complexidade.

Vejamos o que diz a alteração da lei 11.416/06 dada pela lei 12.774/12, com relação ao ocupante do cargo de Analista Judiciário:

Art. 4º, § 1º - Os ocupantes de cargo de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

O Superior Tribunal Federal (STF) é o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro e o território nacional compõe sua jurisdição. Entre suas funções principais, descritas no artigo 102 da CF/88, estão a de definir se uma lei ou ato normativo federal ou estadual é constitucional, onde suas decisões declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo. Compete ao STF a guarda da Constituição Federal (ARAÚJO, 2004).

A Lei. 11.617 de 19 de dezembro de 2007, traz os cargos do quadro pessoal da secretaria do STF. Dentre eles, está o de Oficial de Justiça Avaliador Federal⁶, que deve ser bacharel em Direito, assim como no STJ, e que desempenha as seguintes atribuições:

- a) Proceder às citações, notificações, intimações e demais ordens judiciais, legalmente previstas;
- b) Realizar penhora, avaliação, arrematação, arresto, sequestro, busca e apreensão, lavrando no local o respectivo auto circunstanciado;
- c) Intimar pessoas jurídicas ou naturais dos despachos, decisões monocráticas, acórdãos e pautas de julgamento;
- d) Receber, das unidades processantes, os mandados para cumprimento; lavrar certidão das diligências realizadas;
- e) Devolver à unidade processante o mandado devidamente cumprido;
- f) Analisar e instruir processos e elaborar pareceres e outros documentos de informações técnicas;
- g) Acompanhar e analisar a legislação relacionada à área de atuação;
- h) Analisar, elaborar, atualizar e propor melhorias em normas e procedimentos pertinentes à área de atuação;
- i) Realizar outras atividades inerentes à execução de mandados.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada. É

⁶ As atribuições do Oficial de Justiça Avaliador Federal estão elencadas no Manual de Descrição e Especificação de Cargos da Secretaria do STF(2013)

uma instância inferior ao STF. Segundo Araújo (2004), a possibilidade de o STJ guardar o direito federal fortalece e estabiliza a ordem jurídica.

No seu quadro de servidores também encontramos o Analista Judiciário com a especialidade Oficial de Justiça Federal⁷, que também deve ser graduado em Direito, além de ter habilidade para elaborar certidões e memória visual e auditiva, concentração e destreza digital. É também responsável por contatos internos e externos ao órgão, documentos, informações prestadas e cumprimento de prazo. Especificamente deverá:

- 1) Receber, diariamente, das unidades processantes, os mandados para cumprimento.
- 2) Proceder às citações, notificações, intimações e demais ordens judiciais, certificando o ocorrido.
- 3) Devolver à unidade processante o mandado devidamente cumprido.
- 4) Realizar penhoras, arrestos, sequestros, buscas e apreensões, lavrando o respectivo auto circunstanciado.
- 5) Intimar a Procuradoria-Geral da União, Fazenda Nacional, Ministério Público Federal, Autarquias e Fundações, no dia das publicações dos despachos, acórdãos e pautas no Diário da Justiça.
- 6) Executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade.

Desta forma, percebe-se que Oficial de Justiça Federal exerce as mesmas funções em ambos tribunais superiores (STF/STJ). O Tribunal Superior do Trabalho (TST) é órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 111, inciso I, da Constituição da República, cuja função precípua consiste em uniformizar a jurisprudência trabalhista brasileira. A Justiça do Trabalho concilia e julga as ações judiciais entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como as demandas que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas.

Neste tribunal, mais uma vez, encontramos a figura do Oficial de Justiça Avaliador Federal, conforme o art. 1º da Lei nº 12.774, de 28/12/2012, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2012.

As atribuições do referido cargo constam da Resolução Administrativa nº 500, de 12 de março de 1998, publicada no Boletim Interno nº 18, de 8/5/1998⁸, a saber:

⁷ As informações sobre o cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal foram obtidas via SIC. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sic/issues/805#change-1300>. Acesso em 21 de setembro de 2015.

⁸ As informações a respeito do oficialato no TST foram obtidas através do Serviço de informação ao Cidadão do TST. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/sic>. Acesso em 17 de setembro de 2015.

- 1) Proceder às citações, notificações, intimações e demais ordens judiciais, legalmente previstas, certificando no mandado o ocorrido;
- 2) Realizar penhoras, avaliação, arrematação, remissão, adjudicação, arrestos, sequestros, buscas e apreensões, lavrando no local o respectivo auto circunstanciado;
- 3) Redigir, digitar e conferir expedientes diversos; executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade.

Ainda na esfera trabalhista, o Analista Judiciário-especialidade Oficial de Justiça, é concursado e deve ser bacharel, seu ofício é mais comum na fase de execução, cabe a ele realização dos atos processuais externos, tanto nas Varas como Tribunais. Suas atribuições se encontram elencadas no artigo 143 do CPC (notificações, citações, constringimentos, busca e apreensão, prisão, condução coercitiva de testemunha, dentre outros) e na Consolidação das Leis Trabalhistas. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), órgão máximo da Justiça Eleitoral, exerce papel fundamental na construção e no exercício da democracia brasileira. Suas principais competências estão fixadas pela Constituição Federal e pelo Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.1965). O TSE tem ação conjunta com os tribunais regionais eleitorais (TREs) responsáveis diretos pela administração do processo eleitoral nos estados e nos municípios. Com eleições realizadas a cada dois anos, o TSE é uma Corte Sazonal, por isso, a carga de trabalho se concentra durante as campanhas eleitorais e o resultado dos pleitos.

Há nessa Corte uma peculiaridade, não há previsão legal da especialidade de Analista Judiciário, Área Judiciária, Oficial de Justiça Avaliador Federal⁹ (execução de mandados) tal qual prevê os órgãos supracitados.

Entretanto, a Resolução TSE nº 20.083/2001 dispõe sobre o reembolso, aos oficiais de justiça, de despesas no cumprimento de mandados da Justiça Eleitoral. Sobre o assunto. Dispõe a lei:

Art. 1º Compete aos tribunais regionais eleitorais reembolsar as despesas efetuadas pelos oficiais de justiça no cumprimento de mandados provenientes da Justiça Eleitoral.

Art. 2º O reembolso será efetuado por mandado cumprido, adotando-se, para tanto, o valor constante das tabelas de custas das ações cíveis dos tribunais de justiça dos respectivos estados e do Distrito Federal.

E mais,

Art. 4º As despesas deverão obedecer à seguinte classificação:

⁹ As informações sobre a previsão ou não do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal foram obtidas no Acesso à Informação do TSE. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/transparencia/acesso-a-informacao/acesso-a-informacao>. Acesso em 17 de setembro de 2015.

I – em anos não eleitorais, na Ação "02.122.0570.2000.0391 – Manutenção de Serviços Administrativos", no grupo de natureza de despesa 33 – Custeio;
II – em anos eleitorais, na Ação "02.061.0570.4269.0001 – Pleitos Eleitorais", grupo de despesas 33 – Custeio.

Como para o cumprimento de mandados não há concurso específico para Oficial de Justiça da Justiça Eleitoral, naquelas localidades onde não houver o quadro efetivo, a Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, permite a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e prevê que tais servidores serão requisitados por prazo certo e que conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego, conforme os artigos 4 e 9, respectivamente.

Vejamos, a Resolução TSE nº 20.753/00, que trata da requisição de servidores públicos pela justiça eleitoral, define quem são os servidores passíveis de requisição pelos TREs. Assim ela expõe:

Art. 2º Os servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e das autarquias poderão ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, com ônus para o órgão de origem do servidor requisitado, regendo-se o afastamento na forma destas instruções, sempre no interesse da Justiça Eleitoral (grifos nossos).

Não está expresso na lei que a função do OJ estadual, que é subordinando ao Juiz Estadual, que na mesma pessoa exerce a função de Juiz Eleitoral, possa obrigá-lo a praticar atos desta justiça, sem a requisição legal e após ter esgotado os trâmites administrativos entre o seu requisitante e ao Tribunal a que está vinculado, já que este pode denegar a requisição.

Ademais, está previsto em lei o cargo Analista Judiciário, área administrativa, assim, estando o cargo provido melhor seria nomear este servidor do próprio órgão ou de outro que seja requisitado como Oficial de Justiça “ad hoc”, que mais enquadram no interesse da Justiça Eleitoral.

A Justiça Militar da União é a mais antiga do País, com mais de 200 anos. Ela decorre da própria existência das Forças Armadas. Passou a integrar o Poder Judiciário a partir da Constituição de 1934 e seus julgamentos seguem a mesma sistemática do Judiciário Brasileiro. Como Justiça Especializada, julga os crimes militares previstos no Código Penal Militar (CPM), aplica a lei a uma categoria especial, a dos militares federais: Marinha, Exército e Aeronáutica, em certos casos, até civis.

Entretanto, a Ouvidoria do STM¹⁰ informou que não há no seu Quadro de Servidores o cargo de Oficial de Justiça. A Justiça Militar Estadual¹¹ informou que, de acordo com a Lei Complementar n.10/96, em seu artigo 40, ela é composta por escrivão, oficial de justiça e escreventes dos quadros da Polícia Militar do Estado e não do Poder Judiciário, ainda que lhes sejam atribuídas as mesmas funções e prerrogativas dos cargos assemelhados.

Já a Justiça Federal Comum integra o Poder Judiciário da União. Sua estrutura está prevista no artigo 92 da Constituição Federal. Compete a ela processar e julgar as questões que envolvem, como autoras ou réus, a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais, além de questões de interesse da Federação, conforme previstas no artigo 109 da Constituição Federal - por exemplo, disputa sobre direitos indígenas, crimes cometidos a bordo de aeronave ou navio e crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro.

A Justiça Federal se organiza em duas instâncias: a primeira instância é composta por uma Seção Judiciária em cada estado da Federação e, na segunda instância, por cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs), que atuam nas regiões jurisdicionais e têm sede em Brasília (TRF 1ª Região), Rio de Janeiro (TRF 2ª Região), São Paulo (TRF 3ª Região), Porto Alegre (TRF 4ª Região) e Recife (TRF 5ª Região).

Localizadas nas capitais dos estados, as Seções Judiciárias são formadas por um conjunto de varas federais, onde atuam os juízes federais. Cabe a eles o julgamento originário da quase totalidade das questões submetidas à Justiça Federal.

Há varas federais também nas principais cidades do interior desses estados (nestas funcionam as Varas Únicas ou Subseções Judiciárias). Cada Seção Judiciária está sob a jurisdição de um dos TRFs:

A Resolução nº 212, de 27 de setembro de 1999¹², regulamenta as atribuições dos cargos e os requisitos de formação exigidos nas carreiras definidas na Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996. Ali se encontram os cargos de Analista Judiciário; Analista Judiciário – Área Administrativa, e Analista Judiciário – Especialidade: Execução de Mandados, suas atribuições são as estabelecidas pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais. Ao Analista Judiciário, com especialidade – Execução de Mandados - cabe a atribuição básica de:

¹⁰ Segundo a ouvidoria do STM não há previsão do cargo de Oficial de Justiça no seu Quadro de Servidor. Disponível em: <http://www.stm.jus.br/ouvidoria>. Acesso em 16 de setembro de 2015.

¹¹ As informações foram prestadas via ofício advindo do Conselho da Justiça Militar/TO.

¹² Informações obtidas através do SRH do Conselho da Justiça Federal.

- Realizar atividades de nível superior a fim de possibilitar o cumprimento de ordens judiciais;
- Compreende a realização de diligências externas relacionadas com prática de atos de comunicação processual e de execução, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

Desta forma, o Analista Judiciário na especialidade- Execução de Mandados, vem a ser o mesmo Oficial de Justiça Avaliador Federal, que no exercício da função exerce as atividades de intimação, citação, penhora, avaliação, arresto e demais diligências próprias de seu ofício.

A Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 é a que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, onde estão elencadas as regras indicativas dos direitos, deveres e obrigações destes servidores e da própria União. A partir dela, os Estados elaboram seus estatutos, conforme a sua especificidade.

A Justiça Estadual reúne a maior parte dos casos que chegam ao judiciário, já que ela é a responsável por questões comuns, envolvendo particulares ou Estados e municípios tanto na área civil (bens e questões de família), quanto na área criminal. Cada estado tem o poder de organizar da forma conveniente a estrutura deste Poder, desde que observando as disposições constitucionais gerais a respeito do Poder Judiciário.

Na Justiça Estadual, os oficiais de justiça, com essa nomenclatura, estão presentes em todas as unidades da federação, exceto nos estados do Sergipe e do Paraná, onde o cargo foi extinto, e suas atribuições são realizadas por técnicos judiciários. São admitidos por concurso público.

Até pouco tempo a nível de 2º Grau completo na maioria dos Estados, porém a titularidade do grau de bacharel em Direito é motivo da luta classista para a unificar essa exigência em ambas as esferas Federal e Estadual, para o provimento do cargo.

As atividades deste servidor são definidas pela Constituição da República, e, em especial, pelo Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e demais leis esparsas. Pode-se também mencionar, como fonte secundária, as normas administrativas editadas pelas Corregedorias de Justiça de cada Estado, que podem regular situações peculiares, com relação à forma pela qual as normas legais devem ser observadas.

O Código de Processo Civil Brasileiro estabelece um artigo no Capítulo V, “DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA” – “Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete. ”

E, em outro artigo, no mesmo capítulo estabelece as atribuições do oficial de justiça:

Art. 143: Incumbe ao oficial de justiça:

- I – fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;
- II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinando;
- III – entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;
- IV – estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem;
- V – efetuar avaliações.

4 A CARREIRA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO ESTADO DO TOCANTINS

No estado do Tocantins, a respeito da escolaridade necessária para o ingresso na carreira de Oficial de Justiça, ainda está vigente a exigência de curso superior exclusivamente em Direito, conforme dispõe a Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010. Vejamos:

Art. 27. Os cargos de Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Instância e Escrivão Judicial passam a ser providos exclusivamente por Graduados em Direito, mediante a vacância dos cargos atuais, ocupados por servidores com nível médio de escolaridade superior e nível superior de escolaridade distinto, os quais serão colocados em regime de extinção [...]

Após a criação do PCCR/2010, não foi realizado concurso público para provimento de cargos. O último concurso, realizado em 2008, previa, como requisito para admissão no cargo de OJ, que os candidatos tivessem graduação em nível superior, preferencialmente em Direito.

De acordo com o plano, a carreira tem ascensão progressiva em “Classes”, dispostas de A a C e “Padrões”, que vão de 1 a 15. Assim, o OJ fica inicialmente na Classe A, Padrão 1, ou seja, A1, por três anos, e após, passa a progredir anualmente, de letra e padrão, durante 17 anos, quando atinge o padrão máximo, C15. Vide tabela do Anexo I.

Assim como os demais servidores, o OJ precisa participar de cursos/capacitação oferecidos pela ESMAT, dentre eles os cursos de Informática Corporativa, Metodologia Científica para a Formação de Pesquisadores, Atendimento ao Público no Serviço Público, Português Jurídico, Pós-Graduação, já realizados, não necessariamente específicos ao OJ, mas que permitem a progressão e maior qualificação do profissional.

Atualmente o Estado conta com 208 OJ, sendo que 04 (quatro) atuam perante o Tribunal de Justiça e 204, perante as comarcas.

Do total de OJ, apenas 02 (dois) não possuem nível superior. Os demais são graduados e 69 são graduados em Direito.

A Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que institui a Lei Orgânica do Estado, no artigo 45, define quem são os servidores auxiliares do Poder Judiciário, bem como quem são os nomeados em processo judicial.

No Estado do Tocantins, além da divisão em primeira e segunda instância, de acordo com a comarca ocorre a instalação das suas varas judiciais, dentre elas destacamos as varas cíveis, criminais, família, fazenda pública, juizado da infância e juventude, juizado especial criminal, juizado especial cível, precatórias, execuções e tribunal do júri, e algumas

especializadas como a vara da Maria da Penha, sendo que os oficiais da justiça atuam em todas elas.

Cabe lembrar que, os OJ, assim como os demais auxiliares da justiça, são também regidos pela Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, na qual se encontram elencados os seus direitos e deveres, entre eles o de exercer suas funções de forma ilibada e com presteza, pautando-se em uma conduta legal, submetendo-se inclusive a penalizações caso desrespeite alguns dos preceitos que norteiam sua atividade.

4.1 ATRIBUIÇÕES

As atividades do OJ são definidas pelo Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e demais leis esparsas. Pode-se também mencionar, como fonte secundária, as normas administrativas editadas pelas Corregedorias de Justiça de cada Estado, que podem regular situações peculiares, com relação à forma pela qual as normas legais devem ser observadas.

Os Oficiais de Justiça Avaliadores atuam nessas comarcas e cabe-lhes exercer o que dispõe o artigo 57 da LC/96.

Art. 57. Ao oficial de justiça incumbe:

- I - comparecer ao fórum e aí permanecer durante as horas de expediente, salvo quando em serviço externo;
- II - manter-se presente nas audiências, velando pela incomunicabilidade das testemunhas e executando as ordens do juiz de direito;
- III - efetuar as citações, notificações e intimações, devolvendo os respectivos instrumentos ao distribuidor ou a escrivania, de acordo com as instruções baixadas pela Diretoria do Fórum, ou Corregedoria-Geral da Justiça;
- IV - cumprir os mandados de prisão, sem prejuízo da ação policial;
- V - realizar penhora, arrestos, sequestros, busca e apreensões, remoções, despejos, arrombamentos, manutenções, reintegrações ou imissões de posse e outros atos de seu ofício;
- VI - lavrar autos e lançar certidões referentes a atos que realizar, observadas as normas legais aplicáveis.

A própria LC 10/96 já tratava da avaliação de bens:

Art. 58. Como avaliador incumbe a avaliação de bens de qualquer natureza e a elaboração de laudos circunstanciados, observando os preços de mercado, as pautas de valores vigentes no Estado, além de outros fatores relevantes.

O Código de Processo Civil Brasileiro estabelece no artigo 139, do Capítulo V, “DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA”: “Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete. ”

E, em outro artigo, no mesmo capítulo estabelece as atribuições do oficial de justiça:

Art. 143: Incumbe ao oficial de justiça:

I – fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinando;

III – entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

IV – estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem;

V – efetuar avaliações.

Com o advento da Lei 11.382, de 06.12.2006, que atribui ao oficial de justiça a função de também avaliar bens, foi acrescentando o inciso V no artigo 143 do CPC

São funções amplas e de fundamental importância para alavancar a concretização da justiça que em muitos casos se queda inerte até certo momento, por quanto esteja apenas no papel, o que torna ainda mais imperioso a necessidade de se buscar a maior capacitação profissional e a valorização desses servidores que mantem o contato direto com os jurisdicionados.

Considerando hoje, que o Poder Judiciário tenha migrado seus processos físicos para o meio eletrônico e toda a velocidade de acesso que tal meio permite ao jurisdicionado, convém ressaltar a importância da formação em Direito no exercício do oficialato, pois, além de os Oficiais de Justiça se depararem muitas vezes com uma massa que se mantém excluída da era digital, há termos jurídicos que precisam ser esclarecidos a eles, como exemplo, a intimação da decisão de Pronúncia, há cidadãos que não entendem o significado de ir a julgamento popular, tampouco, conhecem a possibilidade de interpor recurso daquela decisão e, menos ainda, saberiam acessar o Sistema E-Proc.

O Direito traz, em seu discurso, uma linguagem formal, muitas vezes desconhecida àquele que lê, cabendo ao OJ, simplificá-la de forma que a compreenda, e melhor ainda, se neste ato demonstrar o conhecimento jurídico, inerente ao cargo que exige ser bacharel em Direito, pois assim o deixará mais confiante na tutela jurisdicional.

4.2 FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Para atingir a meta determinada pelo CNJ em melhor desempenhar as atividades jurídicas com maior celeridade processual e maior alcance de justiça aos jurisdicionados, é preciso que haja atividades voltadas ao melhor desempenho no exercício da função de cada servidor.

Os oficiais de justiça são conhecidos como “*longa manus*” (mão longa do juiz), responsáveis por cumprir todas as decisões da justiça brasileira e materializar a ficção jurídica contida nas sentenças judiciais. No ofício, desenvolvem um conjunto de atividades de complexidade jurídica efetiva, necessitando para tanto, um conhecimento mais aprofundado nas diversas áreas do direito brasileiro, principalmente em matérias de direito civil e processo civil, penal e processo penal. Os magistrados e os oficiais de justiça são a parte visível do Poder Judiciário.

Nesta ótica, o oficial de justiça, no cumprimento dos mandados judiciais tem um contato muito efetivo com as questões jurídicas e partes, porquanto, devem estar preparados à medida que as informações avançam tecnologicamente e o que o direito se refaz.

A Escola Superior da Magistratura Tocantinense-ESMAT criou um Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), que apresenta conteúdos de cursos de formação, capacitação e aperfeiçoamento, que são oferecidos pelo Poder Judiciário Tocantinense. O AVA permite a interação entre alunos e professores. É um espaço criado para facilitar o acesso aos materiais didáticos, tais como apostilas, textos, vídeos, links etc.

Os cursos oferecidos pela ESMAT têm o intento de contribuir para o estudo das linhas do pensamento jurídico, racionalização da motivação das decisões judiciais e conhecimentos inerentes a impactos das decisões judiciais, alguns deles já foram realizados, tais como, cursos de Informática Corporativa, Metodologia Científica para a Formação de Pesquisadores, Atendimento ao Público no Serviço Público, Português Jurídico, Pós-Graduação, Mestrado e outros.

Como se vê, não há criação de cursos específicos voltados a capacitar profissionalmente a categoria.

A despeito da qualificação profissional, oportuno agregar os ensinamentos de Batista Júnior & Araújo de Freitas (2011), que atuam como Oficiais de Justiça, conhecedores dos limiares da profissão e voltados para o aperfeiçoamento da categoria, frisam que além da importância da formação técnica, é salutar que o oficial de justiça desenvolva a maneira de

comunicar, pois a abordagem e capacidade de convencimento promovem a boa atuação no cumprimento dos mandados. É importante compreender não só as realidades sociais como as reações das pessoas a fim de aplacar situações de tensão.

Neste sentido, é interessante o controle emocional do servidor com o foco voltado para a finalidade do ato judicial a ser conduzido, com a urbanidade devida ao jurisdicionado que vai desde o tratamento dado à pessoa como: senhor/senhora, ao pedido de licença ao entrar, bem como evitar gestos, comentários ou atitudes desagradáveis e prejudiciais à prática do ato.

Apesar de a urbanidade ser devida a qualquer pessoa, em qualquer lugar, durante o cumprimento da ordem judicial, o simples pedido de licença pode facilitar o acesso do oficial de justiça em certos lugares, sem que transpareça a imagem de um ato invasivo. Gestos que, *a priori*, seriam inerentes a todos os servidores públicos, nem sempre causam o mesmo efeito na realidade vivida pelos Oficiais de Justiça, pois sua simples presença costuma causar impacto à vida das pessoas, motivo pelo qual a autora opta por enfatizar a relevância de constantes reciclagens em cursos capacitantes, tanto para aqueles que já são atuantes, quanto para aqueles que ingressarão na carreira judiciária, a qual sem dúvida deve ser imbuída de refletir a justiça.

Conforme a EC/45, o CNJ pretende alcançar o aperfeiçoamento do sistema judiciário, promovendo a capacitação dos servidores, neste interim, o Poder Judiciário, dispõe no Plano de Cargos, a motivação dos servidores ao desempenho das funções, bem como a possibilidade de cursos de aperfeiçoamento.

O art. 1º, letra b, da Lei nº 2.409/10 assim dispõe:

IV - Motivar os servidores ao desempenho de suas atribuições em padrões de eficiência e qualidade exigidos pela demanda judiciária mediante o reconhecimento dos resultados alcançados;

V - Possibilitar o aperfeiçoamento profissional dos servidores mediante processos de qualificação, estimulando-os a assumir os desafios do exercício de suas atribuições.

Em consonância com a disposição do CNJ, através Escola Superior de Magistratura Tocantinense- ESMAT, localizada em Palmas/TO vários cursos de capacitação já foram oferecidos aos servidores, sendo presencial para os que ali residem e tele presencial para viabilizar a participação dos demais.

Infelizmente, poucos cursos especificamente destinados à carreira do OJ foram ofertados. Dentre eles pode-se destacar dois apenas, quais sejam: Defesa Pessoal, realizado de 6 a 7 de novembro de 2014, e o Curso de Perito Avaliador em 2010. O último, certamente, contribuiu para a qualidade de pesquisa no ato da avaliação de bens.

O curso de Defesa Pessoal foi realizado em cumprimento ao Despacho do CNJ que determinou a tomada de medidas visando a segurança dos OJ estaduais no exercício das funções, apoiado pelo Tribunal de Justiça. Ocorreu na Rithimus Academia, em Palmas, capital, todavia, apesar da boa intenção do programa, que visava ensinar algumas técnicas defensivas aos oficiais de justiça, foi demonstrado de forma intensiva o que costuma ser ensinado em meses nos cursos preparatórios, tudo foi repassado em apenas dois dias, o que inviabiliza o aproveitamento diante de tantas manobras técnicas a serem entendidas, praticadas e memorizadas num curto espaço de tempo. Assim, necessária se faz que a ministração desse curso ocorra com tempo hábil para a absorção dos ensinamentos ministrados.

A mestrandia entende ser oportuno nesse ponto sugerir a oferta de cursos que possam ser proveitosos, seja na capacitação profissional e/ou atualização das leis, seja na autodefesa, haja vista os inúmeros fatos que surpreendem a categoria durante o cumprimento da ordem judicial, causando além do desgaste físico e psicológico, o perigo à integridade física dos oficiais de justiça. Alguns cursos poderiam ser oferecidos a toda categoria do Estado do Tocantins, como é o caso dos cursos de direção defensiva, curso de comunicação e abordagem (visual, verbal e física), de defesa pessoal e de psicologia.

Outro curso, que se mostra essencial na nova perspectiva do Código de Processo Civil vindouro, é o de preparação do Oficial de Justiça para exercer as atribuições inerentes à função de autocomposição, tendo em vista que as técnicas de mediação são várias e não conhecidas em profundidade por este servidor, até porque não lhe é oportunizado no seu cotidiano funcional esta nova situação que será uma realidade relevante e que se bem desempenhada trará uma significativa elevação na efetividade da prestação jurisdicional, resultando, em última escala, na pacificação social através da composição dos conflitos.

4.3 A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

A Constituição Federal, confirmando o princípio da autonomia do Poder Judiciário, assegura aos Tribunais de Justiça dos Estados a iniciativa de alterar o número de seus membros, a criação a extinção de cargos, a fixação de vencimentos e alteração da organização e da divisão judiciária, conforme os preceitos do art. 96, II, a,b,c,d.

Ora a CF/88 fala em remuneração, ora em vencimentos quando se refere à remuneração paga aos servidores públicos pelas entidades da Administração Pública direta ou indireta. A legislação infraconstitucional dá o conceito legal. Em regra, vencimentos compõe-se de uma parte fixa e de uma parte que varia de um servidor para o outro, em razão do tempo de serviço,

em função de condições especiais de prestação de serviço e outras circunstâncias, conforme o estatuto que o rege, tais como as vantagens pecuniárias, que compreendem, adicionais gratificações e verbas indenizatórias (DI PIETRO, 2014).

Os adicionais e as gratificações se distinguem entre si, pois aqueles são uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, enquanto estas têm o condão de compensar por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou também servem de ajuda pessoal em face de algumas situações que agravam o orçamento do servidor (MEIRELLES, 2012).

Tratamos aqui do servidor público em regime estatutário, havido em cargo a partir de Concurso Público, por isso sujeito às normas da unidade de federação a que se refere. Cada Estado, autônomo, cria suas leis. Nesse sentido, os servidores públicos do Estado do Tocantins, atuam sob a égide da Lei. 1.818, de 23 de agosto de 2007, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins. No capítulo que trata dos Direitos e Vantagens, o artigo 38, trata do vencimento, do subsídio e da remuneração. Vejamos:

Art. 38. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado em lei;

II – subsídio, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, estabelecido por lei específica, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, à exceção das parcelas indenizatórias, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI do art. 9º da Constituição do Estado;

III – remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

No âmbito da remuneração, muitas são as vantagens atribuídas ao ofício do OJ, tais como indenização transporte, reembolso de diligência por quilometragem, vale refeição, gratificação por produtividade, auxílio de risco de vida, adicional de periculosidade, auxílio de custas, gratificação de exercício e triênios são alguns dos adicionais que o oficial de justiça pode receber, a depender da cidade e do estado onde atua. O OJ também conta com reajustes salariais regulares e adicionais por escolaridade.

O salário inicial do OJ varia de acordo com o Estado e com a formação exigida. Atualmente, muitos dos Estados brasileiros exigem que o oficial de justiça tenha formação de nível superior em Direito, ainda mais em tribunais superiores, em outros Estados, basta ter formação de nível médio.

No Tocantins, as vantagens se encontram previstas na Lei 2.409, de 16 de novembro de 2010, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins – PCCR. Nele podemos destacar a remuneração como sendo

como composta pelo vencimento básico do cargo, pela Gratificação de Atividade Judiciária-GAJ, e demais vantagens pecuniárias. Além de obedecer a um sistema de progressão, disposta em classes de “A” a “C” na Tabela de Vencimento Básico (ANEXO I).

Outra vantagem que se estende aos magistrados e servidores efetivos é o pagamento de auxílio-alimentação, que desprovido de caráter salarial, não gera obrigação previdenciária, conforme a previsão do art. 32, § 1º do PCCR/10, em vigor.

Já o art. 12 do PCCR/10 prevê o Adicional de Qualificação, podendo ir de 12,5% (doze e meio por cento) a 1% (um por cento) de acréscimo ao Vencimento Básico, a depender da graduação atingida. Este benefício, contudo, até o momento nunca foi pago aos servidores porque ainda não houve regulamentação.

Dentre as vantagens específicas ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador de 1ª e 2ª Instância, há no PCCR a previsão da Gratificação de Atividade de Risco-GAR, no artigo 13. Como se lê:

Art. 13. Para os servidores efetivos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Instância, Oficial de Justiça Avaliador de 2ª instância e Motorista é devido o pagamento de Gratificação de Atividade de Risco-GAR, no percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o Vencimento Básico do servidor.

Além da Gratificação de Atividade de Risco, há também a Indenização de Transporte, específica ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador. Porém, esta será abordada em tópico separado, por ser motivo de constantes discussões quanto ao seu reajuste, vez que no exercício deste cargo público, o veículo utilizado é o de uso particular, diferente de outros cargos.

Os servidores públicos, incluindo os do Poder Judiciário, têm assegurado pelo artigo 37, X, o direito à revisão de remuneração. Atendendo a esse direito, a Lei 2.889, de 26 de junho de 2014, do Estado do Tocantins, estabeleceu a data base, como se lê:

Art. 1º É concedida revisão geral anual da remuneração dos servidores do Quadro de Cargos Efetivos (QCE-PJ), ativos, inativos e pensionistas e do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, relativa à data base de janeiro a dezembro do ano de 2013, no percentual de 5,5627% (cinco inteiros e cinquenta e seis vinte e sete centésimos por cento).

A revisão de remuneração, exige lei específica para sua efetivação, como requisito formal, já como requisito de generalidade, deve ser processada de forma ampla, alcançando o universo integral dos servidores do (Legislativo, Judiciário e do Ministério Público), além de atender ao requisito da anualidade, onde cada ente federativo fixa o momento dentro do ano em que se dará a revisão, finalizando pelo requisito isonômico, que requer que os índices revisionais sejam idênticos (CARVALHO FILHO, 2012).

Atualmente, os OJ do Estado tocantinense se encontram em uma situação financeira confortável comparada à outras carreiras jurídicas ou categorias dentro e fora do Estado, considerada uma das maiores conquistas sindicais, após movimentos grevistas em busca da isonomia salarial, devido ao fato do pagamento diferenciado que o próprio Tribunal de Justiça fizera entre os oficiais de justiça de primeira e segunda instância, uma vez que há somente quatro OJ lotados nesta última. Considerando a totalidade de OJ lotados nas comarcas, diante do impacto orçamentário causado, fez-se necessário o parcelamento em quatro anos (2010 a 2014) por ocasião da implantação do atual PCCR¹³.

4.4 ASPECTOS ORGANIZACIONAIS

Atualmente, existem no Tocantins 201 Oficiais de Justiça de 1ª Instância e 4 de 2ª Instância, segundo informações prestadas pelo Departamento de Gestão de Pessoas.

Dentre eles, apenas 02 não possuem nível superior e 69 são graduados em Direito.

Estabelece o artigo 141, da LC/10 que o número de OJ se dá por número de varas instaladas. Assim, entende-se que para a melhor prestação jurisdicional seria mais adequado a distribuição de acordo com a demanda de processos em trâmite na comarca ou quantidade de trabalho, pois, ao ser observado somente a letra fria da lei, acarreta uma sobrecarga de trabalho, que pode resultar na baixa produtividade e desgaste físico e emocional dos OJ.

Fazendo uma comparação de distribuição entre duas das maiores comarcas do Estado e o número de OJ que atuam em cada uma delas é possível perceber a irregularidade. De acordo com o último Censo Demográfico, Araguaína conta com 150.484 habitantes e Gurupi com 76.755 habitantes, ou seja, há uma diferença significativa entre elas, e pela análise da distribuição de OJ, apontada na tabela abaixo, cada uma delas contém, atualmente, 20 (vinte) OJ, podendo-se afirmar que a comarca de Araguaína está sobrecarregada de trabalho.

¹³ Estas informações são oriundas do Sojusto- Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Tocantins.

| COMARCA | QUANTIDADE DE OFICIAIS | QUANTIDADE DE MANDADOS JULHO A SETEMBRO |
|---|-------------------------------|--|
| OFICIAL DE JUSTIÇA 10 11AVALIADOR DE 1ª INSTÂNCIA | 201 | |
| COMARCA DE ALMAS | 2 | |
| COMARCA DE ALVORADA | 1 | 80 |
| COMARCA DE ANANÁS | 2 | 659 |
| COMARCA DE ARAGUACEMA | 2 | 130 |
| COMARCA DE ARAGUAÇU | 2 | 139 |
| COMARCA DE ARAGUAÍNA | 20 | 2645 |
| COMARCA DE ARAGUATINS | 5 | |
| COMARCA DE ARAPOEMA | 3 | 487 |
| COMARCA DE ARRAIAS | 3 | 548 |
| COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS | 3 | 1311 |
| COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS | 2 | 416 |
| COMARCA DE AXIXÁS DO TOCANTINS | 2 | 466 |
| COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS | 8 | 1687 |
| COMARCA DE COLMÉIA | 3 | 1263 |
| COMARCA DE CRISTALÂNDIA | 3 | 1099 |
| COMARCA DE DIANÓPOLIS | 5 | 504 |
| COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS | 2 | 270 |
| COMARCA DE FILADÉLFIA | 2 | 0 |
| COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA | 3 | 526 |
| COMARCA DE GOIATINS | 1 | 486 |
| COMARCA DE GUARAÍ | 6 | 1790 |
| COMARCA DE GURUPI | 20 | 1966 |
| COMARCA DE ITACAJÁ | 2 | 411 |
| COMARCA DE ITAGUATINS | 3 | 131 |
| COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS | 4 | 1936 |

| | | |
|--|----|------|
| COMARCA DE MIRANORTE | 3 | 1004 |
| COMARCA DE NATIVIDADE | 3 | 984 |
| COMARCA DE NOVO ACORDO | 2 | 272 |
| COMARCA DE PALMAS | 38 | 1892 |
| COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS | 3 | 280 |
| COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS | 6 | |
| COMARCA DE PARANÃ | 2 | |
| COMARCA DE PEDRO AFONSO | 2 | |
| COMARCA DE PEIXE | 3 | 20 |
| COMARCA DE PIUM | 2 | |
| COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS | 2 | 568 |
| COMARCA DE PORTO NACIONAL | 11 | 458 |
| COMARCA DE TAGUATINGA | 3 | 273 |
| COMARCA DE TOCANTÍNIA | 3 | 328 |
| COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS | 4 | 1690 |
| COMARCA DE WANDERLÂNDIA | 2 | 0 |
| COMARCA DE XAMBIOÁ | 3 | 920 |
| OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR DE 2º INSTÂNCIA | 4 | |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA | 4 | |

Fonte: autora

A distribuição de OJ por varas instaladas está em desconformidade com a pretensão da instalação do Sistema E-Proc que visa celeridade processual, pois o quantitativo de servidor não corresponde ao avanço de processos digitalizados em todas as comarcas.

Recentemente, o TJ abriu edital do “Concurso de Remoção” para servidores de 1ª Instância, publicado no Diário da Justiça n.º 3.695/2015. Das vagas ofertadas, 13 são para Oficiais de Justiça, destinadas para 13 Comarcas, ou seja, uma para cada unidade, sendo elas: Goiatins, Alvorada, Ananás, Araguaçu, Filadélfia, Paranã, Araguaína, Miracema do Tocantins, Tocantinópolis, Peixe, Araguatins e Colinas.

Diante do número de vagas oferecidas, percebe-se que a comarca de Araguaína, no exemplo em tela, continuaria com problema de falta de servidor. Não só o problema do número e disposição de vagas, como a falta de declaração de vacância do cargo ou quando OJ ficam à disposição de outro órgão, permanecendo a vaga na Comarca de origem. Um concurso de remoção condizente com a realidade é uma das atuais reivindicações do sindicato da classe (online).

No que diz respeito às representações sindicais, os oficiais de justiça do Estado do Tocantins, no âmbito estadual, são filiados ao Sindicato dos Oficiais de Justiça-Avaliadores do Estado do Tocantins – SOJUSTO.

O SOJUSTO foi criado em 09 de janeiro de 2010 e tem sede em Palmas/TO. Atualmente, conta com cerca de 140 filiados, segundo informações prestadas pelo Presidente do Sindicato por meio de ofício.

Os OJ são filiados, no âmbito nacional, à Federação Nacional Oficiais de Justiça do Brasil – FENOJUS.

A FENOJUS, foi constituída em 19 de janeiro de 2012, tem sede em Benevides, Estado do Pará, e possui representação nas cidades-sedes dos Sindicatos a ela filiados, que são cerca de 15 (quinze) Estados.

5 A ATUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO SISTEMA E-PROC

A iniciativa do judiciário para a transição do processo judicial em meio físico (papel) para o meio virtual, de um modo geral, representou um passo importante para a melhoria da tutela jurisdicional, vez que vem tornar o processo efetivo e célere.

A Emenda Constitucional nº 45, que tratou da Reforma do Judiciário, teve como resultado importante uma política pública voltada a resolver a problemática da morosidade processual com a virtualização do Judiciário.

A celeridade, que consagra o princípio da duração razoável do processo, compreendendo a tempestividade, capaz de oferecer, a tempo e modo, a tutela jurisdicional, foi inserida no rol dos direitos e garantias fundamentais no inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004. Assim, tem-se uma garantia constitucional que enseja meios que tornem os processos céleres.

Um dos grandes avanços para a automação e transparência processual está na aplicação do Processo Judicial Eletrônico, pela Lei 11.419 de dezembro de 2006, lançado no ano de 2011, capaz de facilitar o livre acesso a todos os passos do processo na medida em que gradualmente vão sendo digitalizados e inseridos no sistema virtual.

Considerando que o processo deve ser visto como o meio para solucionar conflitos de interesse e, não como um fim, posto que um rigorismo formal acentuado poderia ocultar o direito material, o doutrinador Misael Montenegro Filho (2012) tece comentários sobre o princípio da instrumentalidade das formas, afirmando que a forma do ato processual diz respeito à sua visualização externa, ao modo como se apresenta no processo.

Conforme o princípio da instrumentalidade, o ato processual que alcançar a finalidade para o qual foi elaborado será válido, eficaz e efetivo, mesmo que praticado por forma diversa estabelecida em lei, desde que não traga prejuízo substancial à parte diversa. Assim, o que importa para o processo é atingir o que foi almejado.

Portanto, entendendo que o princípio de instrumentalidade confere a ligação entre o direito processual e o direito material, convém que as normas processuais devem ser aplicadas como técnica de efetivação do direito material.

Donizette (2012, p. 99) descreve: “O processo serve ao direito material – porque o efetiva –, ao mesmo tempo em que é servido por ele”.

No Código de Processo Civil, o princípio da instrumentalidade das formas está implícito. Vejamos um importante exemplo: “Art. 154. Os atos e termos processuais não

dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. ”

Conforme a leitura do art. 2º da Lei nº 11.419/2006, os atos processuais em geral serão admitidos pela assinatura eletrônica, o que permite que tais atos sejam praticados a distância, reduzindo inclusive o fluxo de pessoas nos fóruns pela possibilidade de interposição de peças on-line.

A celeridade processual, no entendimento de Donizette (2012), a partir do inc. LXXVIII, do art. 5º, da CF trata-se de uma boa intenção do Estado, mas que por si só não altera a realidade do Judiciário brasileiro, que dispõe de várias etapas processuais, que devem ser cumpridas em respeito ao devido processo legal. Senão, vejamos:

É importante observar que almejada celeridade processual não pode ser levada a extremos. O processo, como já demonstramos, pressupõe uma série de atos e procedimentos (contraditório, ampla defesa, produção de provas, recursos), diligências que inevitavelmente impedem a rápida solução do litígio, mas que, mesmo assim, não de ser observadas. A celeridade não tem valor absoluto e deve ser estudada e aplicada sempre em conjunto com os demais preceitos que regem o processo (DONIZETTE, 2012, p.95.) (Grifos nossos).

O tempo no processo, segundo Chaves Junior (2010), é uma das questões cruciais. O meio eletrônico evidentemente torna tudo mais rápido e instantâneo, mas o que se espera, é que os operadores do processo estejam capacitados a errar menos comparado à ineficiência do processo tradicional, muitas vezes evitados de vícios, ainda que tais vícios devam ser digitalizados para sair do papel. O processo eletrônico deve ser um banco de dados com “integridade referencial”. Nesse sentido são as palavras de Chaves Junior (2010):

É preciso, por outro lado, evitar uma postura obscurantista, um apelo piegas à especificidade da dignidade humana. O essencial no processo eletrônico, o potencial de emancipação que ele carrega, está justamente, no fato de ser um processo em rede, mas não uma rede de fios e circuitos, e, sim, uma rede que liga pessoas, seres humanos: juiz, partes e sociedade humana. Não se trata de deslumbre com a tecnologia, mas com o potencial político, cultural, econômico e sociológico da rede (CHAVES JUNIOR, 2010, p.38) (grifos nossos).

Concordando que a era eletrônica processual avança não havendo mais espaço para o retrocesso analógico, vez que é necessário dar um enfoque de acesso à uma justiça mais acessível e ágil, no que buscou o Poder Judiciário dar uma resposta à necessidade latente de efetivar os direitos materiais e, considerando que Chaves Junior (2010) defende ser o processo eletrônico uma rede que liga a sociedade humana, trazemos à tona um fato que ainda anseia por a melhor solução, qual seja, a exclusão digital, que impacta diretamente no trabalho do OJ.

Sobre a acessibilidade, nos reportamos ao povo brasileiro ainda oprimido pelos efeitos de políticas públicas inclusivas, em boa parte com falta de conhecimentos da informatização, que, segundo Jamil Zamur Filho (2011), são excluídos digitalmente e ficam expostos a maior desigualdade, ficando à margem da sociedade informatizada.

A despeito dos efeitos gerados pela exclusão digital, assevera o autor que o próprio Poder Judiciário pode trazer para si os problemas já encontrados em áreas como a educação e saúde públicos. Vejamos:

A depender das soluções e serviços disponibilizados pelos tribunais, o sistema judiciário pode também se tornar fenômeno de universalização excludente que ocorre nos sistemas de saúde e educação públicos: os hipossuficientes ou optam por desistir de seus direitos ou buscam outros meios de resolver seus conflitos. (ZAMUR FILHO, 2011, p.20)

De fato, os problemas de saúde e educação públicos são notórios e se perpetuam no tempo, pelos elevados índices de baixa infraestrutura, dificuldade de acesso, mal-uso de repasses públicos e descaso com a classe menos favorecida.

Cabe a todos que de um modo geral atuam como operadores do direito tornar o meio judiciário alvo de uma transparência ágil e justa, diante de um cenário em que o cidadão busca a resposta que a lei disse que lhe daria. E, nisso exsurge novamente a importância da função exercida pelo OJ na qualidade de agente facilitador da concretização de todo o conjunto que envolve os processos judiciais.

É comum o OJ diligenciar em setores mais periféricos, ou de baixa renda, onde vivem pessoas muito simples, sem acesso ao computador, e se deparem com olhares intrigados pela simples menção a termos como site do tribunal, sistema E-Proc, chave eletrônica, dentre outros, ficando à mercê de uma explicação que pode ou não fazê-los compreender, há momentos em que o mais fácil é simplesmente sugerir ao jurisdicionado que sua melhor opção é buscar atendimento na Defensoria Pública, Escritório Modelo de Direito, ou áreas a fim, capazes de cuidar de seus interesses.

Todavia, um folheto explicativo contendo informações sobre os endereços de serviços de assistência jurídica gratuita, significados de palavras jurídicas de forma simples e sugestões de como visualizar o sistema eletrônico poderiam facilitar a vida do jurisdicionado.

Superadas as dificuldades da inovação virtual do processo, a tendência é conferir a maior celeridade aos procedimentos, mas conforme observa Darlén Prietsch Medeiros (2010), considerando a demora natural pelo que deve ser observado em todas as etapas do processo somado ao crescente número de ações judiciais não haverá um milagre do procedimento instantâneo, mas, o transcurso do menor tempo possível para que se conclua uma ação judicial.

A par das mudanças oriundas da informatização processual e os atos de comunicação processual, não há grandes novidades capazes de influenciar a função do OJ, pois o próprio CPC já permite a citação via correio. Estabelece o atual CPC:

Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

Em contrapartida, o artigo 249 do novo CPC estabelece que, frustrada a citação pelo correio, esta será feita pelo OJ. Citações e intimações continuam previstas no novo CPC nos artigos 231 (correio/OJ/edital); 245 (citação de incapaz por OJ); 249 (citação por OJ, quando frustrada pelo correio); 252 (citação com hora certa por OJ); 255 (citação/intimação, penhoras por OJ nas comarcas contíguas).

Ademais, a citação eletrônica, conforme o novo CPC visa mais o alcance de pessoas jurídicas, que deverá manter seu cadastro eletrônico atualizado, não olvidando que nas ações de execução, após a citação é o OJ que procede a penhora e avaliação de bens, como prevê a lei, cabendo ao Juiz a penhora de dinheiro via BacenJud, o que já é realizado na Justiça Brasileira desde o processo físico:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (grifos nossos).

Em relação a citação por meio eletrônico, José Carlos de Araújo Almeida Filho (2011) comenta que o texto de lei faz a ressalva de que a citação poderá assim ser feita, sendo sua utilização facultativa, só é viável para as partes cadastradas nos tribunais, assevera que o cadastramento deve ser obrigatório em relação as pessoas de direito público e as de direito privado. Não sendo possível a citação em meio eletrônico, será feita de forma tradicional. Ou seja, nos casos que a parte não possua tal registro digital, o que acontece na maioria, a citação continuará obedecendo aos critérios legais, dentre eles o que exige que seja cumprida por Oficial de Justiça.

Sobre a intimação por meio eletrônico, reza o novo CPC que esta será dessa forma sempre que possível, conforme o artigo 270, ou seja, o intimando deve ser cadastrado no Sistema E-Proc, isso não ocorre com as partes, mas sim com seus procuradores. Conforme o artigo segundo da lei 11.419/06, a prática de atos processuais em meios eletrônicos será admitida mediante assinatura eletrônica e prévio credenciamento da parte no poder judiciário,

Temos ainda, a citação criminal, que se dá por OJ.

A respeito da citação por OJ, independente da área (civil ou criminal), a lei incumbe o OJ a procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo. Significa dizer, que nem sempre o correio ou a própria via eletrônica será capaz de chegar até onde o OJ costumeiramente vai. Dinamarco (2002, p. 418) já dizia que “a citação é o ato mais formal do processo”.

A penhora online, prevista no artigo 854 do novo CPC, ato judicial feito por meios eletrônicos, ou seja, Bacen Jud, presente no artigo 655-A do atual CPC, em nada influencia ou diminui os outros atos de constrição que são realizados pelos OJ.

Certamente, o Sistema E-Proc é uma ferramenta capaz de tornar mais célere a prestação jurisdicional. De fato, no momento, os privilegiados tem sido os procuradores e as partes, pelo acompanhamento de todo o processo em tempo real. Em contrapartida, aumentou a carga de trabalho dos juízes e seus auxiliares, haja vista a grande movimentação processual.

No que tange à função específica do Oficial de Justiça, o Sistema E-Proc não suprimiu as atividades deste servidor, que continua citando, intimando, penhorando, arretando, sequestrando, prendendo, salientando que os atos de comunicação processual via digital se direcionam aos procuradores, defensores públicos, Ministério Público e algumas empresas que tenham cadastro digital.

Infere-se, portanto, que a digitalização do processo imprime celeridade, mas não suprime a atividade funcional do Oficial de Justiça, o qual, em tempos modernos, mais que nunca se justifica como servidor essencial à prestação jurisdicional, uma vez que deve prestar um serviço de qualidade e que seja efetivo no sentido de concretizar os ditames inseridos na Lei e na sentença, notadamente nos processos de satisfação de crédito, que são as execuções onde se nota uma maior frustração.

5.1 ATIVIDADES CARTORÁRIAS

Lembrando que os atos processuais são praticados pelos sujeitos do processo, que se dividem em atos do juiz, atos dos auxiliares da justiça e atos das partes, e enfatizando hoje no

processo eletrônico, a relevância de tais atos submeterem-se à autenticidade, integridade e segurança torna-se obrigatória a assinatura digital.

Ainda que a justiça brasileira esteja informatizada, convém ressaltar que os auxiliares da justiça corroboram com o andamento processual e sua função é imprescindível, a despeito de uma onda crescente de dúvidas quanto ao papel destes agentes face ao meio eletrônico, há uma certeza no Poder Judiciário: muitos atos eletrônicos não podem substituir o homem. São os auxiliares da justiça que promovem a movimentação, documentação e execução processual.

No que tange ao decurso do processo eletrônico e dúvidas quanto a participação dos auxiliares da justiça a contar da informatização processual, há o entendimento da sua imprescindibilidade ao andamento dos feitos, segundo o que se lê abaixo:

É importante destacar que participação humana jamais poderá ser substituída pelas máquinas. Ainda de os atos processuais serem praticados, nos termos da Lei 11.419, de 2006, pelo sistema informatizado, a participação dos sujeitos do processo é imprescindível. Ainda que passemos a discorrer sobre uma nova natureza jurídica dos atos processuais praticados por meios eletrônicos, não serão os auxiliares expurgados do atual contexto processual. Sem dúvida, teremos modificações conceituais e práticas em relação aos atos. Contudo, o fator humano jamais será eliminado (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 195) (grifos nossos).

Alguns exemplos destes atos concernentes a movimentação informatizada diz respeito ao dever de certificar os atos praticados pelas partes, tal como a tempestividade do envio da peça processual, questões relativas às custas e certidões. Toda a movimentação processual deve seguir os passos no sentido de garantir sua autenticidade e segurança.

Quanto aos oficiais de justiça, ainda que algumas citações e intimações possam ser realizadas pela via eletrônica, Almeida Filho (2011) entende ser cedo para a adoção da citação por correio eletrônico, não acreditando em grandes alterações na rotina destes serventuários, e defende que estes não perderão sua importância diante do novo cenário.

De fato, os atos processuais como vistoria *in loco*, busca e apreensão de pessoas ou coisas, condução coercitiva, constrição de bens, avaliação, despejo, reintegração de posse, prisão civil ou criminal, e tantas outras diligências que devem ser realizadas por pessoas, no caso em tela, pelos oficiais de justiça.

Além disso, deve ser frisado que muitas vezes a parte requerida tenta se ocultar da justiça, ou simplesmente muda de endereço, o que faz com que este serventuário, com sua prática profissional cotidiana, diligencie em busca de informações de terceiros para dar o bom cumprimento do ato.

Importante destacar aqui o caso das cartas precatórias, oriundas muitas vezes de lugares bastante distantes e, que em muitas situações vividas pelo OJ, que atuam como investigadores, em muitos casos não alcançaria a mesma eficiência face a outros meios, como o eletrônico.

Desde a instalação do Sistema E-Proc no Estado do Tocantins, na medida em que as comarcas foi digitalizando seus processos, o Judiciário foi se deparando com um ritmo acelerado na movimentação processual e acompanhamento do feito em tempo real. Hoje, o Estado do Tocantins é 100% digital, ou seja, todos os processos em tramitação são virtuais.

Anteriormente ao sistema, os cartórios de todas as varas entregavam os mandados impressos já acompanhados de todos os documentos necessários para seu cumprimento à Central de Mandados, que em ordem os distribuía aos respectivos OJ. Após serem cumpridos, num segundo momento, deveriam ser certificados e devolvidos à Central de Mandados, responsável pela sua devolução aos respectivos cartórios.

Hoje, com a digitalização processual, é o próprio OJ que deve acessar o sistema E-Proc e buscar cada evento onde esteja inserido o documento que considerar necessário para o cumprimento do referido mandado. Ou seja, deve fazer a análise do processo, imprimi-los, e após cumpri-los, certificá-los e fazer a remessa eletrônica ao cartório. Assim, o OJ passou a exercer também uma atividade interna.

Exercer uma atividade cartorária, além da demanda de tempo necessário para a seleção correta dos documentos, exige a acessibilidade constante a computadores, impressoras, scanner e papel. Estes são aspectos materiais que por vezes ficam escassos, principalmente nas comarcas maiores devido ao maior fluxo.

Outro fato comum que resultou da petição eletrônica diz respeito às impressões das cópias das petições iniciais, que antes eram entregues pelos próprios advogados quando da propositura da ação. Hoje, é o próprio Poder Judiciário que tem que arcar com a impressão da cópia da petição inicial que deve acompanhar os mandados de citação. E, muitas vezes, essas petições possuem inúmeras folhas, que correm o risco de acabarem no lixo, caso nas diligências as partes não sejam encontradas, ou por qualquer motivo que prejudique o total cumprimento do mandado, resultando num grande desperdício de material. Diante desta situação, deveriam essas folhas serem encaminhadas para um processo de reciclagem, em prol de um consumo de papel sustentável.

Por outro lado, apontamos como uma das grandes vantagens da digitalização processual, temos a liberdade de buscar as informações eletrônicas, ao passo que antigamente dependíamos do manuseio de folhas amareladas pelo tempo, contando com a sorte que o processo não

estivesse com carga para os procuradores das partes, sendo que hoje até mesmo estando o processo concluso ao juiz, é possível visualiza-lo.

Outra facilidade é a rápida consulta às certidões de outros OJ, que já tenham atuado no mesmo processo e, que por senso de dever, atualizaram as informações sobre os novos dados das partes, pois é comum o mandado ao ser redistribuído retornar com endereços antigos e obsoletos, atrasando diligências que poderiam facilmente ter atingido sua finalidade se contivesse aquela nova informação.

Desta forma, há alguns pontos a serem aperfeiçoados nessa ferramenta eletrônica, como exemplo, a criação de uma ferramenta no Sistema E-Proc, onde o próprio OJ pudesse inserir diretamente o endereço atualizado da parte e que a partir da informação o processo o atualizasse automaticamente.

5.2 DIFICULDADES PARA EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS FACE AO SIGILO PROCESSUAL E A DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS NO PROCESSO DIGITAL

A fim de abordar a questão da efetivação das decisões judiciais face ao excesso de informação levado à sociedade atual e, considerando que onde há sociedade há conflitos de interesses, logo, há também o intuito de pacificação social, tomamos aqui como ponto de partida o princípio da publicidade e suas implicações no processo judicial.

De um lado tem-se a valoração da transparência, que nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier (2008, p.204) o princípio da publicidade “existe para vedar o obstáculo ao conhecimento. Todos têm o direito de acesso aos atos do processo, exatamente como meio de se dar transparência à atividade jurisdicional”. Em contrapartida, a publicidade no Processo Eletrônico afasta a privacidade e intimidade das partes envolvidas, pois seus nomes ficam estampados no mundo virtual, que se diferencia pela velocidade de propagação de informação.

A despeito da transparência de informação processual e o acesso livre às ferramentas do sistema, além de conferir o afastamento do direito à privacidade e intimidade, que se encontra sob o manto do princípio da dignidade da pessoa humana, muitos atos processuais a serem realizados pelo oficial de justiça podem ficar comprometidos diante do interesse da parte em que ele não seja cumprido ou ao menos postergado, pois basta ter acesso ao movimento processual para que principalmente a parte requerida passe a se esquivar da justiça.

Além de os atos judiciais poderem ser procrastinados, há outros que realmente nem chegam a ser efetivados como é o caso da busca e apreensão de coisas, principalmente veículos,

que são escondidos até em outras comarcas, quando não em Estados vizinhos, é inegável que a velocidade e transparência da informação também favorece aqueles que buscam se esquivar ao cumprimento de suas obrigações.

Logicamente, há todo um conjunto de imprevisibilidade a ser enfrentado. Falar do imprevisível, numa reflexão mais aprofundada, significa que tudo aquilo que entrelaça um sistema de comando, extraído de um mandado judicial, oculta toda a estrutura judiciária (juízes, advogados, leis, jurisprudências, tribunais, dentre outros) um conjunto complexo que quando chega ao seu destinatário pelo do OJ, o insere num contexto de vulnerabilidade diante da reação ao comando por aquele que em determinado momento pode estar no centro da zona de conflitos, e isso, muitas vezes fica alheio ao conhecimento da Instituição.

Há um campo de emoções vividas decorrentes da relação oficial de justiça-jurisdicionado que pode até mesmo desencadear sintomas de ansiedade e depressão àqueles com um sistema emocional mais frágil. Tudo o que ocorre a partir do ato processual, desde a simples necessidade do jurisdicionado ligar para seu advogado, da tentativa de justificar os fatos que culminaram na lide, no tempo de reação da pessoa diante da notícia, no stress causado pelas várias diligências no mesmo local, encerram um desafio no equilíbrio emocional e no dever de imparcialidade do oficial de justiça.

Tantas sensações negativas vividas no ofício da profissão que por sua natureza é associada a algo não bom, chegaram a inspirar um estudo sobre nas emoções no trabalho, conforme Pereira (2005), psicóloga do TJ/MG.

Segundo a psicóloga, se de um lado o oficial de justiça pode receber ameaças, intimidação, hostilidade, agressão física ou moral, ou se deparar com ocultação, mentiras dissimuladas, fugas, de outro ele pode desencadear medo, ansiedade e até mesmo a raiva. Importa lembrar que muitas vezes não há como ficar indiferente às misérias humanas, às diferenças sociais e culturais à que se deparam.

Outro aspecto de ampla relevância jurídica diz respeito à matéria de direito de família, ao lembrar do princípio constitucional da publicidade, que hoje ocorre de modo excessivo pelo meio eletrônico, há de se respeitar a privacidade e intimidade da pessoa, para apontar o *modus procedendi* do OJ, inclusive pela matéria envolver também a postura ética deste auxiliar do Juízo diante da crescente demanda das ações e da realidade enfrentada para o sucesso da diligência.

É fato que há uma grande liberdade do OJ em expor informações processuais ao efetivar o cumprimento de uma ordem judicial em se tratando de outras matérias do direito, contudo, a que versa sobre o a instituição familiar carece de um zelo maior.

Há uma discussão em torno da ponderação de princípios, onde ocorreria no caso do conflito publicidade *versus* privacidade, diante de Processo Eletrônico, a relativização do princípio, quando alguns doutrinadores temem que possa ocorrer o excesso de poder conferido ao juiz, que poderia não valorar devidamente os princípios.

Neste sentido, o entendimento de Aragão (2011) é que estando o princípio da publicidade garantido constitucionalmente, o ato do juiz restringir o livre acesso às informações dos autos, seriam autoritários, por isso, o caso somente poderia ser restrito se corresse em segredo de justiça.

Diante da possibilidade universal da publicidade e o seu campo abrangente na sociedade e, o direito a ter a intimidade preservada, se considerado um princípio constitucional superior, condizente à dignidade da pessoa, qual das vertentes deveria ser melhor ponderada, considerando que o processo de informação tecnológica uma vez lançada não é esquecida, mais delicado ainda, se os atos processuais forem divulgados pela mídia sendo de natureza penal.

Exsurge daí a preocupação sobre a informação processual hodiernamente, como pondera Grinover, Cintra, e Dinamarco (2002, p.156) onde “...toda preocupação deve ser tomada contra a exasperação do princípio da publicidade. Os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo”.

O artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal, assim dispõe:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Fato é que há interesses conflitantes em jogo, que dizem respeito ao homem enquanto ser, no que tange ao poder-juiz, medidas razoáveis devem ser adotadas face ao avanço tecnológico que dá grande velocidade às informações.

A lei confere ao cidadão a não transparência de informações, quando assim o considerar necessário para a proteção de Direitos Fundamentais, como é o caso da CF/88. Leia-se:

Artigo 5º, LX - A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quanto a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, além desse temos outros dispositivos legais como é o caso do art. 20 do Código de Processo Penal, que trata do sigilo no inquérito policial e o art. 155 do Código de Processo Civil, que protege o Direito de Família, entretanto, a realidade virtual condicionada ao Processo Eletrônico e o poder de velocidade da mídia colocam em xeque a atividade judicial.

No intuito de voltar os olhos para os princípios basilares que regem o direito a uma vida íntima, livre de pré-julgamentos, abuso proveniente da mídia ou até mesmo pela necessidade de tornar melhor a prestação jurisdicional, destacamos as lições de Almeida Filho (2011):

A relativização da publicidade dos atos processuais, em matéria de Processo Eletrônico, deve ser vista com cautela e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em termos de ponderação de princípios, admitimos que a dignidade da pessoa humana se encontra em nível hierárquico superior ao da publicidade dos atos (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 142) (grifos nossos).

Para reforçar o *modus procedendi* do OJ diante da matéria que envolve o segredo de justiça, primeiramente, vejamos na íntegra o que reza o artigo 155 do CPC, que assim dispõe:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I- em que o exigir o interesse público;

II- que dizem respeito a casamento, filiação, desquite, separação de corpos, alimentos e guarda de menores.

III - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

Como o cunho celeridade processual Pinheiro (2011) defende a ideia de concepção finalística de segredo de justiça, como aquela que considera a natureza jurídica do instituto e sua finalidade, que seria a natureza processual que tem o objetivo de proteger o direito à intimidade das pessoas envolvidas na ação.

Nesse caso, entendendo-se que o direito à intimidade é espécie do gênero direitos da personalidade, não se confundindo com o direito ao nome, o autor defende que não é vedado aos OJ dar publicidade aos nomes das partes e dos representantes legais, inclusive seus apelidos, para isso, Pinheiro (2011, p.3) nos traz as lições de Sálvio de Figueiredo Teixeira, que firma “o segredo de justiça é quanto aos fatos e fundamentos. Não exige a lei que se omita o nome das partes, mesmo porque a intimação das mesmas o exige”.

Intimar as partes em matéria de direito de família é uma função que envolve ética, boa vontade, posto que envolve investigação/pesquisa *in loco* e discricção. Tudo isso em prol de uma prestação jurisdicional de qualidade.

Dizer que a boa vontade faz parte de uma simples intimação ou da citação, mais complexa, significa dizer que a insuficiência de endereço e dados das partes é frequente, pois além da baixa infraestrutura municipal quanto aos logradouros, bairros são formados por invasão, as placas de endereços são aleatórias, nos mandados há falta de indicação do número,

ainda temos os casos em que as pessoas são conhecidas somente por apelido, além, é claro, daqueles que moravam de aluguel e já mudaram do endereço indicado na inicial. Tudo isso, são questões que os OJ se deparam no dia a dia e, com o devido respeito à profissão, nos diferencia dos carteiros, que não buscam informações além daquelas fornecidas pelo remetente.

Pela adoção da concepção finalística, defendida por Pinheiro (2011), para localizar a pessoa procurada, é permitido ao OJ dar publicidade de várias informações a terceiros: nome das partes, seus apelidos, suas profissões, suas filiações, a existência de ação em trâmite, e até mesmo sua espécie e motivo da diligência, ressalvados é claro, os fatos, fundamentos, pretensões e conteúdo probatório.

Ademais, falar de ética e discricão no cumprimento destes atos, nada mais é do que afirmar que o Oficial de Justiça, na condição de representante do Estado-juiz, tem o dever de resguardar a intimidade das partes envolvidas à curiosidade alheia, o que Venosa (2013, p.214), ao tratar da amplitude de proteção que se dá ao nome, esclarece: “Ninguém pode, sem qualquer razão, utilizar-se ou mencionar o nome alheio com a finalidade de expô-lo a chacota”. Ora, basta lembrar-se da investigação de paternidade, em filhos havidos fora do casamento, quando um olhar mais acurado sobre o teor da petição inicial fala por si só.

Como emanção dos direitos da personalidade, encontram-se o direito à vida, à própria imagem, ao nome e à privacidade. Uma classificação que não é exaustiva, pois segundo Venosa (2013) os direitos de família puros, como são o direito ao reconhecimento da paternidade e o direito a alimentos são também direitos da personalidade, estes que resguardam a dignidade humana. Logo, não está vedado ao oficial de justiça expor o nome da pessoa na intimação, mas está obrigado agir de forma responsável e discreta, longe de expor a intimidade do intimando/citando à curiosidade alheia.

Por fim, saindo do campo do segredo de justiça, o processo eletrônico suscita ainda a necessidade de aperfeiçoamento dentro de uma realidade processual eivada de atitudes que travam o sistema e atrasam a efetividade da prestação jurisdicional, pois o problema da publicidade no processo eletrônico é que as partes e seus procuradores podem ter acesso à informação antes mesmo que o auxiliar do Juízo o faça pelas vias oficiais presenciais obrigatórias (citação pessoal, prisão civil ou criminal, atos de execução material como busca e apreensão de bens, penhora e remoção, dentre outros) bastando que os procuradores ou qualquer uma das partes tenha acesso às movimentações processuais, como despacho ou expedição do mandados para, querendo, dificultar ou mesmo tornar infrutífera a diligência.

O OJ exerce a importante função de dar cumprimento à ordem judicial, sendo um dos auxiliares da justiça, que atua de forma a ligar dois extremos, no qual de um lado se encontram

os jurisdicionados, que depositam a esperança de ver solucionado os conflitos gerados na ordem civil, penal, trabalhista, eleitoral, ou onde quer que seja, estes que chegam ao outro extremo, onde está a trincheira formada pelo Poder Judiciário, assim os OJ podem ser tidos como a ponte, o elo que liga jurisdicionados e judiciário.

6 A ATUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Os Oficiais de Justiça têm tido grande participação no cenário político nacional¹⁴, grandes são os embates e lutas de longas datas pela melhoria da classe diante de realidades diferentes envoltas na mesma função, qual seja a prestação jurisdicional, o que levou representantes de sindicatos e associações, a acompanharem as votações ocorridas durante o trâmite do Projeto de Lei nº 8.046/2010, que instituiu o novo CPC.

Destacaremos algumas das alterações e seus reflexos no oficialato, considerando que a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que trata do novo Código de Processo Civil, já sancionada pela presidente da República deverá entrar em vigor em dezessete de março do ano de 2016.

De acordo com artigo CPC vigente, no que se refere ao tempo e lugar dos atos processuais, previsto no capítulo II, o artigo 172 assim dispõe:

Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal (grifos nossos).

Já no CPC que entrará em vigor em 2015, houve uma interessante mudança em relação ao segundo parágrafo. Vejamos:

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas

§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal(grifos nossos).

Com efeito, esta mudança, será benéfica aos oficiais de justiça, poderão optar pelo melhor tempo para cumprir o comando judicial, independente de autorização expressa do juiz, já que somente após as diligências frustradas ele é capaz de saber o melhor para efetivar o ato, que ficará bem mais amplo com esse amparo legal.

¹⁴ Assojaf-SP:

O jurisdicionado correrá o menor risco de perder o objeto da constrição, já que localizando o bem, poderá penhorá-lo, independente do prazo das férias forenses ou de feriados, que poderiam até impedir o efetivo cumprimento da ordem judicial. Da mesma forma, será facilitado localizar a pessoa a ser citada ou intimada, garantida a validade da comunicação processual.

Ainda no mesmo capítulo, quanto a citação com hora certa, podemos observar uma mudança que tende a dar mais agilidade ao ato. O Artigo 227 do CPC/73, previa que o oficial de justiça determinasse a hora certa, após diligenciar por três vezes, e suspeitar que o citando estivesse se ocultando.

Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

(...)

§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome (grifos nossos).

Entretanto, a nova legislação passará a exigir apenas duas diligências a serem realizadas.

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

(...)

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia (grifos nossos).

Das alterações grifadas no artigo 252, podemos extrair pelo menos três lições. Primeiro que a possibilidade de realizar apenas duas diligências e, na suspeita de ocultação, já poder marcar o dia e hora certos, aumentam a responsabilidade do oficial de justiça em estar certo de sua suspeita, haja vista ser a citação um ato indispensável ao processo, sujeita à nulidade, se restar provado que houve erro no procedimento. Certificar qualquer inverdade realça o descrédito do Judiciário.

Ato contínuo, se o oficial de justiça ao retornar e não encontrar a pessoa da família ou do vizinho para citar, ou se recusarem a receber o mandado, a citação será efetivada da mesma forma. Aqui, devemos ter o cuidado de ao retornar no horário marcado, manter a postura de imparcialidade e energia na medida, esta última, bastante útil, já que neste momento, que

envolve sentimento de indignação, raiva, proteção, e outros, nos familiares daquele que se oculta, ao passo que o oficial de justiça também pode estar influenciado pela suspeita de ocultação, diante da necessidade de cumprir seu ofício, pode ocorrer um clima de tensão.

De grande monta é que o oficial de justiça, em uma situação conflitante, consiga manter a calma e pedir calma, sempre em tom confiante, frisando ao locutor que uma reação inadequada poderá piorar sua situação, considerando que já há problemas a serem solucionados por ele.

Em segundo, o fato de a citação com hora certa poder ser efetivada, ainda que as partes (família ou vizinho) se recusem a receber o mandado, nos leva a refletir sobre a importância de, diante da tensão momentânea, trata-los com equilíbrio, ainda que de forma enérgica, isso porque a recusa pode levar o oficial de justiça a cometer atos indelicados, impelidos pela vontade de entregar em mãos o mandado. Entretanto, devemos nos ater ao que manda a lei, agindo cautelosamente, se necessário for nos fazer valer da fé pública e do poder de certificar, que poderá ser apreciado pelo juiz do feito, afastando-nos das mazelas e, possibilitando a pacificação dentro daquilo que é razoável.

Por último, o dever de advertir sobre a possibilidade da revelia, enfatiza, ainda mais, a importância da citação, onde no caso concreto, devemos fazer uso de uma linguagem simples, capaz de fazer o jurisdicionado compreender a importância devida ao ato, pois diariamente nos deparamos com pessoas com pouca compreensão do significado jurídico e suas implicações, inclusive naquelas encontrados na revelia.

A Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LV afirma que: "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Portanto, lancemos mãos do bom senso, cumprindo os atos processuais com a devida urbanidade e a melhor clareza ao jurisdicionado a fim de que nosso ofício seja executado na melhor forma de aproximá-lo da justiça.

No título II, que trata da comunicação dos atos processuais, o novo CPC ampliou a atuação do oficial de justiça, o que não gerou crítica por parte dos oficiais federais, mas foi rebatida pela FOJEBRA¹⁵, enquanto tramitava entre as câmaras. Vejamos:

Art. 237. Será expedida carta:

(...)

III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

¹⁵ Presidente da FOJEBRA afirma que os Oficiais de Justiça são contra os artigos 237 e 255 do novo CPC

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca (grifos nossos).

Neste ponto, os pleitos dos oficiais de justiça divergiram, pois, a representação estadual acredita que por sua atuação ser mais ampla na esfera judicial, e pelo volume de processos nos tempos atuais, poderá haver sobrecarga de trabalho, quando passaríamos a cumprir o ofício que compete aos Oficiais da Justiça Federal, o que poderá ocorrer a depender dos números de habitantes de cada comarca e do número de oficiais ali lotados.

No mesmo sentido, a FOJEBRA se opôs a aprovação do art. 255 do novo CPC, que trata da permissão dos Oficiais de Justiça de praticar os atos processuais em comarcas contíguas. Como se lê:

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos (grifos nossos).

Comparado ao art. 230 do código vigente, o novo CPC, inovando a possibilidade de constrição e quaisquer outros atos executivos, pelo oficial de justiça, a FOJEBRA entende que se trata de uma forma de desorganização judiciária, que trará dificuldades para a categoria enfrentar situações mais delicadas como arrombamentos, prisões, em território desconhecido, assim como uma afronta ao princípio da jurisdição, ainda que a intenção dos legisladores seja a de celeridade processual.

Sobre a atuação dos OJ em comarcas contíguas realizando atos processuais, inclusive de constrição, previstos no artigo 255, corrobora o artigo 782 do CPC, que permite ao juiz determinar que o oficial de justiça cumpra os atos executivos também nas comarcas contíguas.

No tocante ao cumprimento do disposto no art. 255, sobre atuar em comarca contígua, alguns pontos merecem estudo, pois, a despeito de tornar a justiça célere, o oficial de justiça poderá realizar até mesmo atos de constrição, que na prática muitas vezes requerem mais de uma diligência. Caso os mandados decorram de assistência judiciária, a indenização transporte seguirá tal assistência? O juiz determinará que a quilometragem percorrida seja indenizada não importando as condições econômicas da requerente? A estrutura da outra comarca permitirá o apoio policial às vezes necessário para a diligência? A quantidade de novas ações ajuizadas diariamente incidirá sobre as comarcas contíguas podendo ultrapassar a indenização mensal? Questões desta ordem ainda poderão levantar impasses, mediante a ordem judicial e o seu cumprimento.

As atribuições do OJ aparecem em vários artigos do novo CPC, mas não é o objetivo aqui esgotá-las. Entretanto, a grande novidade nas atribuições deste servidor está prevista no artigo art. 154, inciso VI, que assim estabelece:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

VI – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

O Prof. Ival Hecker¹⁶, trata esse novo instituto como “O Princípio da Autocomposição”, onde, segundo ele, a autocomposição traz um novo paradigma social, não cabendo mais, num processo de conhecimento, a sentença impositiva de mérito como resolução da lide, dizendo que uma parte tem direito a outra não, pois tal entendimento não realizada a pacificação social. Assim o novo código, aproxima as partes litigantes que entram em um acordo pacificamente, e isso, certamente envolve todos os operadores do direito (online)

Passamos a analisar o que prevê o novo CPC sobre a solução dos conflitos no seu 3º artigo:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito:

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (grifos nossos).

A CB/88 positivou como direito fundamental o acesso à justiça encontra respaldo no artigo 5º, inciso XXXV, de que trata o artigo 3º supracitado, e também à razoável duração do

¹⁶ O Princípio da Autocomposição no Novo CPC., está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EPPZYTbqveE>. Acesso em 09 de dezembro de 2015.

processo, no inciso LXXVIII, aqui tratado no 4º “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

Com efeito, estando a autocomposição entendida como a solução do conflito de forma consensual, pela aproximação das partes litigantes, nesta nova atribuição, como operadores do direito e auxiliares da justiça, os OJ, reconhecidos como “*longa manus*” do juiz, que é o “*longa manus*” do Estado, estão na eminência de participar de um marco na contribuição da rápida entrega da prestação jurisdicional.

No trabalho em que Ahrens (2010) trata da Arbitragem como Direito Fundamental do Acesso à Justiça e da Razoável Duração do Processo, utiliza o estímulo à conciliação, à mediação, ou à utilização da arbitragem como uma “quarta onda” em voga, comparando ao já citado no primeiro capítulo, às “três ondas” de Mauro Cappelletti e Bryant. Garth (1988), que são métodos alternativos de resolução de conflitos, como forma de efetivar os direitos fundamentais, já que possibilitam um meio de resolução de conflitos ágil, célere e de fácil acesso, para desafogando a Justiça.

Ao discorrer sobre as alternativas para uma maior eficácia da prestação jurisdicional, Alvim (2014), afirma que na mediação, o mediador promove a aproximação dos litigantes, de forma que eles próprios resolvam o problema, negociando a melhor forma do acordo.

Muitas vezes, no ato da citação, as partes costumam relatar seu interesse em fazer um acordo, conforme suas condições financeiras, normalmente não informado ao juiz pelo oficial de justiça. A novidade que chamou a atenção dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo¹⁷, na elaboração do novo CPC, foi sobre o poder dado a eles para atuar como conciliador na diligência. Vê-se que o oficial de justiça, desempenhará uma nova função, com poderes para atuar como conciliador na diligência, pois deverá estar atento ao interesse das partes, tendo a responsabilidade de reproduzir claramente o que ela deseja propor na certidão a ser por ele lavrada.

Abre-se uma nova porta no cenário processual, no incentivo às práticas conciliatórias, permitindo ao juiz ter maior conhecimento dos anseios dos jurisdicionados antecipadamente, evitando-se assim o desgaste das partes e trazendo maior celeridade e economia processual, o

¹⁷<http://aojesp.jusbrasil.com.br/noticias/112080454/destaque-apresentado-ao-novo-cpc-da-poder-ao-oficial-de-justica-de-atuar-como-conciliador-na-diligencia>

que nos leva a enfatizar a necessidade do preparo técnico dos OJ na capacidade de atuar como um mediador do conflito efetivamente.

Neste sentido o Sindicato do Estado do Pará-SINDOJUS, foi além e elaborou um projeto com o intuito de melhor prestação jurisdicional, visando atribuir, normativamente, ao Oficial de Justiça o mister de Mediador e Conciliador Judiciais. Este assunto será abordado no último tópico que trata do futuro da carreira deste servidor.

7 ALGUMAS QUESTÕES POLÊMICAS

Em razão dos fatos vivenciados na carreira de Oficial de Justiça, debatidos exaustivamente pela classe sindical, apontaremos neste capítulo algumas questões polêmicas.

7.1 SEGURANÇA E PORTE DE ARMA

Muito se fala em questões de segurança no exercício desta profissão, que enfrenta situações que podem ser muito simples, como o ato de apenas intimar as partes para a audiência em casos que não há nenhum tipo de oposição ou situações de complexidade, quando praticamente invade a vida das pessoas para dar cumprimento uma ordem judicial, até mesmo com novas reações a serem desencadeadas ao vigor da nova lei processual, gerando animosidade das partes e certa insegurança à integridade física do oficial.

Com o cunho de defender ou não o porte de arma como medida de segurança quando se trata de cumprir a ordem judicial, apontaremos algumas das ações que podem ser consideradas uma atividade de risco e suas desvantagens, tais ações foram abordadas em uma palestra ministrada para oficiais de justiça no Estado de Santa Catarina a fim de oferecer um maior conhecimento em questões de Segurança pessoal e abordagem¹⁸. São atividades de risco, pois:

1. Decorre do exercício de suas atividades, eminentemente externas;
2. Naturalmente criam para si, situações de perigo quando da prática de atos coativos;
3. Quando da realização das diligências, em cumprimento às determinações judiciais, atuam sozinhos e desarmados;
4. Carregam o ônus de sua profissão para o resto da vida porque mesmo depois de aposentados, podem deparar-se com uma das pessoas que prendeu, despejou, procedeu à penhora e remoção de bens, etc.;
5. Cumprem as ordens judiciais nas mais diversas áreas e situações, tais como áreas rurais, favelas, áreas de alta incidência de delitos, áreas em litígio e diversas outras áreas de risco.

Sobre a profissão, que muitas vezes recebe termos, por vezes pejorativos, tais como, “mensageiros do juiz”, “meninos do juiz”, “transportadores de más notícias”, “garoto de recado

¹⁸ Disponível em: http://www.fojebra.org/site/index.php?option=com_content&view=article&id=49&Itemid=49

do juiz”, encontramos no trecho de um artigo, uma visão que melhor define o oficial de justiça, sob a égide do seu cotidiano. Assim:

O Oficial de Justiça nas suas diligências invade a realidade do outro, normalmente portando más notícias. Entra nas casas, escuta as lamúrias e os piores problemas, percebe o choro, o olhar assustado da criança que espia pela porta, encara o requerido de chinelo de dedo, exaltado, embriagado, faminto, desesperado..." (Débora Moraes Coelho, psicóloga). "Eles não entregam cartas de amor, convites para uma boa festa, encomendas deliciosas e nem sempre trazem as melhores notícias. Os Oficiais de Justiça estão dispostos a tudo para cumprir como manda a lei seus mandados (*online*).

Por tudo o que envolve a atuação desses profissionais, seja por abalo físico ou psicológico, ameaças, alguns episódios mais graves que resultaram na morte de alguns, durante a diligência, movimentos têm sido levantados em prol da aprovação de porte de arma, no que entenderem necessário. Todavia, esta questão ainda é controversa entre os legisladores e a própria categoria. Sobre os atos de violência praticados contra oficiais de justiça destacamos um trecho de um fato ocorrido no estado do Mato Grosso do Sul¹⁹, quando foram recebidos a tiros numa fazenda:

Assim que tomou conhecimento, a Direção Geral do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul (SINDIJUS-MS) entrou em contato com um dos Oficiais de Justiça que foi recebido a tiros quando entregava uma intimação na cidade de Camapuã (MS), na tarde da última sexta-feira (29), por volta das 17 horas.

Ainda,

O Sindicato já está tomando medidas cabíveis sobre a situação e se coloca à disposição dos dois Oficiais de Justiça que foram ameaçados durante cumprimento de seu ofício. Além disso, o SINDIJUS-MS repudia veementemente qualquer tipo de ameaça ou desrespeito e tem constante preocupação com a segurança e bem-estar dos servidores.

Neste caso, segundo o SINDIJUS-MS, dois oficiais de justiça, não vendo ninguém na fazenda, desceram do veículo a fim de verificar pessoalmente, e, repentinamente, o autor dos disparos apareceu apontando uma arma de fogo, os forçando a deixar o local, que registraram o caso na Delegacia de Polícia Civil. Depois de verificar a veracidade dos fatos, a direção do sindicato decidiu acionar a Corregedoria-Geral de Justiça para alertar sobre as situações de perigo e hostilidade com que convivem frequentemente os oficiais de justiça de Mato Grosso do Sul.

A Polícia Federal tem poder discricionário como autoridade concedente de porte de arma de fogo e vem indeferindo vários pedidos feitos por oficiais de justiça, pois de acordo com o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/03), no artigo 6º, esses profissionais não se

¹⁹ Disponível em: <http://www.infojusbrasil.com.br/>

encontram no rol permissivo, ainda que a atividade seja considerada de risco. Por essa razão, os Mandados Segurança são impetrados por oficiais de justiça. Vejamos uma decisão favorável.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.

0063946- 77.2011.4.01.3400/DF (d).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO A OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. POSSIBILIDADE.

I - A regra do Estatuto do Desarmamento é pela proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, excepcionando, pois, os casos legalmente previstos e as hipóteses elencadas em seu art. 6º, bem como as autorizações revestidas de precariedade inseridas no poder discricionário da Polícia Federal a ser exercido nos limites conferidos no ordenamento jurídico.

II - O exercício efetivo do cargo de Oficial de Justiça Avaliador agrega a seu ocupante a qualidade de executor de ordens judiciais, considerada atividade profissional de risco nos termos do inciso I do § 1º do artigo 10 da Lei 10.826/2003, conforme estipulado pelo artigo 18, § 2º, I, da Instrução Normativa n. 23/2005-DG, do Departamento de Polícia Federal, que estabeleceu os procedimentos para o cumprimento do Estatuto do Desarmamento, regulamentado pelo Decreto 5.123/2004, razão pela qual deve ser observado o estrito cumprimento do ordenamento jurídico e concedida a segurança a fim de superar o requisito normativo e determinar à autoridade policial que verifique a presença das demais exigências legais para o deferimento do porte de arma de fogo.

III - Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

Como decisão desfavorável, apresentaremos o parecer nº 186/2012/PG/PRDF/MPF (NP), onde o MPF se manifestou pela denegação da Segurança. Vejamos:

PORTE DE ARMA DE FOGO. CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE PROFISSIONAL DE RISCO OU DE AMEAÇA a INTEGRIDADE FÍSICA. PLEITO DENEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. DISCRICIONARIEDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Eis um trecho do parecer denegatório, extraído da peça de informação e ressaltado pelo MPF:

(...) O cumprimento de determinações judiciais que possam desencadear reações violentas são, mediante acuidade de análise dos mandados judiciais e consulta ao diretor de secretaria e/ou ao MM. Magistrado da vara federal onde tramita o respectivo processo judicial, em regra geral, bastante previsíveis e contornáveis por outros meios que não a concessão de porte individual ao servidor. A título de exemplo, merecem destaque os casos de execução de ordem judicial de remoção de ocupantes irregulares (invasores) de terras públicas e/ou privadas, situações em que o próprio oficial de justiça executa sua missão com apoio policial previamente requisitado pela Justiça. Ainda que se reconheçam as agruras do exercício da profissão do impetrante, que é oficial de justiça, é preciso demonstrar que o efetivo exercício de tal atividade impõe ao impetrante uma conjuntura particular que ameace sua existência ou sua integridade física em virtude de riscos incontornáveis e que ultrapassem

aqueles comuns a todo cidadão brasileiro, riscos concretos e direcionados à sua pessoa e que venham a sobrepujar os perigos comuns e habituais a que todos estão sujeitos na vida em sociedade no exercício de quase todas as profissões (grifos nossos).

De fato, se concordarmos com o a Polícia Federal de que há outros meios de contornar as situações de perigo ao dar cumprimento à ordem judicial, que não o porte individual, podemos ressaltar, além da imprescindibilidade do apoio policial, um preparo de abordagem aos oficiais de justiça, que merece um maior cuidado por parte dos tribunais ou até mesmo dos respectivos sindicatos, que deveriam ser ofertados cursos preparatórios, inclusive com preparo psicológico, sabendo-se que pode haver animosidade das partes e que a finalidade da justiça é a pacificação social.

O Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Tocantins (Sojusto)²⁰ obteve decisão favorável da justiça federal para o uso de arma de fogo a sindicalizados, como resultado da Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela contra a União, (Departamento de Polícia Federal) foi analisada na 1ª Vara da Justiça Federal em Palmas (Processo nº 1993-89.2015.4.01.4300), pela Juíza Federal Denise Dias Dutra Drummond, e a sentença determina o cumprimento do art. 18, § 2º, inciso I, da IN 23/2005 da Diretoria Geral do DPF.

Na Decisão, a Juíza ponderou:

[...] uma vez comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência de atividade profissional exercida pela classe representada pelo autor, nos termos do § 1º inciso I art. 10, da Lei nº 10.826/03 (requisito legal), bem como o atendimento dos demais requisitos legais e normativos (matéria a ser observada pela autoridade competente), a pretensão autoral é de manifesto cabimento.

Desta análise, decidiu:

[...] julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à União que, uma vez atendido o previsto no art. 18, §2º, inciso I, da IN 23/2005 da Diretoria Geral do DPF, verifique a presença das demais exigências legais e normativas para o deferimento do porte de arma de fogo de uso permitido aos representados do Sindicato dos Oficiais de Justiça/Avaliadores do Estado do Tocantins.

Em que pese a problemática da violência contra OJ, recentemente, após cumprimento de mandado de injunção que está tramitando no STF, tendo como relator o ministro Gilmar Mendes, foi elaborado um laudo por junta uma composta por médicos e técnicos de Segurança

²⁰ <http://www.sojusto.com.br/noticia.php?l=dad81ab0d91546d417f68249e157887c>

do trabalho do Tribunal de Justiça do Pará, que diagnostica as intempéries sofridas pelo Oficial de Justiça, asseverando os riscos à integridade física, psíquica e a exposição a insalubridade.

O laudo foi juntado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 030/2007 que trata de alterações no Estatuto do Desarmamento e concede porte de arma a outros servidores públicos. Mas também poderá ser juntado ao projeto de lei da aposentadoria especial (*online*).

O médico e o técnico foram a campo com os Oficiais de Justiça cumprir mandados em favelas e áreas de riscos. Durante o trajeto de diligência e investigação, a equipe chegou a encontrar situações de homicídio e até traficantes armados em “entrada de beco” localizada em favelas. Tais fatos contribuiriam para comprovar a denúncia dos oficiais sobre o risco de morte que enfrentam durante o exercício de sua função.

Na conclusão do documento preparado pelo médico e pelo técnico é apontado e atestado que, efetivamente, a atividade é de risco e que devem ser fornecidos:

Em primeiro lugar: treinamento constante em defesa pessoal para os Oficiais de Justiça; segundo, fornecimento de coletes balísticos individual; terceiro, regulamentação urgente do direito ao porte de arma; e, quarto, fornecimento de protetor solar, devido a exposição constante ao sol, tendo em vista que o câncer de pele é uma realidade que é decorrente dessa exposição (*online*).

Diante das sugestões apontadas no laudo, devemos frisar que cada UF tem suas próprias características, que de modo geral deixa os OJ sujeitos a atos de violência, mas em estados fronteiriços onde há disputa de terras, ou estados que estão sob disputa de tráfico de entorpecentes a tendência é que o perigo seja mais intenso.

Tantos foram os atos violentos contra os OJ que o PLC 30/2007, que altera o art. 6º da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e autoriza os oficiais de Justiça a portarem armas de fogo, esteve na pauta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal (*online*).

7.2 A RESOLUÇÃO 48/2007 E A FORMAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Em junho de 2011, A FOJEBRA promoveu um seminário com o tema “A Importância do Oficial de Justiça no Judiciário Brasileiro”²¹, em Brasília, onde foram feitas reclamações de más condições de trabalho em alguns Estados, casos de violência, de má remuneração e até terceirização das funções dos oficiais de justiça.

²¹ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57191-eliana-calmon-defende-valorizacao-de-oficiais-de-justica>

A ministra Eliana Calmon, então corregedora defendeu o papel desses profissionais como fundamental na pacificação social e nessas palavras declarou:

É o oficial de Justiça quem deve ter a sensibilidade para comunicar às partes que é possível conciliar, sem a necessidade de processo judicial nem mesmo da constituição de um advogado. É preciso que haja investimentos na qualificação profissional dos oficiais de Justiça, para que eles tenham discernimento e possam dar os devidos esclarecimentos às partes em conflito; para que eles sejam verdadeiros agentes de pacificação social (grifos nossos).

Falou ainda sobre a importância desses profissionais diante de um Judiciário que caminha para a modernidade e a sua importância de alcançar ao cidadão. Como se lê:

A importância do oficial de Justiça reside também no fato de ser ele o responsável por difundir a mensagem de que o Judiciário procura se modernizar, tendo incorporado, a partir da Constituição de 1988, a atribuição de garantir à população a boa execução das políticas públicas. “A realidade atual é totalmente diferente de quando o Judiciário era apenas um chancelador das decisões do Estado. Então, cabe ao oficial de Justiça ser o porta-voz dessa mensagem; informar ao cidadão que ele deve recorrer à Justiça para garantir os seus direitos

(...)

Notadamente, o ato de se exigir apenas o ensino médio para o provimento do cargo de Oficial de Justiça é uma medida que sobrecarrega o profissional e contradiz a prática e realidade do mesmo, dada a complexidade das matérias que permeiam a sua função. Não é raro encontrar, nos Estados federados que ainda exigem apenas o ensino médio para o provimento do cargo de Oficial de Justiça, que o referido servidor seja bacharel em Direito ou, quando inicia o exercício das funções do cargo, ingressa no curso de bacharelado em direito, pois, caso contrário, não logra êxito em exercer devidamente as suas funções. E a motivação de todas essas evidências é claríssima: o conteúdo programático é, em quase toda sua integralidade, matéria de direito e com conteúdo notadamente denso²².

O texto acima foi extraído do Pedido de Providências feito pela FOJEBRA, ocorrido em julho de 2014, onde requer a revogação da Resolução n.º 119/2010 do CNJ, e a ripristinação à Resolução n.º 48/2007 do CNJ, restabelecendo ao mundo jurídico a exigência contida no referido ato normativo, para determinar aos Tribunais – principalmente o TJMG, TJSP e TJRS - que passem a exigir, como requisito para provimento do cargo de Oficial de Justiça, a conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito(Ver andamento).

²² Disponível em: http://www.fojebra.org/site/images/stories/Pedido_de_providencias_-_Inicial_-_Assinado.pdf

O Pedido de Providências 874-7²³, acolhido, por maioria, no plenário do Conselho. O relator, Mairan Gonçalves Maia Júnior destacou a importância das atividades desses profissionais. Assim (Ver andamento):

cumprir as diligências necessárias ao resguardo dos direitos, efetivar prisões e medidas de urgência, coadjuvar o juiz na manutenção da ordem em audiências, enfim, concretizar todas as determinações emanadas do Juízo com vistas à solução do litígio, certificando, nos autos, o resultado de sua atuação". (...) "inegável a caracterização da missão dos oficiais de justiça como elemento de dinamização do trâmite processual (grifos nossos).

Foi apontada, inclusive, a necessidade de se uniformizar os critérios de admissão dos oficiais em todo o país, conforme o relator:

a utilidade de deterem conhecimentos técnico-científicos jurídicos diante, não raro, da ocorrência de situações imprevistas durante o cumprimento de mandados e, primordialmente, da responsabilidade inerente às suas funções e respectivas consequências jurídicas.

Importa a necessidade da formação em Direito para a categoria, pois trata-se de uma atividade que se relaciona à atividade-fim do Judiciário, exigindo, portanto, conhecimentos específicos para o bom desempenho jurisdicional.

No Estado do Tocantins, o PCCR/2010, ainda em vigor, determina a escolaridade superior exclusivamente em Direito para os cargos de Oficial de Justiça e Escrivão. Assim, temos:

Art. 27. Os cargos de Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Instância e Escrivão Judicial passam a ser providos exclusivamente por Graduados em Direito, mediante a vacância dos cargos atuais, ocupados por servidores com nível médio de escolaridade e nível superior de escolaridade distinto, os quais serão colocados em regime de extinção (...)

Certamente fazendo parte de um poder onde confluem as demandas judiciais, que passam pelo crivo de todos os operadores do direito, não há que se deixar de falar na importância de zelar pela qualidade do serviço prestado aos jurisdicionados, e estar mais próximo da linguagem que justifica as constantes mudanças no cenário jurídico é primordial, o bastante para ser um dos centros das lutas sindicais que visam o reconhecimento da categoria.

Vale dizer, já há bons anos, Sebastião Pereira de Souza, Juiz de Direito em Minas Gerais, ao tecer um artigo sobre o “Acesso ao Judiciário Ideal de Decisão Rápida, afirmou que na nossa história nunca tanto procuraram o Judiciário como última trincheira contra os ataques aos direitos individuais, muitas vezes perpetrados pelo próprio poder público e, que nessa linha,

²³ Texto extraído da Federação Nacional dos Oficiais de Justiça. Disponível em: <http://www.fenjus.org.br/2013/10/cnj-restringe-cargo-de-oficial-de.html>

o tempo e momento dos atos processuais são a preocupação de Magistrados, Membros do Ministério Público, advogados e serventuários da justiça, como medida de assegurar o efetivo acesso do povo ao Judiciário.

Segundo o autor, “O acesso a Jurisdição é aspiração natural das gentes, ideal imorredouro de justiça rápida”. Logo, concluímos que tanto o acesso como a efetividade da prestação jurisdicional podem ser considerados como um elo carente de pessoas com boa formação/capacitação profissional para alavancá-los.

Ora, sendo o Judiciário visto como a última trincheira, denota-se a importância de habilitar os servidores para lidar com os processos, comunicar o ato e cumprir as medidas, pois muitas vezes, o OJ é o primeiro integrante do Poder Judiciário a ser visto pelas partes, antes mesmo do juiz.

7.3. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E LOCOMOÇÃO

Ao ajuizar uma ação perante o Judiciário, a parte deve se ater ao recolhimento das custas e despesas processuais. Estas são editadas por portarias a depender de cada Estado. No Estado do Tocantins, a Portaria nº 94, de 21 de janeiro de 2015, institui o Manual Prático de Despesas Processuais, de onde se extrai o seguinte conceito:

1. Das Despesas Processuais:

1.1 Conceito: Despesas do Processo são todas aquelas necessárias para a efetivação da medida judicial pleiteada, como custas judiciais, taxa judiciária, selos, despesas de locomoção do oficial de justiça, honorários dos peritos e assistentes técnicos, multas revertidas ao Funjuris, diárias, indenização de viagens e condução de testemunhas (grifos nossos).

1.2 Do recolhimento antecipado: A parte que requerer a prática de determinado ato deverá depositar antecipadamente as despesas judiciais do ato pretendido ou do valor da diligência, salvo isenções legais (grifos nossos).

Corroborando com conceito supra, o que dispõe o CPC, sobre as despesas dos atos processuais. Vejamos:

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público (grifos nossos)

Diante do exposto, conclui-se que a locomoção do OJ é devida dada à natureza de custas do processo, uma vez que os atos que ele realiza são de natureza externa, lembrando que ele não a recebe em casos de justiça gratuita e que seu recolhimento está previsto no CPC, portanto, quando se trata do processo penal não há recolhimento de diligências.

A indenização transporte é uma verba de natureza indenizatória pelo exercício da função exercida aos servidores efetivos dos cargos de Oficial de Justiça de 1ª e 2ª Instâncias, que atuam na área judiciária e, que pelo exercício da função no cumprimento de mandados, exercem as atividades externas e utilizando veículo próprio para realizar as citações, intimações, notificações e quaisquer outras diligências que lhes sejam determinadas. Diferente de outras profissões onde o veículo é cedido pelo Estado, como Polícias (Civil, Militar, Federal e Rodoviária Federal) Corpo de Bombeiros, Ibama, Funai, dentre outras.

O pagamento mensal da indenização transporte, não tem natureza salarial e, sim, o propósito de indenizar as despesas de locomoção do oficial de justiça, por força de processos de assistência judiciária, de interesse do Ministério Público ou da Fazenda Pública. O objetivo da indenização transporte seria o de ressarcimento das despesas tanto da locomoção, quanto da manutenção do veículo, todavia ocorrem situações em que o valor da indenização se torna defasado, dependendo da jurisdição, da dimensão territorial, da comarca e das condições de vias de tráfego em que estiver lotado o servidor, o que inclusive colabora com o aumento da desvalorização do veículo, no caso de revenda, resultando em constantes discussões da categoria sobre o melhor valor a ser repassado.

A indenização de transporte em processos em que não é concedida a justiça gratuita obriga a parte requerente recolher às custas da diligência a ser realizada pelo Oficial de Justiça, com o aumento da área de atuação às comarcas contíguas, certamente o juiz terá que deliberar sobre a forma como serão arcadas as diligências havendo assistência judiciária. Em caso semelhante já houve uma decisão do CNJ.

Em 22 de outubro de 2013, o CNJ julgou procedente o Procedimento de Controle Administrativo de SINDOJUS/MT e cassou decisão do juiz diretor do Foro da Comarca de Cuiabá/MT que obrigava os oficiais de justiça a cumprirem todos os mandados da justiça gratuita independentemente do valor pago pelo TJMT a título de indenização de transporte, a decisão trata do Procedimento de Controle Administrativo 0000642-46.2013.2.00.000. Vejamos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE MANDADOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DA VERBA IDENIZATÓRIA, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. OFENSA À RESOLUÇÃO CNJ Nº153. PROCEDÊNCIA

- I. De acordo com a Resolução CNJ n. 153, de 06 de julho de 2012, cabe ao Tribunal adotar os procedimentos para garantir o recebimento antecipado das despesas de diligências dos oficiais de justiça nas ações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, o Ministério Público e os beneficiários da assistência judiciária gratuita (grifos nossos).
- II. Evidenciado que as providências adotadas pelo Tribunal não foram suficientes para dar concretude ao comando da Resolução CNJ n. 153, torna-se antijurídica decisão que obriga o cumprimento de diligências sem recebimento prévio do custeio das diligências, notadamente sob ameaças de penalidades funcionais e criminais.
- III. Pedido julgado procedente.

Neste sentido, evidencia-se o entendimento e que a garantia de acesso à justiça é um dever do Estado, mas seus meios não podem ser onerosos aos cumpridores da lei, pois além das despesas de diligências não se confundirem com custas judiciais, um pagamento justo e antecipado das despesas a serem realizadas deve ser resguardado aos oficiais de justiça.

A Lei de Execução Fiscal permite ao Estado não estar sujeito ao prévio pagamento das despesas relativas ao processo em que busca executar seus créditos devidos ao Estado, e leva o entendimento na letra da lei, conforme se lê:

Artigo 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Ainda, conforme o CPC, no Artigo 27, “as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido”.

Entretanto, há entendimento no sentido de antecipar as despesas conforme dispõe a súmula 190/STJ. Assim:

Na execução fiscal, a Fazenda Pública deve antecipar o numerário com o custeio das despesas com transporte dos Oficiais de Justiça, necessárias para a prática de diligências externas, vez que estas não se qualificam como custas ou emolumentos.

Com olhos para o que dispõe a Resolução 153 do CNJ e a Súmula 190/STJ, conclui-se que o Tribunal de Justiça deveria incluir na proposta orçamentária os gastos dos oficiais de justiça com o transporte no cumprimento dos mandados da fazenda pública (municipal, estadual

e federal), assim como Fazenda Pública não obedece ao que reza a referida súmula, razão de constantes lutas sindicais.

No Estado do Tocantins Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, que trata do Plano de Cargos, Carreiras em Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário-PCCR, dispõe no artigo 28, que a Indenização Transporte, será fixada por Resolução do TJTO, no mês de maio de cada ano, mediante uma Planilha detalhada de custos com combustível e manutenção do veículo, apresentada pelo Sindicato da categoria.

De acordo com informações do SOJUSTO, embora o Tribunal de Justiça tenha permitido a participação sindical na elaboração da proposta orçamentária, a atualização da indenização transporte não tem ocorrido anualmente.

Assim, no ano de 2014, apesar da tentativa do SOJUSTO de atualizar o valor da indenização, a Resolução nº 27, de 18 de dezembro de 2014, acrescentou um reajuste que não passou da quantia de R\$65,00 (sessenta e cinco reais) que foi considerado baixo pela categoria face o decurso de dois anos do reajuste anterior, o aumento do valor do combustível e manutenção do veículo. Tal valor deveria ser atualizado ainda, neste ano de 2015, mas apesar da categoria apresentar o pedido de atualização com base nos gastos atuais, o último parecer da comissão responsável pelo estudo determinou um reajuste de R\$330,00 (trezentos e trinta reais) no momento o SOJUSTO está elaborando uma proposta de pagamento diferenciado por comarca visando equilibrar o orçamento de acordo com a necessidade local.

Reforçando o pensamento, o juiz de direito Fernão Borba Franco (1994), no Estado de São Paulo, sabendo que à época os oficiais de justiça eram mal remunerados, afirmou ser inconstitucional a extensão da norma fiscal, nos seus dizeres:

(...) partindo-se do princípio de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Afinal, não há nada há na legislação que obrigue o oficial de justiça a suportar essa despesa ou ver seu ressarcimento diferido até o final do processo. No Estado de São Paulo, essa exigência, além de ilegal, é extremamente injusta, em virtude e notória dificuldade econômica, atravessada pelos serventuários da Justiça, em decorrência de seus parcos vencimentos, situação de todos conhecida (RT, p.27-31, 1994).

A mestrandia entende que o repasse da Indenização Transporte, na maneira em que se encontra, ou seja, o mesmo valor repassado a todos os Oficiais de Justiça, independentemente da comarca ou entrância em que estejam lotados, fere o ressarcimento das despesas, já que resta comprovada uma grande diferença de mandados a serem cumpridos de uma Comarca para outra, refletindo negativamente naqueles que estejam lotados nas comarcas de 3ª Entrância, como é o caso de Araguaína, Gurupi e Palmas. Não se questiona o repasse da Indenização

Transporte aos Oficiais de Justiça lotados nas comarcas de 2ª e 1ª Entrância, já que estas também envolvem áreas rurais e, conseqüentemente, grandes distâncias a serem percorridas.

A despeito da remuneração em nosso Estado ser considerada uma das melhores no Brasil, não há lei que obrigue o oficial de justiça a suportar a despesa; sem falar que, em muitos Estados, além da má remuneração, há maiores problemas, como dificuldades de transportes em lugares de difícil acesso, longas distâncias a serem percorridas e, que também não tem como prever quantas diligências deverão ser realizadas, contando com o uso do veículo próprio, o qual é comprado às expensas do Oficial e o valor da Indenização de Transporte não permite que o mesmo possa ser adquirido, mantido e abastecido a contento em relação ao serviço, salientando ainda que além de rodar muito e em lugares difíceis, os carros dos oficiais de justiça passam a ser “marcados” na sociedade onde atuam, especialmente nos meios criminoso e dos mal pagadores, sujeitando-se também até mesmo às intempéries dos temperamentos humanos, como por exemplo num ato de constrição que a parte insatisfeita pode vir a ter um “ataque de nervos” e querer se vingar no carro do oficial.

7.4 O FUTURO DA CARREIRA FACE A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CARGO

A fim de verificar a real situação do Oficialato de Justiça no Estado Brasileiro no Século XXI, a mestrandia enviou e-mails a várias entidades classistas dos Oficiais de Justiça no Brasil, solicitando informações sobre a função no Estado Federativo de cada um. Foram recebidas seis respostas, as quais passam a ser resumidamente citadas.

7.4.1 Informações Prestadas pelas Associações de Alguns Estados

A Associação dos Oficiais de Justiça do Paraná respondeu dizendo que naquele estado o cargo de Oficial de Justiça foi extinto através da Lei 16023-2008, sendo a partir desta criados dois cargos: o de analista judiciário, nível superior, e o de técnico judiciário, nível médio. Os técnicos que fazem curso de aperfeiçoamento podem ser designados para cumprir os mandados a critério do Juiz de Direito. Há 556 Oficiais de Justiça, nível médio com cargos em extinção e 338 Técnicos Judiciários designados e cerca de 150 Adhoc, salientando que a situação ali é desfavorável face a extinção do cargo que dificulta até mesmo a organização da categoria.

Os oficiais de justiça recebem remuneração, custas e indenização de transporte no percentual de 20% sobre o salário base, enquanto que os técnicos judiciários não recebem custas.

A Associação dos Oficiais de Justiça do Mato Grosso enfocou que naquele estado a partir da Lei 10255-2014 passou a se instituir o nível superior para o exercício do oficialato, sendo as atividades desempenhadas classificadas como de alta complexidade.

O Sindojus-PA, sindicato dos Oficiais de Justiça do Pará respondeu enfocando que tem uma ampla atuação junto aos Poderes da República, sendo que salientou o trâmite do projeto de lei que prevê redução de impostos para aquisição de veículo pelo Oficial de Justiça, que coloca seu veículo a serviço do Estado. Ressaltou que tem o Projeto do Oficial de Justiça Conciliador com respaldo no novo CPC, sendo a classe regida pela Lei Estadual 5.810 e Lei 6969-2007, PCCR dos Servidores do Tribunal de Justiça do Pará e a Lei de Organização Judiciária do Pará. Neste estado o cargo de Oficial de Justiça exige o nível superior.

No tocante aos Oficiais do Estado do Pará, há ainda que se enunciar acerca do projeto desenvolvido pelo SINDOJUS-PA. que objetiva tratar sobre uma nova atribuição ao oficialato, qual seja: a de mediação e conciliação das partes, de forma a exercer importante papel na solução dos litígios, resultando em um desafogamento do Judiciário e promoção de uma Justiça célere, efetiva e econômica, tendo em vista que muitas demandas mais simples podem ser solucionadas através da conciliação que poderá ser conduzida pelo Oficial de Justiça gabaritado com conhecimento técnico para tanto e agindo de forma imparcial.

A Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo aduz que ali o cargo é específico, sendo que acaba de ser aprovada a exigência do nível superior para o ingresso no cargo através da Lei 1.273-2015, e naquele estado os oficiais se vinculam às Centrais de Mandado, sendo sempre ofertados cursos de aperfeiçoamento profissional que são frequentados pelos colegas que buscam a excelência na sua qualificação.

A Associação dos Oficiais de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios respondeu dizendo que ali o cargo é de Oficial de Justiça, exigindo-se nível superior de Bacharel em Direito conforme Lei 11.416-2006, não havendo qualquer interesse na extinção deste cargo naquele Tribunal.

A Fojebra-Federação dos Oficiais de Justiça Estaduais do Brasil enfocou o empenho na aprovação da PEC 414-2014 que objetiva a inserção do Oficialato de Justiça na categoria de função essencial à Justiça, como carreira de Estado, sendo inclusive criada a FENAPEC ou Frente Nacional de Apoio a PEC 414-2014 que visa aglutinar oficiais de justiça estaduais e federais com o escopo de apoiar a aprovação da referida PEC que certamente conferirá maior solidez ao cargo e garantia da sua valorização.

A Fenojus respondeu alegando que no Estado do Ceará pontilhou que atualmente há dois planos de cargos onde um denomina o cargo como Oficial de Justiça e o outro através da

Lei 14.786-2010 que determinou a separação das situações, pois os novos concursados, bacharéis em Direito recebem a denominação de Analista Judiciário Execução de Mandados e quem não optou por este plano ficou com a denominação Oficial de Justiça Avaliador, sendo que atualmente discute-se no Tribunal de Justiça a reformulação deste plano de modo a unificar a nomenclatura em Oficial de Justiça, o que realmente se faz necessário pois uma mesma função com nomenclaturas diferentes não se justifica.

O Sojusto- Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Tocantins informou que o cargo é especificamente para Bacharéis em Direito a partir da Lei 2.409-2010, pontilhando que há no Tribunal de Justiça um projeto de Lei sob o número 0001343-82.2015.827.000 com o fito de futuras mudanças, contudo ainda não foi disponibilizado para o Sindicato.

O Presidente do Sojusto alega que atualmente o quantitativo de Oficiais de Justiça é insuficiente para haver uma melhora na prestação jurisdicional, tendo em vista que o número trabalhado rege-se por uma Lei editada há quase vinte anos, sendo a situação atual diferenciada daquela época. Menciona que os Oficiais de Justiça disponibilizam seus próprios veículos para o cumprimento dos mandados, recebendo uma Indenização de Transporte no valor de R\$ 1.171,34, que é incapaz de cobrir os gastos despendidos, gerando a retirada do próprio salário do servidor para o exercício da função.

7.4.2 Análise da Função do Oficialato de Justiça

O Oficialato de Justiça como já está patenciado em todo o estudo e pela própria história é uma nobre função que tem suas raízes desde os tempos bíblicos, sendo inegável sua relevância na concretização da Justiça, notadamente desde os atos mais simples como os mais complexos relacionados às medidas satisfativas dos direitos envolvidos em uma lide.

Na sociedade contemporânea, marcada pela globalização dos mercados, globalização do saber, regida pela “era da informação”, onde se vê a interligação quase que instantânea não só das pessoas, mas também de todo o contexto sócio-político-econômico exige-se cada vez mais a excelência no desempenho das atividades. Neste contexto, o oficialato de justiça que sempre teve sua relevância enquanto atividade-fim, recebe uma nova conotação, onde o profissional que estiver melhor qualificado, preparado obviamente terá as melhores condições para conduzir seu ofício de forma tal que a efetividade de seus atos seja ascendente.

Assim, como um verdadeiro operador do Direito em concreto, o Oficial de Justiça ao ser conhecedor do Direito e detentor de formação acadêmica nesta área estará melhor preparado para conduzir este processo de efetividade nos seus atos, tendo uma consciência maior da

relevância do seu papel. O caminho natural certamente seria a exigência do curso de Direito como exigência para ingresso na carreira, posto que se executa a Justiça somente um conhecedor do Direito concretizará da forma mais legal e justa o comando geral contido nas sentenças e decisões.

Em que pese todo este quadro que se vivencia, no Brasil alguns estados avançaram nesta questão, contudo com vistas a atender objetivos de economia pecuniária, assiste-se paulatinamente alguns Tribunais renegando seu dever maior de entregar uma prestação jurisdicional qualitativa na medida em que tentam renegar o oficialato, extinguindo um cargo histórica e juridicamente consolidado, bem como retrocedendo na negativa da exigência do curso superior, deixando bem claro os interesses político-econômicos que movem tais condutas.

Ora, o fato de se buscar a extinção do cargo de Oficial de Justiça significa muito mais do que mitigar a força desta classe operante nos meios jurídicos e sociais: trata-se de um ataque frontal para o enfraquecimento da própria sociedade que em última instância é aquela que vê a atuação cotidiana dos Oficiais nas suas portas e ruas. É uma via de contramão ao desenvolvimento do próprio judiciário ao pejorar uma classe que sempre lutou por levar a Justiça em todo território nacional. Substitui-se o nome, mas não há como alterar as funções do oficialato que estão insculpidas nas leis processuais.

O próprio Código de Processo Civil ao atribuir ao Oficial de Justiça mais uma importante função, qual seja a de autocomposição rechaça a relevância deste profissional que quanto melhor conhecedor poderá conduzir não só esta nova atribuição, como também outras que surgem no momento da execução das medidas judiciais.

Com efeito, assiste-se nesta nova realidade do processo digital, da sociedade mais informada e exigente dos seus direitos, à construção de um novo paradigma para a função do Oficial de Justiça e aqui se diz função para incrementar justamente a ideia que mesmo se extinto o cargo a função nunca poderá ser extinta, ao contrário cada vez mais alargada a sua área de atuação.

Faz-se imperioso neste mister uma valoração da atividade no sentido de se reduzir as tarefas mais simples, como o cumprimento de mandados de intimações e a assunção de encargos de maior complexidade como a gestão estratégica das execuções de forma tal que estas consigam gerar resultados positivos, créditos satisfeitos. Evidentemente, isso significa um trabalho melhor, mais aperfeiçoado, maximizando-se os resultados das diligências, o que realmente surtiria um resultado altamente positivo na real entrega da prestação jurisdicional.

Ao observar a frustração das execuções, com especial atenção para as execuções fiscais nota-se como o processo executivo carece de um maior alinhamento para surtir efetividade.

Inegável esta realidade tanto que o próprio CNJ criou o Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, que prima por uma atuação dinâmica e proativa para se conseguir reduzir o acervo processual, tendo-se em mente que foi constatado que 50% dos processos em curso no Judiciário são Execuções Fiscais e taxa de congestionamento destas demandas é de 91% segundo relatórios de 2014.

Neste cenário específico, os Oficiais de Justiça se contarem com um aparato especializado para busca de bens a fim de satisfazer as execuções agiriam como relevantes agentes na arrecadação tributária dos governos, na seara particular atuariam com maior alcance na satisfação dos direitos, recuperando a imagem do Judiciário que se corrói na medida em que a efetividade das decisões judiciais esbarram na realidade dos devedores negligentes.

O grande desafio erige-se em capturar uma sistemática com tarefas que somente a função dos Oficiais de Justiça poderia exercer com grau de excelência, podendo gerir o processo de execução e nos momentos que se fizessem necessários julgamentos de questões controvertidas os autos seriam remetidos ao magistrado.

Contudo, o que se assiste gradativamente são ações contrárias que não buscam essa nova realidade que poderia ser usada positivamente pelo Judiciário: ataca-se o Oficial de Justiça muitas vezes como se fosse o algoz da ineficiência do comando judicial, este profissional que por quantas vezes levanta na madrugada, toma seu veículo particular e entra na realidade de cada parte para fazer valer a Justiça, arriscando sua vida, expondo seu veículo à dureza do seu trabalho de tal sorte que o mesmo fica “marcado” socialmente, “dá a cara a tapa” e recebe como consolo condutas que primam pela sua desvalorização, culminando com a absurda extinção do cargo com previsão de indicação do servidor pelo magistrado o que fere frontalmente o princípio constitucional da impessoalidade que deve reger a administração pública e de forma qualificada as ações do próprio Judiciário.

Imprescindível, portanto, a reinvenção do cargo de Oficial de Justiça, impregnado de maior dinamismo, formação acadêmica em Direito, onde poder-se-ia ter Núcleos Estratégicos dos Oficiais encarregados de investigação e localização de pessoas e bens o que resultaria em um maior número de diligências frutíferas, diminuindo-se substancialmente aquelas diligências inócuas e repetitivas que não levam à satisfação das medidas e processos.

Neste novo “ser” do Oficialato a nova atribuição de certificar proposta de autocomposição poderia ser interpretada de forma ampla, no sentido de o Oficial informar às partes sobre os benefícios da autocomposição e estimular a adoção de medidas conciliatórias que resultam na redução do acervo processual. A proximidade do oficial de justiça com as partes

permite-lhe aferir os pontos em comum dos litigantes o que pode ser revertido para a solução pacífica e rápida dos conflitos.

Como se denota, muito pode ser feito e melhorado para a valorização do Oficialato e sua otimização na concretização da Justiça, mas enquanto o mundo jurídico gravitacionar somente com vistas à deteriorização das funções nobres do Oficial de Justiça certamente estes servidores continuarão sofrendo as mazelas do desprezo a que são submetidos no seu cotidiano, mas a sociedade continuará a amargar o maior prejuízo, pois deixará de usufruir um modelo de efetividade jurisdicional possível.

Os elementos que se invocam para a construção deste novo paradigma do Oficialato estão condizentes com uma realidade onde este profissional deve ser detentor de conhecimento e dinamismo na realização de suas funções, mas sobretudo que possua segurança da sua própria casa, o Judiciário, para ver em sua atividade realmente um auxiliar potencial da Justiça e não uma classe que sofre exclusões vedadas. A Justiça deve começar em casa e não na rua!

8 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Diante de tudo o que foi exposto e visando uma melhora na prestação jurisdicional, para que essa se dê de forma mais informal, para uma melhor compreensão por parte do jurisdicionado, a mestranda sugere ao Tribunal de Justiça que regulamente as práticas a seguir abordadas.

Devido às reclamações por parte dos jurisdicionados em virtude da dificuldade de encontrarem as salas dos cartórios e de audiências, a mestranda sugere que a indicação destas salas seja por meio de números, os quais deverão constar nos mandados e nas portas destas salas, para facilitar a localização pelo jurisdicionado e manutenção de recepcionistas nas entradas dos Fóruns.

Para melhor esclarecer o jurisdicionado, a mestranda elaborou um folheto explicativo (APÊNDICE IV), contendo informações sobre os endereços de serviços de assistência jurídica gratuita, bem como significados das palavras jurídicas mais usadas no cumprimento dos mandados, de forma simples e que permita a compreensão do leigo em relação ao que está lhe sendo dito, além de explicar como acessar o sistema eletrônico E-Proc, para que possa acompanhar a tramitação do seu processo.

Tal folheto deverá ser entregue no momento da citação do jurisdicionado.

A mestranda sugere, ainda, a criação de um campo em todos os mandados de citação, onde o jurisdicionado informe seu interesse em ser representado pela Defensoria Pública tanto nas ações cíveis, como nas penais. Assim, os servidores dos cartórios já poderão associar o Defensor Público que atua perante a escrivania e intimá-lo a apresentar a defesa do jurisdicionado citado. Tal medida traz celeridade ao processo, na medida em que evita que os autos fiquem aguardando a manifestação do citado, o qual, na maioria das vezes, não constitui advogado particular.

Como forma de aliar o bom andamento do processo ao Sistema E-Proc, a mestranda sugere a criação de uma ferramenta no sistema, onde o próprio OJ possa inserir diretamente o endereço atualizado da parte, e que a partir da informação inserida, o processo o atualize automaticamente, a fim de evitar a confecção de mandados com endereços antigos e obsoletos, que retardam as diligências e, conseqüentemente, ocasionam a morosidade no andamento processual.

Voltando para a entrega de uma boa prestação jurisdicional, considerando as vantagens de uma boa abordagem no sucesso da diligência realizada pelo OJ, trazemos os ensinamentos da pesquisadora Ana Maria Torres Santos (2014), que em sua tese, destaca o conhecimento da

força da linguagem como instrumento poderoso para a comunicação, favorecendo ou não os objetivos do exercício da profissão, a julgar pela decisão tomada. Com o intuito de estabelecer uma relação simétrica, na relação conflitante e a chance de conduzir a diligência ao um bom desfecho, ela leciona sobre o uso da Polidez Negativa, que se levada a sério, apesar de parecer corriqueira, fará fluir o bom relacionamento oficial de justiça-jurisdicionado.

Além disso, na grande maioria das diligências o oficial de justiça trabalha sozinho e, em sendo mulher, mais sujeito ao tratamento hostil, o que nos remete à sabida de Santos (2014), a qual afirma que “muitas vezes a fala é a única arma que temos”. Por isso, por mais simples que seja o ato de se comunicar com o outro, no exercício da função, o uso correto da fala pode marcar o sucesso ou não do cumprimento da ordem judicial no caso concreto.

São exemplos: abordar o locutor pelo pronome pessoal “Sr. (a)”, “Dr. (a)”, considerado um comportamento formal, que demonstra respeito, mas não intimidade e mantém a distância social, sem parecer coator. Todavia, se o locutor ao tomar conhecimento da ação, responder asperamente tratando o OJ de “você” com a intenção de intimidá-lo ou lançar uma contraordem do tipo “você vai dizer que não me achou” ou “você não vai penhorar nada”, como recurso linguístico o OJ poderá passar a tratá-lo por “você” a fim de se colocar no mesmo patamar de importância social, prosseguindo cautelosamente.

Também, expor o assunto com clareza e confiança, demonstrando que aquele tipo de ação que corre em desfavor do locutor é muito comum no mundo jurídico e que há meios de combatê-los, favorecendo assim o diálogo e causando a impressão ao locutor que suas necessidades serão consideradas, não havendo intenção de que ele seja constrangido ou prejudicado.

Nessa linha, para a contribuição com o ofício, vale destacar o estudo de Santos (2014), sobre as “Máximas de Grice”, compreendidas entre quatro categorias, as quais foram associadas às falas dos OJ, em suas diligências, estudadas a campo, que certamente contribuem para valorizar as vivências do oficialato.

Vejamos:

Tabela 1 - Princípio da Cooperação, na Teoria da Comunicação de Grice - 1982²⁴

| Categorias Essenciais | Relacionadas com | Preocupação Do Autor | Máximas Conversacionais |
|------------------------------|---|------------------------------|--|
| QUANTIDADE | A objetividade na elaboração da mensagem | Informar apenas o necessário | 1). Faça com que sua contribuição seja tão informativa quanto requerido (para o propósito corrente da conversação). (2). Não faça sua contribuição mais informativa do que é requerido |
| QUALIDADE | A veracidade do dito | Dizer a verdade | Não diga o que acredita ser falso; Não diga senão aquilo para o qual você possa fornecer evidência adequada. |
| RELAÇÃO | A relevância do dito | Dizer algo importante | Seja relevante |
| MODO | Ao como deve ser dito | Com a clareza do dito | Seja claro |

Fonte: O Ato De Fala De Oficial De Justiça: Implicações Do Uso Linguístico - 2014

De acordo com os estudos, Santos (2014) defende quatro categorias essenciais à comunicação. São elas:

1. Máxima de quantidade – informar apenas o necessário para que a finalidade da presença seja atendida;
2. Máxima da qualidade – ater-se à verdade dos fatos, constantes dos autos e confrontar a ré com essa verdade;
3. Máxima de relação – focar nos dados importantes, que é o objeto da ação;
4. Máxima de modo – falar de forma clara.

Como exemplo, o oficial de justiça tem em suas mãos um mandado de Busca e Apreensão de Pessoa. Ao chegar no local determinado, poderá utilizar a seguinte abordagem: - Boa tarde senhor, sou Oficial de Justiça e vim buscar a pessoa X, que está aqui com você.

Partindo do início do ato, deve o oficial de justiça estar preparado para manter a conversa no patamar exigido pela condição de prestação jurisdicional, buscando não violar o bom uso da linguística, já que atua como uma ponte que liga o cidadão e o Judiciário.

²⁴ O quadro que trata do Princípio da Cooperação, na Teoria da Comunicação de Grice (1982), inserido na pag. 71, bem como o trabalho sobre seu autor poderá ser conhecido na tese, Ato de Fala de Oficial de Justiça: Implicações do Uso Linguístico.

A priori, tais atitudes podem ser consideradas muito simples, posto que há aqueles que já trazem em si mesmo um procedimento nato, que o leva com facilidade ao sucesso no cumprimento da diligência, ao passo que outros devem aprendê-lo no decorrer de sua vivência.

Assim, a mestrandia sugere que seja ministrado um curso de linguística inserido no contexto da realidade do Oficialato de Justiça, respeitando-se a natureza da relação a ser implementada entre este servidor e o jurisdicionado, de forma que se obtenha um resultado maximizado na abordagem, atendendo aos princípios constitucionais da impessoalidade e eficiência do serviço público.

Por fim, diante da nova atribuição que o Novo CPC traz aos oficiais de justiça, a mestrandia elaborou um modelo de Proposta de Acordo (APÊNDICE V), que deve acompanhar o mandado de citação e ser preenchido pelo OJ. Tal modelo é simples de ser entendido e será preenchido no ato da citação, caso a parte queira oferecer a proposta, em consonância com o que prevê o artigo 154, V do novo CPC, visando dar celeridade ao processo.

Enfatizamos que o modelo sugerido foi elaborado com vistas ao Direito Processual Civil, que envolvam ações de cobrança, entretanto, a mestrandia propõe ao TJ a elaboração de outros modelos de autocomposição que visem facilitar a efetividade do dispositivo do novo CPC, já que o objetivo dos modelos de conciliação, mediação ou arbitragem visam aproximar as partes litigantes para um acordo consensual, desta forma podendo ser ampliado para outras lides.

Ademais, exsurge a importância de preparar tecnicamente o OJ, assim é urgente que o TJ providencie o treinamento dos OJ quanto às melhores técnicas de Conciliação, como formas de argumentação, que transpassem segurança e tranquilidade às partes litigantes, sabendo-se que está próxima a entrada em vigor do novo CPC.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partiu-se da problemática que envolve a destituição do nome do cargo/função do Oficial de Justiça, que existe desde os tempos bíblicos, de forma que a credibilidade do Judiciário poderia ficar comprometida.

Considerou-se que primeiramente o acesso à justiça condizente com a dignidade da pessoa humana se reflete na prestação jurisdicional efetiva quando cumpre seu papel de dar um tratamento igual, idôneo e adequado ao jurisdicionado, nessa frente está o Juiz como *longa manus* do Estado.

Diante do jurisdicionado, principal objetivo do trabalho, já que ele é o extremo de uma ponte a ser atravessada, onde em seu percurso se encontra toda a estrutura judiciária (juízes, advogados, leis, jurisprudências, tribunais) é o Oficial de Justiça, *longa manus* do Juiz, que possui a prerrogativa da fé pública, o componente humano capaz de fazer o elo jurisdicionado e Judiciário, pode ser também considerado o agente público do Judiciário, presente na maior parte dos seus órgãos componentes.

Suas atribuições expressas no CPC e demais leis esparsas, ainda se encontram previstas e mais significativas com a entrada do novo código, fazendo-se mais importante a graduação em Direito, num poder onde confluem as demandas judiciais, que passam pelo crivo de todos os operadores do direito, não há que se deixar de falar na importância de zelar pela qualidade do serviço prestado aos jurisdicionados, e estar mais próximo da linguagem que justifica as constantes mudanças no cenário jurídico é primordial. Também o investimento em capacitação com reciclagens sobre as normas legais, técnicas de abordagem, defesa pessoal, dentre outros.

No que tange à discussão sobre a extinção do cargo em decorrência do Sistema Eletrônico, quanto aos oficiais de justiça, ainda que algumas citações e intimações possam ser realizadas pela via eletrônica, Almeida Filho (2011) já entendia ser cedo para a adoção da citação por correio eletrônico, não acreditando em grandes alterações na rotina destes serventuários, e defendia que estes não perderiam sua importância diante do novo cenário.

Outrossim, o avanço analógico, imprescindível hodiernamente, demonstrou celeridade processual, pelo fato de ser visível em tempo real, não permitindo mais as pilhas de processos dentro de cartórios, mas não dispensou o papel cumprido pessoalmente pelo OJ, ao contrário, o obrigou a realizar também atividades internas, já que tem de analisar o processo virtual para imprimi-lo. Sendo ainda, que o próprio CPC determina que os atos que não obtiverem sucesso por outras vias, como o correio, deverão ser realizados pelo OJ, não podendo se olvidar de que a transparência e velocidade da informação processual facilitou a postergação dos atos

processuais. As funções a serem realizadas pelo Oficial de Justiça permanecem, inclusive naquelas em que o correio não as atende, além de realizar os atos de execução, impossível por via eletrônica

Nos dizeres do Juiz de Direito, Sebastião Pereira de Souza, “Acesso ao Judiciário Ideal de Decisão Rápida, afirmou que na nossa história nunca tanto procuraram o Judiciário como última trincheira contra os ataques aos direitos individuais, muitas vezes perpetrados pelo próprio poder público e, que nessa linha, o tempo e momento dos atos processuais são a preocupação de Magistrados, Membros do Ministério Público, advogados e serventuários da justiça, como medida de assegurar o efetivo acesso do povo ao Judiciário.”

Ao contrário das falácias sobre a extinção do cargo, que tem apenas cunho político econômico, o novo CPC alargou sua atribuição trazendo em seu bojo a importância de mediador na autocomposição. Mais um motivo para preparar o Oficial de Justiça nos atos da fala, e técnicas conhecidas pelo juiz ou conciliador.

Assim, temos que motivos políticos que querem extinguir o cargo como já ocorreram no Estado do Paraná, Ceará e outros, demonstra os Tribunais renegando seu dever maior de entregar uma prestação jurisdicional qualitativa na medida em que tentam renegar o oficialato, extinguindo um cargo histórica e juridicamente consolidado, bem como retrocedendo na negativa da exigência do curso superior, deixando bem claro os interesses político-econômicos que movem tais condutas.

Considerando a linguagem formal do Direito, que muitas vezes distancia o jurisdicionado da justiça por ele tão sonhada, buscamos elaborar um meio simples, mas que pode ser eficaz na medida em que facilitam entender a linguagem, na forma de um folheto explicativo.

Também elaboramos um modelo de proposta de autocomposição, que poderá ser entregue pelo Oficial de Justiça no momento da citação, a qual permitirá a outra parte ter conhecimento das condições de adimplência do devedor. Além de sua certificação no interesse em ser defendido pela Defensoria Pública, permitindo maior celeridade processual.

Sugerimos a criação de uma ferramenta no Sistema E-proc, capaz de promover a atualização de endereços dos jurisdicionados diretamente no sistema, após a diligência com a nova informação, para possibilitar o melhor cumprimento do comando judicial.

Por fim, sugerimos a identificação das salas de audiências e cartórios, com seus números fixados nas portas e na confecção do mandado, para facilitar o acesso dos jurisdicionados.

Sabemos que o oficialato de justiça que sempre teve sua relevância enquanto atividade-fim, agora recebe uma nova conotação, onde o profissional que estiver melhor qualificado,

preparado obviamente terá as melhores condições para conduzir seu ofício de forma tal que a efetividade de seus atos seja ascendente. E nisto, contamos com a valorização desse ofício secular, pelos Tribunais de Justiça, primando pela sua capacitação e dando suporte na segurança e integridade física, moral e mental. É o OJ que leva o Judiciário até o jurisdicionado, então que o leve de forma efetiva.

REFERÊNCIAS

- AHRENS, Maria Cecília Weigert L. de Freitas. **Os Direitos Fundamentais do Acesso à Justiça e da Razoável Duração do Processo e a Arbitragem**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp151750.pdf>>. Acesso em: 7 dez. 2015.
- ALMEIDA, João Ferreira de. Trad. **A Bíblia Sagrada**: revista e atualizada no Brasil. 2ª Ed. São Paulo: Sociedade Bíblica Brasileira, 1993.
- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informação judicial no Brasil. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**. 7ª ed. São Paulo: Icone, 1997.
- ALVIM, J.E. Carreira. **Alternativas Para Uma Maior Eficácia da Prestação Jurisdicional**. Revista do Processo. Vol.6/2014, p. 201-234, set,2014.
- ANNONI, Danielle. **O Direito Humano de Acesso à Justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2208.
- ARAÚJO, Rosalina Corrêa de. **O Estado e o Poder Judiciário no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça**: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.
- BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Trata do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de março de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012.

CELSO DELMANTO...[et al]. **Código Penal Comentado**. 7ª.ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

COLOMBO, Caroline P. **FENASSOJAF Participa de Audiência Pública Sobre Porte de Arma**. 2015. Disponível em: < <http://www.fenassojaf.org.br>>. Acesso em: 03 dez. 2015.

CONTI, José Maurício. **A Autonomia Financeira do Poder Judiciário**. São Paulo: MP Ed., 2006.

COUTINHO, Jacinto A. Comentário ao artigo 5º, XXXVII.In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo:Saraiva/Almedina, 2013, p. 375-384.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

_____. **Instituições de Processo Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p.418.

_____. **Nova era do Processo Civil**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo. Editora Atlas S/A, 2014.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 16. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

FIÚZA, Tatiana. **Um dia do Oficial de Justiça**. Consuléx, n.104. Disponível em: www.aojus.org.br.In: Rohde, Adriano. A indenização das diligências do oficial de justiça: um projeto de futuro. Acesso em: 07 de julho de 2015.

FRANCO, Fernão Borba. **Breve Estudo a Respeito da Necessidade do Pagamento das Despesas Destinadas a Realização de Diligências do Oficial de Justiça pela Fazenda Nacional e suas Autarquias**. Vol. 700. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 27-31.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 18^a ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

HESPANHA, Antônio Manuel. **O Direito dos Letrados no Império Português**.

Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

Laudo Técnico Comprova que o Exercício da Atividade de Oficial de Justiça é de Risco.

INFOJUS Brasil. Disponível em: < <http://www.infojusbrasil.com.br/2015/11/laudo-comprova-que-oficial-de-justica.html>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

MARCATO, Antonio Carlos. **Código de Processo Civil – Interpretado**. 2^a edição. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. Jacinto A. Comentário ao artigo 5º, XXXV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.).

Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 375-384.

_____. **O Direito à Tutela Jurisdicional Efetiva na Perspectiva da Teoria Dos direitos**

Fundamentais. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/5281/o-direito-a-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 7 dez. 2015.

MEDEIROS, Dárlen Prietsch. Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias... por meio eletrônico.

In JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR. **Comentários à Lei do Processo Eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29^a Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012.

MENDES, Gilmar F.,. Comentário ao artigo 5º, LIV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. _____ (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.427-432.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1 8^a edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

NARY, Gerges. **Oficial de Justiça: Teoria e Prática**. São Paulo: Ed. LEUD, 1992.

_____. **Oficial de Justiça Manual Teórico e Prático**. 6ª.ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1990.

Ordenações Filipinas, vols. 1 a 5. Edição de Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro de 1870. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/b.htm>>. Acesso em: 26 set. 2015.

PACHECO, José da Silva. Oficiais de Justiça: ressarcimento de despesas de locomoção. In **Boletim Informativo Semanal**. Vol. 20. Nº. 22. São Paulo: Advocacia Dinâmica, jun. 2000.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do Direito Processual Brasileiro**. Das Origens Lusãs à Escola Crítica do Processo. 1ª Ed. São Paulo: Editora Manole, 2002.

PEREIRA, Patrícia Valéria Alkimin. **Uma Contribuição ao Estudo das Emoções no Trabalho**: O Caso dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Judiciário Mineiro. 2005.129 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Faculdade de Medicina da UFMG, Belo Horizonte, 2005.

PINHEIRO, Fabiano Caribé. **Os Oficiais de Justiça no Exercício de Suas Atribuições o Modus Procedendi em Ações que Tramitam sob Segredo de Justiça**: Análise Detalhada. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18725-18726-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2015.

PIRES, Leonel Baldasso. **O Oficial de Justiça Princípios e Prática**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
Porte de arma para oficiais de Justiça está na pauta da CDH desta quarta, 11. **ASSOJAF/RS**. Disponível em: <<http://www.assojafrs.org.br/porte-de-arma-para-oficiais-de-justica-esta-na-pauta-da-cdh-desta-quarta-11/>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

SANTOS, Angela Maria Torres Santos. **O Ato de Fala de Oficial de Justiça**: Implicações do Uso Linguístico. 2014. 245 f. Tese (Doutorado em Letras) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

SILVA, Cláudio Alexandre dos Santos e. **Existe processo célere sem Oficial de Justiça?** Disponível em: <<file:///C:/Users/Cliente/Downloads/existe%20processo%20c%C3%A9lere%20sem%20oficial%20de%20justi%C3%A7a.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

Sojusto discorda da quantidade de vagas do Concurso de Remoção publicado pelo TJTO. **SOJUSTO**. Disponível em:

<<http://www.sojusto.com.br/noticia.php?l=159a72bb8cbac92b0bfd1e8ed36c4932>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, 11ªed.rev.e atual, São Paulo: Saraiva, 2013.

VEADO, Carlos Weber ad-Víncula. **Oficial de Justiça e sua Função Juízos Cível e Criminal-Roteiro**. São Paulo: Editora de Direito Ltda, 1997.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. Vol.1. 13. ed. São Paulo, 2013,

WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. TALAMANI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Vol I. 10 ed., São Paulo: RT, 2008.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 286

WEHLING, Arno e Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial – O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ZAMUR FILHO, Jamil. **Processo Judicial Eletrônico: Alcance e Efetividade Sob a Égide da Lei nº 11.419, de 19.12.2006**. 2011, 152f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

APÊNCIDE I

Tabela 2 – Contatos com Sindicatos

| UF | TRIBUNAL | CONTATOS | CONTATO FEITO | CONTATO RESPONDIDO |
|----|---|---|---------------|--------------------|
| DF | Tribunal de Justiça do Distrito Federal | Sindojus do Distrito Federal fone: (61) 8410 3151 - 9618-3473 / 9989-2101 email: sindojusdf@gmail.com | SIM | NÃO |
| AL | Tribunal de Justiça de Alagoas | Sindojus de Alagoas email: ciceropsfilho@ig.com.br | SIM | NÃO |
| PE | Tribunal de Justiça de Pernambuco | Sindojepe – Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Pernambuco fone: (81) 3424-7551 email.: sindojus.pe@gmail.com | SIM | NÃO |
| AM | Tribunal de Justiça do Amazonas | Sindojusam – Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Amazonas fone: (92) 3363-4451 email: sindojusam@hotmail.com | SIM | NÃO |
| PI | Tribunal de Justiça do Piauí | Sindojus-PI - Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Piauí fone: (86) 3303-6017 email: sindojus.pi@hotmail.com | SIM | NÃO |
| SP | Tribunal de Justiça de São Paulo | Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo. fone: (11)3101-5424/3101-4832 email: contato@sindojus-sp.com | SIM | NÃO |
| SC | Tribunal de Justiça de Santa Catarina | Sindojus- SC Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Santa Catarina fone: (44)99972-9907 email: atendimento@sindojus-sc.org.br | SIM | NÃO |
| PA | Tribunal de Justiça do Pará | Sindojus-PA Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Pará. fone: (91) 3083-7973 email: sindojuspa@gmail.com | SIM | SIM |
| GO | Tribunal de Justiça do Goiás | Sindojus do Estado do Goiás fone: (62)3215-1250 email: contato@ajusgo.org | SIM | NÃO |

| | | | | |
|----|--|--|-----|-----|
| PB | Tribunal de Justiça de Paraíba | Sindojus-paraíba Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Paraíba fone: (83) 98769-2117 email: sindojus@sindojuspb.org | SIM | NÃO |
| MT | Tribunal de Justiça do Mato Grosso | Sindojus-Mato Grosso Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Mato Grosso fone: (65) 9997-5557 email: sindojusmt@gmail.com | SIM | SIM |
| MG | Tribunal de Justiça de Minas Gerais | Sindojus-Minas Gerais Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Minas Gerais fone: (31) 2514-0327/0347 email: cominicação@sindojusmg.org.br | SIM | NÃO |
| RN | Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte | Sindojus-Rio Grande do Norte Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte fone: (84) 33222882 ou (84) 99653377 email: izasindojus@gmail.com | SIM | NÃO |
| AC | Tribunal de Justiça do Acre | Sinspjac-Sindicato dos Servidores de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Acre Fone: (68)3224-8842 Email: sinspjac2@gmail.com | SIM | |
| SP | Tribunal de Justiça de São Paulo | Sindiofiscais-SP Sindicado dos Oficiais de Justiça Dados indisponíveis | NÃO | |
| TO | Tribunal de Justiça do Tocantins | Sojusto- Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Tocantins Fone: (63)3216-3250 Email: Sojusto@gmail.com | SIM | SIM |
| RR | Tribunal de Justiça de Roraima | Sindojerr-RR Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima Dados indisponíveis | NÃO | |
| ES | Tribunal de Justiça do Espírito Santo | Sindiofiscais- ES Sindicato dos Oficiais de Justiça no Estado do Espírito Santo fone: (27) 3222-2266 email: sindiofiscais.org.br | SIM | NÃO |

APÊNDICE II

Tabela 3 – Contatos com Associações

| UF | TRIBUNAL | CONTATOS | CONTATO FEITO | CONTATO RESPONDIDO |
|----|--|--|---------------|--------------------|
| AM | Tribunal de Justiça do Amazonas | Aojam – Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Amazonas fone: (92) 3663- 4451 email: aojam@hotmail.com | SIM | NÃO |
| GO | Tribunal de Justiça do Goiás | Aojusgo – Associação dos Oficiais de Justiça de Goiás fone: (62) 3215-1210 email: aojusgo@gmail.com | SIM | NÃO |
| SP | Tribunal de Justiça de São Paulo | Aojesp – Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo fone: (11) 3585-7800 email: aojesp@aojesp.org.br | SIM | SIM |
| DF | Tribunal de Justiça do Distrito Federal | Aojus – DF Associação dos Oficiais de Justiça do Distrito Federal fone: (61) 3343-0072/9994-1363 email: nova.aojus@gmail.com | SIM | SIM |
| RJ | Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro | Aoja-RJ Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Rio de Janeiro fone: (21) 2533-5529 / 2240-2446 email: janaloliveira32@gmail.com | SIM | NÃO |
| RS | Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul | Abojeris – Associação dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Sul fone: (51) 3224-1997 email: presidente@abojeris.com.br | SIM | NÃO |
| AL | Tribunal de Justiça de Alagoas | Aojeal –AL Associação dos Oficiais de Justiça de Alagoas mesmo endereço do sindicato | SIM | NÃO |
| PR | Tribunal de Justiça do Paraná | Assojepar - Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Paraná fone: (41) 3352-5346 email: mariocandidoo@gmail.com | SIM | SIM |
| BA | Tribunal de Justiça da Bahia | Assojaf-BA Associação dos Oficiais da Justiça Federal da Bahia | SIM | NÃO |
| GO | Tribunal de Justiça do Goiás | Assojaf/GO Associação dos Oficiais da Justiça Federal do Estado de Goiás fone: (62)32491652 email: paulo.acjunior@hotmail.com | SIM | NÃO |
| MA | Tribunal de Justiça do Maranhão | Assojema – MA Associação dos Oficiais de Justiça do Maranhão | NÃO | - |

| | | | | |
|----|------------------------------------|---|-----|---|
| | | site indisponível | | |
| MT | Tribunal de Justiça do Mato Grosso | Aojuci/MT – Associação do Oficiais de Justiça da Capital e Interior do Mato Grosso dados indisponíveis | NÃO | - |
| AP | Tribunal de Justiça do Amapá | Aojap/ Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Amapá. dados indisponíveis | NÃO | - |
| SE | Tribunal de Justiça do Sergipe | Aojese/SE – Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de Sergipe dados indisponíveis | NÃO | |
| RR | Tribunal de Justiça de Roraima | Assojfer/RR Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima dados indisponíveis. | NÃO | |
| AC | Tribunal de Justiça do Acre | Assojac-AC Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Acre Blog. Endereço insuficiente | NÃO | |

APÊNDICE III

Tabela 4 – Lista de Contatos de Federações

| UF | TRIBUNAL | CONTATOS | CONTATO FEITO | CONTATO RESPONDIDO |
|----|----------|---|---------------|--------------------|
| RS | | Fojebra – Federação Sindical dos Oficiais de Justiça do Brasil. fone: (51) 99630116 email: presidencia@fojebra.org | SIM | SIM |
| PA | | Fenojus – Federação Nacional dos Oficiais de Justiça do Brasil. fone: (85)99251602 email: joabatistafs@hotmail.com | SIM | SIM |
| DF | | FenassojaF – Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais. fone: (61) 33235915 | SIM | NÃO |

APÊNDICE IV

FOLHETO EXPLICATIVO



O JUDICIÁRIO BATE À PORTA: DEIXE A JUSTIÇA CHEGAR ATÉ VOCÊ

PARA UM CIDADÃO MAIS FELIZ

Caro cidadão e cidadã,

Certos de que podemos ajudar na sua compreensão sobre o importante papel que tem o Poder Judiciário para resolver seus conflitos e para facilitar sua vida, elaboramos algumas dicas.

Você sabe o significado destas palavras?

Petição inicial: é o início do processo, no qual alguém quer fazer algum pedido ao juiz. O juiz só pode saber o que você quer se conhecer o seu problema.

Contestação: é o que você deve fazer depois de ter conhecimento de tudo o que alguém escreveu ao juiz sobre você, você pode demonstrar que não concorda com tudo o que a pessoa alega, mas deve demonstrar isso ao juiz escrevendo tudo também, somente assim o juiz poderá conhecer o seu lado da história.

Citação: é pessoal, isso quer dizer que somente você pode recebe-la do oficial de justiça, pois existe um processo judicial contra você, e assim, após saber o que está sendo dito você poderá se defender. **Revelia:** ocorrerá se você não apresentar ao juiz a defesa do que está sendo alegado contra você ou não comparecer perante o juiz, quando for chamado, assim, o advogado que você não conhece terá que defender você sem saber o que você gostaria de falar e o resultado poderá ser ruim para você.

Penhora: é uma forma que o juiz manda o oficial de justiça buscar alguma coisa que seja sua e que tenha valor suficiente para pagar o que você deve a outra pessoa. Depois de algum tempo da penhora ter sido feito, se você não resolve a questão, o bem penhorado poderá ser leiloado para garantir que o credor não fique com o prejuízo. **Sentença:** é a forma que o juiz fala no final de todo o processo de como ele será resolvido.

Audiência: é uma reunião onde o juiz, o promotor e o advogado, querem ouvir você no fórum sobre algo importante no processo.

Intimação: é a forma do juiz fazer você saber o que ele decidiu no processo, ou para você saber que deve tomar alguma providência, como comparecer em alguma audiência para ser ouvido por ele.

Pronúncia: é quando o juiz declara que alguém cometeu um crime contra a vida de outra pessoa ou participou do crime e, que no futuro poderá ir a julgamento popular, podendo até ser condenado a ir para prisão. **Jurado:** é quando você deve participar do julgamento de alguém que matou ou tentou matar outra pessoa. Mesmo que você não conheça o acusado nem saiba o que ele fez, o juiz manda te chamar porque é alfabetizado e respeitado na sociedade. Quem forneceu seu endereço para que fosse localizado foi o cartório eleitoral ou seu empregador.

Recurso: é a forma que você tem de tentar mudar a decisão do juiz na sentença para conseguir outro resultado que você acredite ser mais justo.

E-proc: Processo eletrônico. Hoje em dia tudo está modernizando e por isso todos os processos que chegam ao juiz já podem ser consultados através da internet.

Chave eletrônica: é um código de números que você utiliza para abrir o processo que pretende consultar no sistema E-proc. Não se preocupe com isso, pois só é obrigatória para os advogados e defensores. **Busca e Apreensão:** O juiz manda o oficial de justiça buscar uma coisa (carro); ou uma pessoa (criança), por exemplo, e levar para outro lugar. Deixe ele levar para só depois pedir ao juiz devolver.

Autocomposição: A pessoa assume que deve a alguém, oferece o melhor jeito de pagar e aguarda a resposta.

Importante

Tudo o que você quiser demonstrar ao juiz somente poderá ser feito através de um advogado particular ou público. Caso, você não tenha condições de pagar os serviços de um advogado particular, poderá buscar ajuda de forma gratuita.

Onde pode buscar auxílio profissional gratuito para realizar sua defesa ou retirar dúvidas sobre as questões judiciais



-Defensoria Pública: Rua Juscelino Kubitschek, 1370, antiga rua 05, entre as Av. Goiás e Maranhão.

-Fórum: Av. Rio Grande do Norte, entre as antigas ruas 03 e 04.

-Escritório Modelo: Rua Pres. Castelo Branco, antiga Rua 03, esquina com Av. Rio Grande do Norte.

Dúvidas:

Passo a passo para acessar o E-proc

Agora que você já tem algumas dicas sobre o processo, pode consultá-lo da sua casa ou de algum lugar onde tenha acesso à internet. Vamos ajudá-lo como acessar o processo eletrônico passo a passo.

Primeiro Passo:

Acesse o site www.tjto.ius.br

Segundo Passo:

Clica no Processo Judicial Eletrônico - E-proc

Terceiro Passo:

Clica no e-Proc 1º Grau ou 2º Grau (para acompanhar os recursos)

Quarto Passo:

Clica em Consulta Pública -> Rito Ordinário

Quinto Passo:

Preencha no formulário os campos: Nº Processo, Chave Eletrônica e Nome da Parte

Sexto Passo:

Clica em Consultar

APÊNDICE V

Modelo de Proposta de Autocomposição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE GURUPI**

PROPOSTA DE ACORDO:

| |
|---|
| Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça: VI – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber. |
| Código de Processo Civil |

Processo nº _____

_____ Vara

() Cível () Fazenda Pública () Juizado Especial Cível

() Outra: _____

Fulano de tal _____, entendo o que está sendo discutido na ação judicial identificada acima, e me proponho pagar o valor de R\$ _____ (valor por extenso), dividido em _____ parcelas, a partir do dia _____ do mês de _____ do ano de _____. Ficam os pagamentos das demais parcelas previstos sempre para o dia _____ dos meses subsequentes.

() Pagarei mensalmente a parcela diretamente ao credor.

() Pagarei mensalmente a parcela por meio da conta bancária a ser informada pelo credor.

Gurupi, _____ de _____ de 2015.

Fulando de tal

Oficial de Justiça

ANEXO I

Tabela de Remuneração

*ANEXO IV À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

*NÍVEL I – ANALISTA JUDICIÁRIO - 1ª E 2ª INSTÂNCIA

| CLASSE | PADRÃO | MAI/2014 | MAI/2015 |
|--------|--------|-----------|-----------|
| C | 15 | 14.640,52 | 15.552,38 |
| C | 14 | 13.943,37 | 14.811,80 |
| C | 13 | 13.279,39 | 14.106,47 |
| C | 12 | 12.647,04 | 13.434,74 |
| C | 11 | 12.044,80 | 12.794,99 |
| B | 10 | 11.471,23 | 12.185,69 |
| B | 9 | 10.924,99 | 11.605,43 |
| B | 8 | 10.404,75 | 11.052,79 |
| B | 7 | 9.909,29 | 10.526,47 |
| B | 6 | 9.437,41 | 10.025,20 |
| A | 5 | 8.988,01 | 9.547,81 |
| A | 4 | 8.560,01 | 9.093,15 |
| A | 3 | 8.152,40 | 8.660,16 |
| A | 2 | 7.764,18 | 8.247,76 |
| A | 1 | 7.394,47 | 7.855,02 |